



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580



Número do Processo: 00.032.639/2020-1

Data de Protocolo: 15/04/2020 10:33:55

Assunto: SOLICITAÇÃO

Subassunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO DE VALORES/COMPRA DIRETA - DELC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMA

CNPJ: 20473593000110

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Impresso por: ROBSON.FONSECA Tipo: SERVIDOR Data: 15/04/2020 - 10:33:57 IP: 172.16.20.18



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.032.639/2020-1

Data de Protocolo: 15/04/2020 10:33:55

Assunto: SOLICITAÇÃO

Subassunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO DE VALORES/COMPRA DIRETA - DELC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMA

CNPJ: 20473593000110

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Impresso por: ROBSON.FONSECA Tipo: SERVIDOR Data: 15/04/2020 - 10:33:57 IP: 172.16.20.18



OFÍCIO Nº 660/GAB/SADHPD/2020

Cuiabá-MT, 15 de Abril de 2020.

A Senhora
Ozenira Felix Soares de Souza
Secretaria Municipal de Gestão
Palácio Alencastro

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA ACOLHIMENTO EMERGENCIAL E PROVISÓRIO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DIANTE À EXCEPCIONALIDADE DE EMERGÊNCIA SOCIAL DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM CUIABÁ/MT EM ATENDIMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1015366582020.8110041.

Senhora Secretária

Por meio do **Decreto nº 7.849 de 20 de Março de 2020** o Chefe do Executivo Estadual declarou Situação de Emergência / Estado de Calamidade Pública no Município de Cuiabá.

Considerando que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Rosana Esteves Monteiro Defensora Pública do Estado Coordenadora do GAEDIC IV – PopRua)** e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Alexandre de Matos Guedes Promotor de Justiça 7ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá – Defesa da Cidadania) (autos n. 202004011526160400)**, no atinente ao alojamento provisório, para a manutenção da vida, onde os mesmos deverão ser alocados, de imediato, e de conformidade com a determinação formal da autoridade frente a existência de declaração de situação de emergência pública, visando garantir o atendimento de emergência ao usuário, no caso os moradores de rua, em razão do atendimento da urgência caracterizada pela Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Como é sabido, os serviços relacionados à saúde pública possuem incontestável relevância, não apenas por tratar-se do maior bem tutelado pelo direito, mas também pela delicadeza e sensibilidade que o tema requer, sobretudo quando à manutenção preventiva e corretiva das unidades de saúde administradas pelo Estado, executada ininterruptamente de maneira a assegurar a incolumidade dos usuários do sistema bem como a plenitude dos serviços prestados ao cidadão.

Em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo a indispensabilidade dos serviços é notória, afinal, a não continuidade poderá ceifar vidas. A título exemplar, em uma eventual contaminação coletiva/comunitária, salientamos da necessidade destes insumos, levando em consideração a situação vulnerável em que se encontra moradores de rua, devido a pandemia do Corona Vírus e que a situação demanda o emprego **urgente** de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, tendo em vista a possibilidade de sérios danos e agravos à saúde pública.

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública e com base nas informações constantes nos documentos anexos e atendendo ao que preceitua a ação civil pública com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente com pedido de indenização por dano moral coletivo, solicitamos a devida autorização para a referida aquisição de Kit Higiene para atender os Albergues instalados no Município de Cuiabá.

Solicitamos incluir no contrato os servidores indicados para acompanhar a contratação, que tem como função acompanhar o andamento do contrato, zelar pelo bom relacionamento com a empresa contratada, agindo com transparência às suas atribuições, garantindo maior lisura processual à





Administração Pública e atendendo às especificações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE/MT.

- **Gestora do Contrato: Tânia Maria Garutti**; Matrícula: 4848956; Função: Agente Administrativo; RG: 30801849; CPF: 487.580.001-50.
- **Fiscal do Contrato: Márcio Luís Souza de Carvalho**; RG: 0798552-5; CPF: 544.436.791-20; Matrícula nº 4042348, Função: Gerente de Almoxarifado.
- **Suplente do Fiscal Maria Célia Vieira Quichaba**; Função: Assessora; RG: 0453452-2; CPF: 927.972371-53; Matrícula: 4046784. Lotação: Diretoria Administrativa.

O referido contrato será vigente por **180 (cento e oitenta) dias** sendo que os serviços deverão ser prestados na cidade de Cuiabá.

O valor total para a Prestação dos Serviços mensal é de **R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais)**, perfazendo o valor total de **180 (cento e oitenta) dias correspondente a R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão setecentos e vinte e oito mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes desta contratação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

UO 11601 – Fundo Municipal de Assistência Social
UO 11607 – Fundo Municipal de Investimento Social
UO 11101 – Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano
PAOE (Projeto Atividade) – 2076/2079 /2081 / 2085 / 2087 / 2412 / 2070 / 2003/2013/2015/2082/2078
FONTE – 129 / 143 / 100
NATUREZA DA DESPESA – 33.90.30

Na certeza de sermos atendidos, agradecemos antecipadamente, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.



VI - Dispensa de Licitação inciso IV, Art. 24 da Lei nº 8.666/93

Contrato de Dispensa

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Contratação Emergencial: Conforme consta no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Processo nº:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/ NÃO NA	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)	Sim		
2. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (Art. 38, <i>caput</i> da Lei nº 8.666/93)?	Sim		
3. . O processo de contratação contém a indicação do recurso próprio para a despesa (Art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)? Anexar a Nota de Reserva ou Nota Empenho	Sim		
3.1. Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU			
3.2. Apresentar Ofício ou email direcionado ao Comitê Permanente de Eficiência dos Gastos Públicos solicitando autorização para a abertura do processo licitatório para aquisição/serviços.			
4. Consta nos autos justificativa técnica para a escolha do imóvel, pontuando que as condições de instalação e localização determinaram a opção pelo imóvel, sendo o único apto a atender as necessidades da Administração Pública?	Sim		
5. Na conformidade do que consta no inc. X, art. 24, da Lei nº 8.666/93, o preço do imóvel está compatível com o valor praticado no mercado sobre a oferta de imóveis que enquadrem nas especificações na localidade, ou seja, foi realizada a pesquisa de preço de mercado?	Sim		
6. Consta anexada aos autos planilha comparativa do preço praticado no mercado, devidamente assinada pelo responsável da realização da pesquisa?	Sim		
7. Consta o pedido de empenho?	Sim		
8. Foi providenciado antes da locação o laudo de avaliação prévia do imóvel escolhido, tal qual consta no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93	NA		
8.1. Se sim, então: a) O laudo avaliativo foi emitido pelo Avaliador Oficial do Município?	NA		
9. Consta cópia do registro do imóvel ou na real impossibilidade da juntada da mesma, cópias de outros documentos comprobatórios da propriedade do imóvel (escritura e/ou averbação), conforme arts. 167 168 e 172 da Lei nº 6.015/1973, a ser avaliados no caso concreto?	NA		
10. Consta anexado aos autos o Termo de Vistoria com a descrição do estado do imóvel e com a expressa referência dos eventuais defeitos existentes, conforme exige o art. 22, inc. V da Lei do Inquilinato nº 8.245/1991	NA		
11. Foi anexada Certidão Negativa de débitos quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU?	NA		



SADHPD
Secretaria Municipal de
Assistência Social, Direitos Humanos
E da Pessoa com Deficiência

Av. da Torres Jardim Renascer CEP:78076-001 Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6809 www.cuiaba.mt.gov.br

<p>12. Foram anexadas as Certidões de Regularidade conforme exige o art. 29 da Lei no 8.666/1993?</p> <p>I- Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no cadastro Geral de Contribuintes (CGC);</p> <p>II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;</p> <p>III-Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;</p> <p>IV-Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;</p> <p>V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>			
<p>13. Em caso de procuração, consta documentação que comprove sua legitimidade tal qual instrui art. 653, do Código Civil de 2002?</p>	NA		
<p>14. Consta parecer da Procuradoria Geral do Município de acordo com o inc. VI, art. 38, Lei no 8.666/1993?</p>			
<p>15. Fora publicado o Ato de Dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias em cumprimento ao que dispõe o art. 26, caput, Lei n o 8.666/1993?</p>			
<p>16. Foi designado fiscal de contrato para acompanhar e fiscalizar a sua execução como bem consta no art. 67, da Lei no 8.666/1993?</p>			

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 006/2017 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/ NÃO NA	FOLHA	OBS.
<p>01. Antes da elaboração de proposta de locação de imóveis, encaminhe consulta para a Secretaria Municipal de Gestão, Órgão responsável pela gestão dos bens imóveis de propriedade do Município de Cuiabá, a fim de verificar se existe algum imóvel disponível que atenda a necessidade da Pasta solicitante – Orientação Técnica nº 006/2017 – Controladoria Geral do Município</p>			
<p>02. Não havendo disponibilidade de imóveis pertencentes ao Município de Cuiabá, que atenda as condições requeridas, submeter a proposta de locação com as devidas justificativas ao Gestor da Unidade para aprovação – Orientação Técnica nº 006/2017 – Controladoria Geral do Município</p>			

03. Ocorrendo a aprovação do Gestor, proceda a designação formal de servidores para verificar junto ao mercado imobiliário local, a cotação de preços de imóveis que possuam as características requeridas, visando a consulta dos valores praticados no mercado – Orientação Técnica nº 006/2017 – Controladoria Geral do Município

04. Tratando-se de o imóvel com características específicas, elaborar justificativa que demonstre os aspectos que levou a escolha do referido imóvel, os apontamentos sobre a condições e particularidades que satisfazem as necessidades requeridas pelo locatário, bem como especificar a modalidade de contratação cabível, se, se trata de dispensa ou a inexigibilidade– Orientação Técnica nº 006/2017 – Controladoria Geral do Município

05. Encaminhar o processo a Secretaria Municipal de Gestão, devendo anexar os documentos seguintes – Orientação Técnica nº 006/2017 – Controladoria Geral do Município

- Termo de Referência;
- Memorial descritivo e plantas do imóvel;
- Registro e extrato da situação cadastral do imóvel;
- Cópia da escritura e/ou averbação que identifica o proprietário do imóvel;
- Laudo de avaliação elaborado por avaliador competente nos termos da legislação;
- Termo de vistoria que descreva a real situação do imóvel e relate eventuais defeitos existentes, nos termos do art 22 , V (Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato)
- Certidão negativa de débitos junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU;

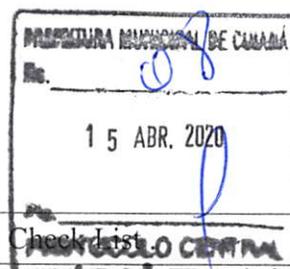
06. Tratando-se de locador Pessoa Física deverá ser exigidos os seguintes documentos:

- Certidão Vintenária;
- Carteira de Identidade e CPF;
- Certidão de Propriedade do Imóvel;

07. Tratando-se de locador Pessoa Jurídica e/ou Administradora de Imóveis os documentos exigidos devem ser os seguintes:

- Certidão Vintenária;
- Documentações descritas nos arts. 28 e 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

08. Os processos de contratação deverão especificar a indicação do recurso para realização da despesa – Orientação Técnica nº 006/2017 – Controladoria Geral do Município



ATESTADO DE CONFORMIDADE

Atestamos para os devidos fins, que o processo está instruído em conformidade com o Check List

[Handwritten Signature]

Wilton Coelho Pereira

Secretário Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

[Handwritten Signature]

Dolores Barros Garcia
Diretora Administrativa

	Quadro de significados
	OK = Conferido
Datado de: 13/Abril/2020	Não = Ausente
	PARC = Atendido parcialmente
	N.A = Não se aplica



TERMO DE REFERÊNCIA 004/2020

1. Das Informações Primárias:	
<p>✓ Órgão Requerente: Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.</p> <p>✓ Unidade Solicitante: Diretoria de Administrativa</p>	<p>DESCRIÇÃO DE CATEGORIA DE INVESTIMENTO</p> <p>() Aquisição (Consumo)</p> <p>(X) Contratação de Serviços</p> <p>() Obras</p> <p>() Outros</p>

2. Da Modalidade e o Tipo de Licitação:	
MODALIDADE	TIPO DE LICITAÇÃO
() Concorrência - Art. 22 § 1º, Art. 23 incisos I e II alínea c da Lei nº 8.666/93.	Art. 45, incisos I ao IV, da Lei nº 8.666/93:
() Tomada de Preço - Art. 22 § 2º, Art. 23 incisos I e II alínea b da Lei nº 8666/93.	() Menor Preço Unitário/Itens
() Convite - Art. 22 § 3º, Art. 23 incisos I e II alínea a da Lei nº 8.666/93.	(X) Menor Preço Global
() Concurso - Art. 22 § 4º da Lei nº 8.666/93.	() Menor Preço Lote
() Leilão - Art. 22 § 5º da Lei nº 8.666/93.	() Melhor Técnica
(X) Dispensa de Licitação - inciso IV do art. 24 - Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.868/2020, de 03 de abril de 2020.	() Técnica e Preço
() Inexigibilidade de Licitação - Art. 25 da Lei nº 8.666/93.	() Maior Lance ou Oferta
() Pregão Eletrônico – SRP - Lei nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 5.011/2011 e Decreto Municipal nº 5.456/2014.	() Não se enquadra.
() Pregão Eletrônico - Lei nº 5.450/2005 e Decreto Municipal nº 5.011/2011.	
() Pregão Presencial – SRP - Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.011/2011 e Decreto Municipal nº 5.456/2014.	

13.230 em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa entre R\$89,01 e R\$178,00 (cento e setenta e oito reais)) e 24.355 sejam de baixa renda (com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa)

Em 16 de março de 2020 a Prefeitura Municipal de Cuiabá emitiu o Decreto nº 7.839/2020 onde estabeleceu a aplicação de diversas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do Coronavírus (COVID-2019), com destaque às ações voltadas para as áreas da saúde, educação, assistência social, transporte coletivo, comercial e saneamento básico, bem como instituiu Comitê de Enfrentamento. Estas medidas foram complementadas pelos Decretos nº 7.846 e nº 7.847 de 18.03.2020.

Diante deste cenário, a necessidade da garantia dos mínimos sociais, de manutenção de atendimentos socioassistenciais a população vulnerável, considerando que é certo que as medidas administrativas que promovem a prevenção e promoção da saúde pública devem ocorrer de modo necessariamente articulado a políticas de proteção social desses indivíduos e/ou famílias.

Destacamos a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas em situação de rua, que necessitam ser incluídos em programas emergenciais que garantam segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais.

Atualmente, a Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD) dispõe para atendimento desta população do:

Serviço de Proteção Social Especial (PSE) de Média Complexidade - duas unidades de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) CREAS Centro, localizado na Rua Voluntários da Pátria nº 509. Centro Norte, que atende as regiões Leste e Oeste e CREAS Norte localizado na Avenida 01, esquina com a Rua 03, S/Nº, Morada do Ouro, atende as regiões Sul e Norte. Onde são ofertados os serviços de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); Serviço Especializado em Abordagem Social, e Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Serviço de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade - ocorre quando da necessidade de Acolhimento Institucional. Para esse atendimento disponibilizamos 03 Unidades de Albergue: Albergue do Porto, localizado na Rua Benedito Leite, s/nº, bairro: Porto; Albergue Manoel Miraglia, localizado na Rua Afeganistão, s/nº, bairro: Jardim Monte Líbano e o Albergue da Guia – Centro de Triagem e Acolhimento Emergencial, localizado na Rodovia Elder Cândido, Km 07, Estrada da Guia. Cada Unidade tem disponibilidade de acolher 50 pessoas.

Considerando as Recomendações expedidas em 18 de março de 2020, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e em 23 de março de 2020, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em conjunto com a DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para que fossem efetivadas as medidas emergenciais de amparo e acesso ao direito fundamental à saúde à toda a população em situação de rua de Cuiabá em face gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 (documentos em anexo);

Considerando a Recomendação emitida pela Rede Nacional de Consultórios de Rua e na Rua visando fortalecer prática de enfrentamento aos impactos causados pela pandemia, com vistas a proteger e amenizar os efeitos da doença frente a vulnerabilidade social e de saúde da população em situação de rua (documento em anexo);

Considerando as propostas para garantia de direitos humanos, proteção e atendimento à população em situação de rua na prevenção e combate ao coronavírus elaboradas por entidades da sociedade civil organizada que atuam especificamente com pessoas em situação de rua (Movimento Nacional de População de Rua, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e Pastoral do Povo da Rua) e publicadas em 24 de março de 2020 (documento em anexo);

Considerando a Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, na Vara Especializada em Ação



Cível Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá;

Considerando a insuficiência de vagas nas três unidades de Acolhimento Institucional para Adultos e famílias existentes no município;

Considerando o Plano de Ação - ações estratégicas de atendimento à população em situação de rua, no enfrentamento a pandemia do coronavírus (covid-19) no município de Cuiabá/MT.

Justifica-se a necessidade de implantação de 02 (duas) novas unidades para Acolhimento Emergencial e Provisório pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD), visando atender de **forma imediata**, as situações de vulnerabilidade e risco social vivenciados por indivíduos em situação de rua, em acompanhamento nas unidades socioassistenciais do município.

6. Da Previsão Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 11101 - **SADHPD** /11601 – **FMAS**/11607 - **FMIS**

Órgão: **SADHPD/ FMAS/ FMIS**

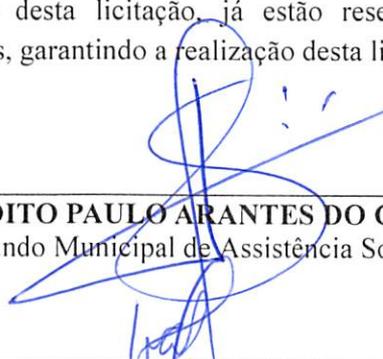
Programa/Ação: **2003, 2412, 2013, 2015, 2076, 2087, 2079, 2085, 2070, 2081,2082**

Natureza da Despesa: **33.90.39**

Fonte: **100, 129 e 143**

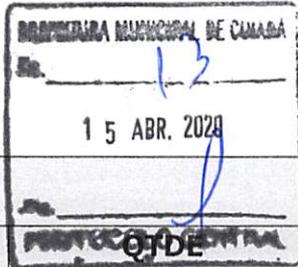
7. Da Confirmação da Autorização da Previsão Orçamentária:

Declaramos que os recursos orçamentários para cobertura das despesas decorrentes das futuras aquisições dos produtos/serviços registrados, objeto desta licitação, já estão reservadas no orçamento anual e estão autorizadas pelo ordenador de despesas, garantindo a realização desta licitação:



BENEDITO PAULO ARANTES DO CARMO
Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

WILTON PEREIRA COELHO
Secretário Municipal de Assistência Social



8. Da Especificidade, Quantidade:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND
------	-----------	-----

HOSPEDAGEM CAPITAL			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE
01	HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO DUPLO • Ar Condicionado; • Tv colorida; • Frigobar; • Banheiro Privativo; • Telefone; • Incluso café da manhã/Almoço/Lanche da Tarde/ Jantar.	UN	120 PESSOAS

8.1 Do Prazo, Local, Condições de Entrega:

Após a celebração do contrato, a Contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação e retirar a nota de empenho/ordem de fornecimento, no prazo de até 03 (três) dias uteis, contados do recebimento da convocação formal.

A prestação de serviços poderá ocorrer, no interesse da Administração, em dias úteis, finais de semana, ou feriados, conforme a necessidade do serviço.

Dentro do prazo acima estipulado a Contratada deverá confirmar a reserva via e-mail indicando todas as informações necessárias à prestação do serviço ao Contratante.

Nos casos de notificações de inclusão, substituição, e desistência de pessoas, a Contratada deverá dispor de estrutura e flexibilidade para atender solicitações da SADHPD, principalmente em casos de imperiosa necessidade da Administração, caso fortuito, força maior, não implicando em ônus para o Contratante.

Não será admitida a cobrança de taxa por desistência de pessoas, desde que informado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Contratante. Em casos de imperiosa necessidade da Administração, caso fortuito ou força maior o Contratante não necessariamente obedecerá esse prazo e deverá apenas justificar a desistência.

O programa de prestação dos serviços será executado parceladamente, conforme necessidade da SADHPD mediante emissão de Ordem de serviço, que será enviada à Contratada por e-mail, sendo obrigatória a confirmação de recebimento pela Contratada.

A Contratada deverá executar efetivamente o objeto desta contratação, ou seja, assumir todas as providências necessárias de forma a proporcionar condições adequadas de hospedagem.

A Contratada deverá possuir, acomodações para hóspedes portadores de necessidades especiais (P.N.E).

Hóspedes Portadores de Necessidades Especiais: A Contratada deverá ter seu imóvel adaptado para hospedar pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (P.N.E.) de acordo com a ABNT NBR 9050:2004, ou adaptações semelhantes, que tragam resultados práticos e não incômodos ou constrangedores e que possibilitem uma perfeita integração entre as pessoas P.N.E e as dependências do imóvel e também aos serviços disponíveis.

A Contratada deverá dispor de condições de acessibilidade arquitetônica como rampa de acesso, barras e portas que permitam a passagem de cadeiras de rodas para atender pessoas portadoras de necessidades especiais.

Além dos serviços básicos, o Hotel deverá oferecer: elevador climatizado e/ou com ventilação, estacionamento privativo, serviço de lavanderia, serviço de quarto 24 horas, cozinha própria, internet wireless e rigoroso controle de acesso aos apartamentos.

Os apartamentos deverão ter banheiro privativo, ar-condicionado com bom estado de conservação sem



15 ABR. 2020

apresentação de ruídos, telefone, cofre, frigobar, TV a cabo e acesso à internet banda larga.

O hotel deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas dos órgãos competentes de controle de qualidade, atentando-se para as prescrições contidas na Portaria do Ministério do Turismo nº 100 de 16/06/2011 e Lei 11.771 de 17/09/2008 e demais legislação pertinentes.

9. Dos Deveres da Contratada:

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no contrato, e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

Executar os serviços conforme especificações deste Contrato e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

Reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração.

Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá;

Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço;

Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante.

Atender as solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste contrato;

Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

Dispor-se a toda e qualquer fiscalização da Contratante, no tocante a prestação dos serviços, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no contrato;

Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto correrão por conta exclusivos da Contratada.

O hotel deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas dos órgãos competentes de controle de qualidade, atentando-se para as prescrições contidas na Portaria do Ministério do Turismo nº 100 de 16/06/2011 e Lei 11.771 de 17/09/2008 e demais legislação pertinentes.

10. Dos Direitos e Deveres da Contratante:

A Contratante é obrigada a proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes.

A Contratante compromete-se a:

A gestão e fiscalização será exercida por servidor especialmente designado ao qual, compete dentre outras o dever de analisar as regras de negócios, as quantidades e valores a serem contratados de acordo com as disponibilidades orçamentárias/financeiras e as necessidades do órgão/entidade.

A aceitação dos produtos será atestada pelo fiscal constituído pela Contratante para fim de acompanhamento do contrato, após aferição da qualidade dos produtos entregues.

Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA, efetuando os pagamentos de acordo com as Cláusulas Contratuais.

Acomodar no mínimo garantido de 80 pessoas para exclusividade do hotel, podendo chegar até 120 pessoas.

Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento da contratação.

Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade.

Fiscalizar a execução da presente contratação, conforme Artigo 67 da Lei Federal Nº 8.666/93.

A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da contratação em conformidade com o Artigo 70 da Lei Federal Nº 8.666/93.

Ao Fiscal do Contrato, designado oficialmente pelo Órgão/Entidade Contratante cabe, no mínimo nas legislações vigentes:

Acompanhar a entrega dos produtos, bem como efetuar seu controle;

Prestar informações e esclarecimentos ao preposto da contratada, sempre que for preciso; - Notificar a empresa contratada e a Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência sobre situações irregulares;

Observar as condições de identificação e armazenamento e proteção dos produtos, contra contaminação.

Realizar o registro da ocorrência de atraso injustificado e ou, o não cumprimento dos prazos e datas de entregas.

Proceder na abertura de Processo Administrativo junto à Assessoria Jurídica da SADHPD, ante a não comunicação com antecedência de no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, junto à Diretoria Administrativa, de quaisquer eventualidades, na prestação dos serviços de Multa diária, sem prejuízos das demais penalidades



15 ABR. 2020

PROTECOLO CENTRAL

legalmente previstas no ordenamento jurídico.

Acompanhar o entregador da empresa fornecedora, para supervisão das entregas e conferência de peso

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor;

Receber o objeto adjudicado, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste processo licitatório;

11. Do Gerenciamento e da Fiscalização:

A Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência indica os servidores, que serão responsáveis para exercer um rigoroso controle no serviço que foi proposto, comprovando a sua fiel execução, em especial quanto à qualidade, bem como, realizar **acompanhamento, fiscalização, conferência e avaliação da execução do presente objeto**, procedendo ao registro das ocorrências, falhas e/ou defeitos detectados e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, e comunicar por escrito a autoridade superior todas as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da Contratada:

Gestor do Contrato	ADEMILSON RODRIGUES ; Matrícula: 2975585; Lotação: Gerencia de Aquisições e Licitações; RG: 0751596-0 – SSP-MT; CPF/MF: 502.774.641-53.
Fiscal do Contrato	MARIA CÉLIA VIEIRA QUICHABA ; Função: Assessora; RG: 0453452-2; CPF: 927.972371-53; Matrícula: 4046784.
Suplente do Fiscal	TÂNIA MARIA GARUTTI ; Matrícula: 4848956; Função: Agente Administrativo; RG: 30801849; CPF: 487.580.001-50.

Caberá ao gestor do contrato as seguintes atribuições:

- Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente efetuar o pagamento,
- Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor do contrato,
- Acompanhar e analisar os relatórios que por ventura venham a ser emitidos pelo Fiscal do contrato. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a contratada solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante,
- Deverá lançar as informações que forem de sua responsabilidade no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, e Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato e que estiverem em conformidade com a IN 06/2014.

Caberá ao fiscal do contrato as seguintes atribuições:

- Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmando o cumprimento das obrigações;
- Interditar: paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;

- d) Intervir: assumir a execução do contrato;
- e) Informar: a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pelo contratado que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.
- f) Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassem a sua competência;
- h) Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- j) Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
- k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;
- l) Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- m) Avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- n) Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades.

Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei N° 8.666/93 e a IN SCL nº 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela empresa contratada, encaminhando-a diretamente a Diretoria Administrativa da Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, a fim de providenciar a Nota de Liquidação. Eventuais alterações dos integrantes da Equipe de Fiscalização deverá ser realizada por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial de Contas, dispensado o apostilamento.

12. Das Exigências Habilitatórias:

Habilitação/Qualificação	Documento	Exigências	
		Sim	Não
Habilitação Jurídica	Art. 28 da Lei 8666/93	X	
Regularidade Fiscal e Trabalhista	Art. 29 da Lei 8666/93	X	
Qualificação Técnica	Art. 30 da Lei 8666/93	X	
Qualificação Econômico-Financeira	Art. 31 da Lei 8666/93	X	
Declarações Complementares	Conforme Exigências	X	

1. Do Custo Estimado:

O valor total para a Prestação dos Serviços mensal estimado é de R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais), perfazendo o valor total de 180 (cento e oitenta) dias correspondente a R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão setecentos e vinte e oito mil reais).

13. Da Nota Fiscal/Fatura e Documentos que a Acompanham:

A nota fiscal deverá ser emitida em duas vias somente após o recebimento da nota de empenho e deverá conter as seguintes descrições:

- a) razão social;
- b) número da nota fiscal/fatura;
- c) data de emissão;
- d) nome da secretaria solicitante;
- e) descrição do material e/ou serviço;
- f) quantidade, preço unitário, preço total;
- g) dados bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente);
- h) número do contrato;
- i) número da nota de empenho;
- j) não deverá possuir rasuras.

A Nota Fiscal deverá ser encaminhada para a Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência situada no seguinte endereço: Avenida das Torres n.º 743, Bairro Jardim Renascer - Cuiabá/MT. A data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura será devidamente registrada nos autos do processo e atestada pelo **FISCAL DO CONTRATO** responsável pelo recebimento do bem. Caso constatado alguma irregularidade na Nota Fiscal/Fatura, esta será devolvida a Contratada para as necessárias correções, sendo informado o motivo que motivaram a sua rejeição. Somente após o recebimento da Nota Fiscal/Fatura devidamente corrigida é que se iniciará a contagem dos prazos fixados para pagamento a partir da data de sua reapresentação. Deverá, obrigatoriamente, **fazer acompanhar da Nota Fiscal/Fatura, todas as certidões de regularidade fiscal, devidamente válidas:**

- a) Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da licitante, **observando que no caso do Estado de Mato Grosso, deverá ser específica para participação em licitações públicas;**
- c) Certidão quanto à Dívida Ativa do Município da sede da licitante;
- d) Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

14. Do Pagamento:

Para que se proceda efetivamente o pagamento, a Contratada deverá seguir alguns procedimentos:

- ✓ Fazer acompanhar da Nota Fiscal/Fatura, obrigatoriamente, todas as certidões de regularidade fiscal, já citadas anteriormente, devidamente vigentes;
- ✓ A Contratada deverá manter durante toda a vigência contratual, a plena regularidade fiscal, exigida em Lei, e caso não apresente a efetiva documentação necessária, dentro do prazo legal; o recebimento ficará prejudicado podendo ser suspenso ou interrompido, independentemente das penalidades legais aplicáveis ao fato, até que a empresa regularize a situação.

A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação. O pagamento será efetuado em até no máximo 30 (trinta) dias após a liquidação da Nota Fiscal/Fatura. O pagamento dar-se-á por intermédio de Ordem Bancária (OB) de Transferência Voluntária – OBTV em moeda corrente nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8666/93. O pagamento não será considerado como aceitação definitiva do serviço/material e não isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, quaisquer que sejam. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigações financeiras impostas a Contratada em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária. A Contratante não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “factoring”.

As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada. O pagamento será efetuado observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

15. Da Vigência do Contrato:

O período de vigência do contrato será de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, podendo ser rescindido a qualquer momento, mediante comunicação no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sem qualquer ônus, multa ou indenização.**

16. Das Sanções/Penalidades:

Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, se recusar dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a assinar o Contrato ou deixar de retirar a Nota de Empenho dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, deixar de entregar toda a documentação exigida para a celebração do contrato, ou apresentar documentação falsa, ensejar retardamento na prestação dos serviços, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o município, pelo prazo de **pelo prazo de até 02 (dois) anos**, sem prejuízos das multas previstas no contrato e demais cominações legais.

O descumprimento injustificado das obrigações acima assumidas sujeitará a contratada as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa; 10% do valor do contrato
- c) Suspensão temporária de participar em licitação ou contratar com a Administração Pública Municipal;
- d) Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.

As multas previstas nesta seção não eximem a contratada da reparação de eventuais perdas e danos ou

prejuízos e sanções legais que seu ato punível venha causar a Contratante. Quanto à aplicação de penalidades caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo. A contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade dos serviços e/ou a presteza no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

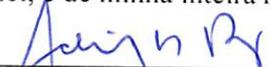
17. Das Disposições Gerais:

É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

18. Declaração:

Cuiabá/MT 13 de Abril de 2020.

Atesto para os devidos fins que as informações constantes no presente Termo são verídicas, sob as penas da lei, e de minha inteira responsabilidade.


Ademilson Rodrigues
CPF/MF N.º 502.774.641-53
Email: gal.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
(65) 3645-6817

19. Declaração:

Cuiabá/MT 13 de Abril de 2020.

Analísado e aprovado o **Termo de Referência nº 004/2020** inerente e face aos processos e documentos vinculantes **AUTORIZO** os procedimentos legais para realização do Certame Licitatório para fins de Aquisição de Cestas Básicas, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos no presente Termo de Referência supracitado, processo administrativo inerente e legislação vigente.



Wilton Coelho Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

COMUNICAÇÃO INTERNA NÚMERO: 415/2020

DE: DOLORES BARROS GARCIA SETOR: DIRETORA ADMINISTRATIVA

PARA: WILTON COELHO PEREIRA SETOR: GABINETE RAMAL: 6802

- AÇÕES:**
- | | | |
|---|---|---|
| <input type="checkbox"/> Providenciar | <input type="checkbox"/> Conferir | <input type="checkbox"/> Anotar e Devolver |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovar | <input type="checkbox"/> Falar-me | <input type="checkbox"/> Para Informar |
| <input type="checkbox"/> Comentar | <input checked="" type="checkbox"/> Para Conhecimento | <input type="checkbox"/> Ligou |
| <input type="checkbox"/> Assinar | <input type="checkbox"/> Como Discutido | <input type="checkbox"/> Espera seu Chamado |
| <input type="checkbox"/> Minuta | <input type="checkbox"/> Como Solicitado | <input type="checkbox"/> Anexar ao Processo |
| | <input type="checkbox"/> Anotar e Arquivar | |

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Cuiabá/MT 13 de Abril de 2020.

Senhor Secretário,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, implementa neste Município o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, desde sua adesão, quando solicitou sua Gestão Plena, significando para a população a oferta de serviços da Proteção Social Básica – PSB e da Proteção Social Especial – PSE de Média e Alta Complexidade.

A PSE Alta Complexidade, por sua vez, tem como o objetivo ofertar serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, como Abrigos, Albergues, Casas de Passagem e Acolhida, dentre outros, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem, bem como por ocasião de **Situação de Calamidade Pública e Emergencial, provocados por fenômenos da natureza** ou desastres.

Tendo em vista, ainda, o disposto na Lei nº 11.258/2005, que acrescenta a Lei no 8.742/1993, o serviço de atendimento as pessoas que vivem em situação de rua, conforme abaixo transcrito:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

II – às pessoas que vivem em situação de rua." (NR) [...]"

Diante do exposto, considerando-se a manutenção os serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, com vista a assegurar os Programas de Proteção Social, integrado ao estímulo e promoção do desenvolvimento da autonomia do indivíduo, ressalvadas suas especificidades, faz-se necessária **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.**

Sem mais, nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

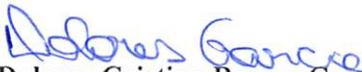

Dolores Barros Garcia
Diretora Administrativa

Recebi em: / /	Assinatura:
-------------------	-------------



PLANILHA

HOSPEDAGEM PENSÃO COMPLETA						
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL DIA	PREÇO TOTAL MENSAL
01	HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO DUPLO	UN	120 HOSPEDES	R\$ 80,00	R\$ 9.600,00	R\$ 288.000,00


Dolores Cristina Barros Garcia
Diretora Administrativa





CESTA DE PREÇOS							PREÇO PÚBLICO	ORÇAMENTOS DE MERCADO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL DIA	VALOR TOTAL MENSAL	BANCO DE PREÇOS	HOTEL FAZENDA	OYO HOTEL ALMANARA	HOTEL SANSAED
1	HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO DUPLO - - Ar Condicionado - TV colorida - Frigobar - Banheiro Privativo - Telefone - Incluso café da manhã - Sem traslado	UND	120 HOSPEDADAS	R\$ 80,00	R\$ 9.600,00	R\$ 288.000,00	R\$ 162,00	R\$ 80,00	R\$ 182,00	R\$ 190,00
TOTAL					R\$ 9.600,00	R\$ 288.000,00				

Cuiabá-MT, 13 de abril de 2020.


Dolores Barros Garcia
Diretora Administrativa

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência



Cuiabá, 13 de Abril de 2020.

À Prefeitura Municipal de Cuiabá
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

O Hotel Mato Grosso, uma das unidades da Rede de Hotéis Mato Grosso grupo pioneiro em hospitalidade e conforto, está localizado no centro da capital, em uma região privilegiada, próximo aos Shoppings, bancos e os melhores bares e restaurantes, oferecendo toda estrutura para quem viaja a negócios e lazer.

Prezados (as)

Agradecemos vosso contato e preferência pelo Hotel Mato Grosso, conforme solicitado segue nossa proposta aguardaremos vossa confirmação.

HOSPEDAGEM PENSÃO COMPLETA						
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL DIA	PREÇO TOTAL MENSAL
01	HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO DUPLO	UN	120 HOSPEDES	R\$ 80,00	R\$ 9.600,00	R\$ 288.000,00

Mínimo garantido de 80 pessoas para exclusividade do hotel, podendo chegar até 120 pessoas.

Todos os quartos têm ar condicionado, TV a cabo, frigobar e banheiro privativo. Diária inclusa pensão completa (café da manhã básico, almoço, lanche da tarde e jantar em marmitex).

Para confirmações de reservas através e-mail: h1@hotelmt.com.br

Responsável Sr. Correa (065)3614-7777

Considerações finais:

- ✓ AS DIARIAS SERÃO NA MODALIDADE PENSÃO COMPLETA.
- ✓ Incluso no valor da Diária:
Café da Manhã: Pão francês, margarina, café, leite, 01-tipo de fruta.
Refeições: Servida em marmitex; (almoço e Jantar)
Lanche da tarde, será servido 01 tipo de suco, 01 tipo de salgado e 01 tipo de bolo.
01 sabonete 20 gr por dia por hospede
Troca de roupa de cama e banho a cada três dias, ou em eventual necessidade.

- ✓ Diária inicia e encerra às 12 horas;
- ✓ Será disponibilizado álcool 70 nos corredores e na recepção
- ✓ POLÍTICA DE CRIANÇAS: é pagante como adulto.
- ✓ Toda criança ou adolescente deverá apresentar documento de identificação mesmo na presença dos pais e/ou autorização por escrito registrada em cartório, quando acompanhada de outro responsável devidamente identificado. Lei 8.069/90 Artigo 82 - ECA.
- ✓ FORMA DE PAGAMENTO: Mensal
- ✓ TARIFA ESPECIAL NET/NET (não cobramos taxas e não comissionamos), exclusiva para este evento.
- ✓ Será considerada como despesa extra, toda despesa não constante dessa proposta como "INCLUSO"
- ✓ Todo é qualquer dano ao patrimônio do hotel será cobrado da contratante.
- ✓ Validade da proposta : 16 de abril 2020.

Sem mais, desde já nos colocamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Leopoldo Mario Nigro Filho
Diretor Geral
(065)3614-7777



reserva.

Por favor, note que: poderemos demorar um pouco mais do que o habitual para responder. Agradecemos a sua paciência.

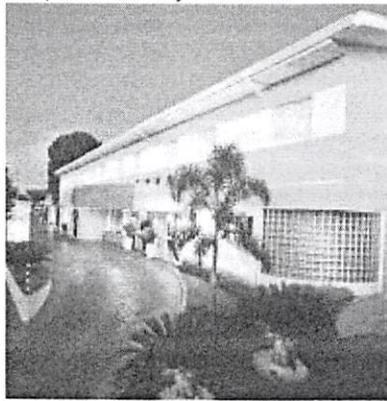
Cuiabá: 59 alojamentos encontrados – incluindo 35 com uma excelente relação preço-qualidade!

Três razões para visitar este destino: **gastronomia local, natureza e pessoas amigáveis!**

Ver no mapa

- As nossas principais escolhas
- Mostrar casas/apartamentos primeiro
- Preço (mais baixo primeiro)
 - Pontuação de comentários e preço
 - Estrelas
 - Classificação por estrelas e preços
 - Distância do centro da cidade
 - Com mais comentários

Pequeno-almoço incluído



Hotel Sansaed

☆☆☆

[Cuiabá](#) [Mostrar no mapa](#) 1,1 km do centro

Poderá efetuar a reserva sem cartão de crédito

Quarto Duplo –

1 cama (1 de casal)

Não corra riscos: Pode cancelar mais tarde. Agarre este excelente preço hoje.

1 noite, 2 adultos

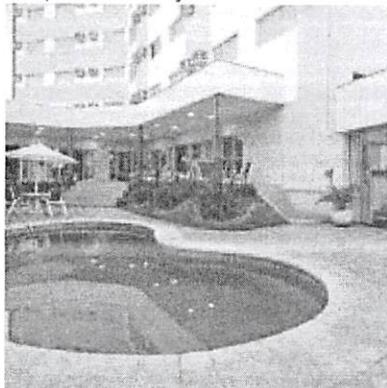
R\$ 190

inclui impostos e taxas

Pequeno-almoço incluído Cancelamento GRATUITO Não é necessário um pré-pagamento

Escolha o seu quarto

Pequeno-almoço incluído



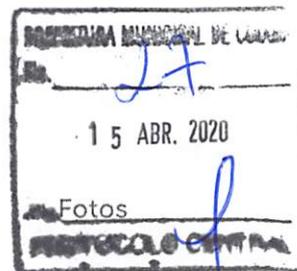
Nacional Inn Cuiabá- Proximo ao Hospital São Matheus

☆☆☆

Fabuloso
64 comentários

8.9

OYO Hotel Almanara

[Geral](#)[Preços](#)[Avaliações](#)[Localização](#)[Sobre](#)[Anúncios](#) · [Verificar disponibilidade](#) ⓘ

Preço total por noite ▾

Check-in **ter., 12 de mai.**Check-out **qua., 13 de mai.** **2** ▾**B** [Booking.com](#)R\$ 182 [Acessar site](#)**Quarto Duplo**
1 cama de casal · Wi-Fi gratuitoR\$ 182 [Acessar site](#)**Quarto com 2 Camas de Solteiro**
1 cama de solteiro · Wi-Fi gratuitoR\$ 182 [Acessar site](#)

▾ Mais 6 diárias

FH [FindHotel](#)R\$ 184 [Acessar site](#)

Reserva fácil no celular · Melhor preço garantido

ET [Etrip](#)R\$ 184 [Acessar site](#)

Ótimas ofertas acessíveis · 2.000.000+ de hotéis

Moeda · BRL ▾

Cuiabá - MT, Brasil - Do seu endereço IP[Saiba mais](#)

As moedas exibidas podem ser diferentes das usadas no processo de reserva dos hotéis.

[Saiba mais](#)[Enviar feedback](#) [Privacidade](#) [Termos](#) [Central de Ajuda e informações ao consumidor](#)

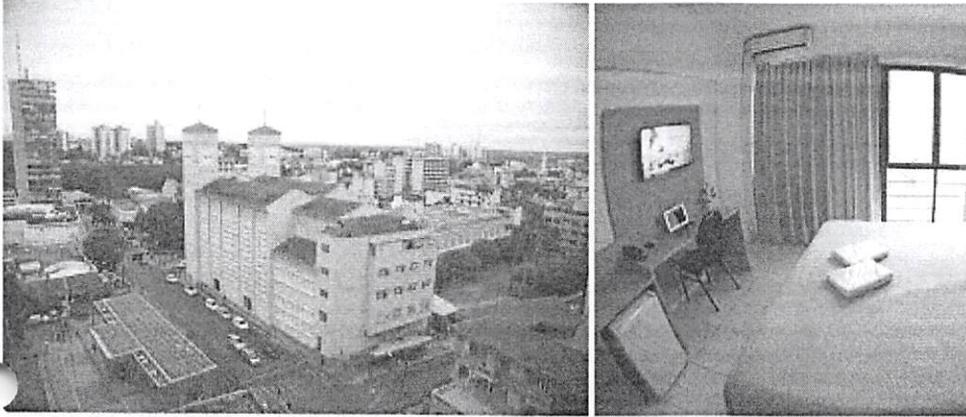
Anúncio · De  Hurb - Hotel Urbano



Getúlio Hotel

Reservar com  Hurb - Hotel Urbano

Av. Pres. Getúlio Vargas, 262 - Centro, Cuiabá - MT, 78005-370 • (65) 3025-9000



Verificar disponibilidade

Preço total por noite

Check-in

Check-out

ter., 12 de ... < > qua., 13 d... < >

 Hurb - Hotel Urbano

- Double Couple - Breakfast - Breakfast R\$ 162
- 1 cama de casal ·
- Café da manhã gratuito

- Double Single - Breakfast - Breakfast R\$ 162
- 1 cama de casal ·
- 2 camas de solteiro ·
- Café da manhã gratuito

Ver mais sobre este hotel →



O menor preço para suas datas é de R\$ 161. Ver todas as opções de reserva

Moeda · BRL ▾

Cuiabá - MT, Brasil - Do seu endereço IP
Saiba mais

As moedas exibidas podem ser diferentes das usadas no processo de reserva dos hotéis.
Saiba mais



Cuiabá-MT, 13 de Abril de 2020.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o processo de Contratação da Empresa LM Organização Hoteleira LTDA, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua**, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041, no valor global mensal estimado de R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais), está em conformidade com os artigos 15, 16, 17 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Wilton Coelho Pereira

Secretário Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência





	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL C.N.P.J.: 01.105.438/0001-05		CUIABA-MT
	1. Documento NOTA DE RESERVA	2. Número 11601000055/2020	3. Data 13/04/2020 - GLOBAL

4. DOTAÇÃO

Reduzido da Dotação: 116010023
 Órgão: 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
 Unidade: 601 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Programa de Trabalho: 11.601.20792079 08244000620792079
 Projeto/Atividade: 2079 - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Especificação da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Destinação de Recurso: 0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

5. CREDOR

Código/Nome: **978541 - L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA** CPF/CNPJ: **03.372.237/0003-53**
 Endereço: Cidade:
 Telefone (1): Telefone (2): Telefone (3):

6. HISTÓRICO

OBJETO DA RESERVA: PARA COMPOR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, CUJO O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA ACOLHIMENTO EMERGENCIAL E PROVISÓRIO PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DE EMERGENCIA SOCIAL DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM CUIABÁ/MT, EM ATENDIMENTO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1015366582020.811.0041.
 CONFORME COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 032/2020, EM 13 DE ABRIL DE 2020.

7. CONTA FINANCEIRA

135 FMAS - BB CONTA MOVIMENTO BANCO / AGÊNCIA / CONTA BANCÁRIA: 001 / 38342 / 607592

8. SALDO ANTERIOR	9. VALOR RESERVA	10. SALDO ATUAL
290.718,00	288.000,00	288.000,00

11. VALOR POR EXTENSO

DUZENTOS E OITENTA E OITO MIL REAIS

_____/_____/_____

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

O ordenador de Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a execução orçamentária, autoriza a emissão de despesa conforme descrito:

 Wilton Coelho Pereira
 Sec. Mun. Ass. Soc. Des. Humano

 Benedito Paulo Arantes do Carmo
 Gestor/FMAS

JUSTIFICATIVA

EMPRESA: LM ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

A população em situação de rua se insere nos agrupamentos de maior vulnerabilidade à Covid-19, dadas à má nutrição, as péssimas condições de higiene e as doenças pré-existentes a que invariavelmente se encontram submetidas. Além disso, sua própria condição nas ruas torna praticamente impossível a adoção de medidas como o isolamento social e a higienização frequente, o que demanda atuação especial por parte do Poder Público.

É fato notório a crise sanitária internacional decorrente do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), o que levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a declarar situação de pandemia e a recomendar a todos os Estados a adoção das precauções e das medidas correlatas.

As pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como um grupo de risco devido à fragilidade de condições de alimentação e higiene. Muitos na faixa dos 40 ou 50 anos já possuem características e fragilidades idênticas à população idosa.

A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) notificou, até a tarde deste domingo (12.04), **123 casos confirmados da Covid-19** em Mato Grosso, sendo registrados três óbitos em decorrência do coronavírus. Os casos confirmados estão em Cuiabá que e de 64 casos.

É fato notório que a situação de pandemia exigiu a tomadas de diversas medidas, desde aquelas de natureza econômico-tributária até aquelas relativas à saúde e atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, de forma que a situação pela qual o Brasil e o mundo estão vivendo atualmente exige atuação coordenada e multissetorial.

Isto significa que o contágio pela COVID-19, nesta população, será mais severo, pois há índices maiores de comorbidades, o que se alia à omissão do Poder Público ou, no mínimo, à adoção de medidas extremamente tímidas, incapazes de conter o caos que se anuncia, com a ausência de possibilidade de isolamento e higienização adequada desta população, fatalmente trazendo mais casos graves da pandemia para o **SUS** da Capital.

Outrossim, a Política Nacional de Assistência Social tem como princípios a universalização dos direitos sociais e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento.

Desse modo, além da situação biofisiológica, a população em situação de rua encontra-se em extremo risco também em razão da impossibilidade de cumprimento das medidas acauteladoras recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, ante a ausência de domicílio próprio para o isolamento, da falta de acesso à água para lavar as mãos ou tomar banho de modo a manter sua higiene pessoal de maneira apropriada, bem como da notória carência nutricional.

Assim, considerando que, no atual cenário, é imprescindível que a higiene seja uma prioridade individual e coletiva, como bem vem frisando o Ministério da Saúde, urgindo uma necessidade ainda maior de que se assegurem aos cidadãos em situação de rua o necessário para que possam proceder sua higienização, garantindo minimamente o seu direito à saúde nesse contexto pandêmico.

Considerando também o impacto desproporcional esperado do coronavírus na população em

situação de rua, bem como o fundado receio de que, diante das recomendações de isolamento social, os serviços voluntários de distribuição de alimentos conduzidos pela sociedade civil sejam reduzidos ou suspensos, o que deve ocorrer também quanto ao volume de pequenas ofertas em dinheiro ou alimentos recebidas a título de caridade pelas pessoas em situação de rua que sobrevivem de coleta ("escolas").

Diante deste cenário, a necessidade da garantia dos mínimos sociais, de manutenção de atendimentos socioassistenciais a população vulnerável, considerando que é certo que as medidas administrativas que promovem a prevenção e promoção da saúde pública devem ocorrer de modo necessariamente articulado a políticas de proteção social desses indivíduos e/ou famílias.

Destacamos a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas em situação de rua, que necessitam ser incluídos em programas emergenciais que garantam segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais.

Atualmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano (SMASDH) dispõe para atendimento desta população do:

- Serviço de Proteção Social Especial (PSE) de Média Complexidade - duas unidades de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) CREAS Centro, localizado na Rua Voluntários da Pátria nº 509. Centro Norte, que atende as regiões Leste e Oeste e CREAS Norte localizado na Avenida 01, esquina com a Rua 03, S/Nº, Morada do Ouro, atende as regiões Sul e Norte. Onde são ofertados os serviços de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); Serviço Especializado em Abordagem Social, e Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- Serviço de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade - ocorre quando da necessidade de Acolhimento Institucional. Para esse atendimento disponibilizamos 03 Unidades de Albergue: Albergue do Porto, localizado na Rua Benedito Leite, s/nº, bairro: Porto; Albergue Manoel Mirágia, localizado na Rua Afeganistão, s/nº, bairro: Jardim Monte Líbano e o Albergue da Guia – Centro de Triagem e Acolhimento Emergencial, localizado na Rodovia Elder Cândido, Km 07, Estrada da Guia. Cada Unidade tem disponibilidade de acolher 50 pessoas.

Considerando as Recomendações expedidas em 18 de março de 2020, pela Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União e em 23 de março de 2020, pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em conjunto com a DPU - Defensoria pública da União e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que fossem efetivadas as medidas emergenciais de amparo e acesso ao direito fundamental à saúde à toda a população em situação de rua de Cuiabá em face gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19.

Considerando a Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na Vara Especializada em Ação Cível Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá;

Considerando a insuficiência de vagas nas três unidades de Acolhimento Institucional para Adultos e famílias existentes no município;

Em um momento de declaração de situação de emergência na saúde pública o zelo com a população em situação de rua deve ser prestado de modo a respeitar seus direitos básicos e a evitar aglomerações. O perigo de dano é inconteste, vez que, não sendo imediatamente disponibilizados locais reservados e adequados para essas pessoas (com alimentação, higiene e



abrigo), elas correm sério risco de contágio e disseminação do novo coronavírus, o que aumenta a cada dia no país.

Diante do exposto, considerando-se a manutenção os serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, com vista a assegurar os Programas de Proteção Social, integrado ao estímulo e promoção do desenvolvimento da autonomia do indivíduo, ressalvadas suas especificidades, faz-se necessária **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua**, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.

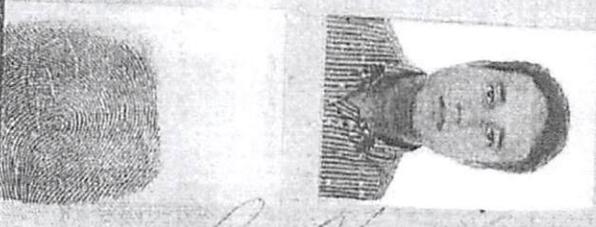

Dolores Cristina Barros Garcia
Diretora Administrativa


Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DR. ANILDO MENDES DE PAIVA



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 0805900-4

DATA 23/01/2007

NOME LEOPOLDO MARIO NEGRO FILHO
15 ABR. 2020

FILIAÇÃO
LEOPOLDO MARIO NEGRO
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
NEGRO

NACIONALIDADE
CUIABA-MT

DOE ORIGEM C. NABC. LIV. 69 FLS. 19V
TERM 130961 CUIABA-MT

514516111-53 *Casmorais*
Telma de Azevedo Silva Moraes
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI N° 7.116 DE 20/08/83

2VIA-002

TABELIONATO E REGISTRO DE TITULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (55) 3522-2668 - Fax: (55) 3522-2044
Tabela/Registadores: Maria Alice Ferreira Bastoni
www.primeirooficio.com.br - e-mail: registro@primeirooficio.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.

Selo de Controle Digital

ATJ16272
RS 2.40

Em testemunho () da verdade
Claudio da Conceicao-Escrev. Autorizado
Cuiabá, 16 de junho de 2016
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod. Serv. 58 Cod.
<http://www.tjmt.jus.br/selos>



MUNICIPALIDADE DE CUIABÁ

№. 34

15 ABR. 2020

PROTÓCOLO CENTRAL

1º. Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

P.I. 01

FOLEGRADIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

Luiz Carlos Oliveira Nigro

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 677.433 DATA DE EXPIRAÇÃO 06.08.82

NOME LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO

FILIAÇÃO Leopoldo Mário Nigro
Maria de L. O. Nigro

Cuiabá-MT 09.11.70

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. Nasc. Nº. 124.498 Liv. A-63

DOC ORIGEM 252-V2 - Cuiabá-MT

482431831/91

CPF

CUIABÁ-MT

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83

35

5 ABR. 2020

[Handwritten signature]

REGISTRO GERAL

AUTENTICAÇÃO

Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.

AMV26750 R\$ 2,30

Selo de Controle Digital

Em testemunho () da verdade

Cláudio da Conceição-Escrev. Autorizado

Cuiabá 21 de outubro de 2014

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod. Serv. 58 Cod

<http://www.tjmt.jus.br/selos>

TRIBUNAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTROS JURÍDICOS

Av. Castelo Branco, 145 - Cuiabá-MT - Fone: (55) 3522-0099 - Fax: (55) 3522-0094

Tabuleiro/Registradores: Glória Alice Ferreira Pestal

www.tjmt.jus.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com a cópia autenticada por esta serventia que me foi apresentada do que dou fé.

AMV26905 R\$ 2,30

Selo de Controle Digital

Em testemunho () da verdade

Cláudio da Conceição-Escrev. Autorizado

Cuiabá 22 de outubro de 2014

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod. Serv. 58 Cod

<http://www.tjmt.jus.br/selos>

EM BRANCO

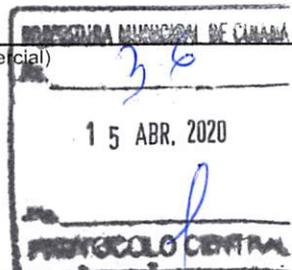
EM BRANCO





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51200716681

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTN1946926372

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO

	051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

POCONE

Local

26 Novembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2201810 em 27/11/2019 da Empresa L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA, Nire 51200716681 e protocolo 191829765 - 26/11/2019. Autenticação: 8380B515ED7E159222186ACB4CCC2D7885B8FC9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/182.976-5 e o código de segurança 0Ua0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/182.976-5	MTN1946926372	26/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
482.431.831-91	LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso





DÉCIMO SEGUNDO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE:

LM ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA

NIRE: 51.200.716.681

CNPJ (MF) 03.372.237/0001-91

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO, brasileiro, administrador de empresas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, onde nasceu em 09 de novembro de 1970, filho de Leopoldo Mario Nigro e de Maria de Lourdes Oliveira Nigro, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 677.433, expedida pela SSP/MT, e inscrito no CPF(MF) nº 482.431.831-91, residente e domiciliado à Alameda Araguaia, nº 5, Quadra B, Lote A do loteamento Alphaville Cuiabá II, bairro Jardim Itália, na cidade Cuiabá/ MT, CEP 78.061-402;

LEOPOLDO MÁRIO NIGRO FILHO brasileiro, administrador de empresas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, onde nasceu em 15 de agosto de 1972, filho de Leopoldo Mario Nigro e de Maria de Lourdes Oliveira Nigro, portador da Cédula de Identidade Registro geral nº 0805900-4, expedida pela SSP/MT e inscrito no CPF(MF) n.º 514.516.111-53, residente e domiciliado à Alameda Araguaia, Quadra B, Lote 10 e 11 do loteamento Alphaville Cuiabá II, Bairro Jardim Itália, na cidade de Cuiabá / MT, CEP 78.061-402

Únicos Sócios da Sociedade Empresária sob o tipo jurídico de Sociedade Limitada, que gira nesta praça sob a denominação de "**LM ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA**" com sede no Complexo Turístico do Pantanal, localizado na Rodovia Transpantaneira, KM 48, Município de Poconé, CEP 78.172-000 neste estado de Mato Grosso Caixa Postal nº 441, Correio Central de Cuiabá-MT, CEP 78.005-970, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.372.237/0001-91, com seu ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o n.º 51.200.716.681 em sessão de 20 de Agosto de 1.999, e último instrumento de alteração contratual a de nº 11 registrado no mesmo Órgão sob o n.º 20179969420 em sessão de 25/05/2017, resolvem de comum acordo por intermédio deste instrumento promover as seguintes alterações como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

- Os sócios de forma unânime, concordam com o retorno na Administração da Sociedade o sócio **LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO**, com a qualificação de Administrador da Sociedade em substituição da não sócia retirante VALÉRIA BEZERRA RIBEIRO NIGRO





anteriormente indicada e qualificada no 10º Instrumento de alteração contratual registrado na Jucemat em 23/01/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA

- Em decorrência da alteração ocorrida, a Cláusula Sexta do Contrato Social passa a vigor com a seguinte redação:

CLAUSULA SEXTA – A sociedade será gerida e administrada pelos sócios **LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO** e **LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO**, anteriormente qualificados, em conjunto ou separadamente, e a eles caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, no entanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo Único – Nos termos do artigo 1.061, da Lei 10.406/2.002, fica permitida a alteração deste contrato social para permitir a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA

- O Administrador **LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.406/2.002.

CLÁUSULA QUARTA

- Alterar a vigência na nomeação de procuradores que anteriormente não poderia exceder a 1(um) ano, que passa a ser nunca excedente a 2 (dois) anos. E em decorrência desta alteração a Cláusula Sétima do Contrato Social passa a vier com a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica facultado aos administradores, atuando sempre em conjunto, nomear procuradores para período determinado, nunca excedente a 2(dois) anos, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, bem como suas limitações.





CLÁUSULA QUINTA

- À vista das alterações ocorridas, consolida-se o Contrato Social, passando ele a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO **LM ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA**

NIRE: 51.200.716.681

CNPJ (MF) 03.372.237/0001-91

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO, brasileiro, administrador de empresas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, onde nasceu em 09 de novembro de 1970, filho de Leopoldo Mario Nigro e de Maria de Lourdes Oliveira Nigro, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 677.433, expedida pela SSP/MT, e inscrito no CPF(MF) nº 482.431.831-91, residente e domiciliado à Alameda Araguaia, nº 5, Quadra B, Lote A do loteamento Alphaville Cuiabá II, bairro Jardim Itália, na cidade Cuiabá/ MT, CEP 78.061-402;

LEOPOLDO MÁRIO NIGRO FILHO brasileiro, administrador de empresas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, onde nasceu em 15 de agosto de 1972, filho de Leopoldo Mario Nigro e de Maria de Lourdes Oliveira Nigro, portador da Cédula de Identidade Registro geral nº 0805900-4, expedida pela SSP/MT e inscrito no CPF(MF) n.º 514.516.111-53, residente e domiciliado à Alameda Araguaia, Quadra B, Lote 10 e 11 do loteamento Alphaville Cuiabá II, Bairro Jardim Itália, na cidade de Cuiabá / MT, CEP 78.061-402

Únicos Sócios da Sociedade Empresária sob o tipo jurídico de Sociedade Limitada, que gira nesta praça sob a denominação de "**LM ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA**" com sede no Complexo Turístico do Pantanal, localizado na Rodovia Transpantaneira, KM 48, Município de Poconé, CEP 78.172-000 neste estado de Mato Grosso Caixa Postal nº 441, Correio Central de Cuiabá-MT, CEP 78.005-970, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.372.237/0001-91, com seu ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o n.º 51.200.716.681 em sessão de 20 de Agosto de 1.999, e último instrumento de alteração contratual a de nº 11 registrado no mesmo Órgão sob o n.º 20179969420 em sessão de 25/05/2017, resolvem de comum acordo consolidar se Contrato Social de acordo com o Código Civil Brasileiro, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:





CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de "LM ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA" com sede no Complexo Turístico do Pantanal, localizado na Rodovia Transpantaneira, KM 48, Município de Poconé, CEP 78.172-000 neste estado de Mato Grosso Caixa Postal nº 441, Correio Central de Cuiabá-MT, CEP 78.005-970.

Parágrafo Único: Mantem-se ativas as seguintes filiais, destacando para cada uma, do capital social total a importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais):

- Filial 02 com endereço à Rua Joaquim Murinho, 170, interior do Hotel Mato Grosso, Centro Norte, CEP 78.005-290, na cidade de Cuiabá-MT;
- Filial 03 com endereço à Rua Comandante Costa, nº 643, Bairro Centro Norte, CEP 78.005-400 na cidade de Cuiabá-MT
- Filial 04 com endereço à Rua Antonio Dorileo nº 1.100, Bairro CoopHEMA, CEP 78.085-230, na cidade de Cuiabá-MT;
- Filial 05 com endereço no Complexo Turístico de Águas Quentes, com endereço à Rodovia BR 364, KM 82, Serra de São Vicente, no Município de Santo Antonio do Leverger - MT

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem como objeto social o seguinte:

- O Exercício da Atividade Hoteleira,
- Exploração de hospedagem de turismo, sendo incluso nas diárias todas as refeições;
- Restaurante,
- Exploração de Jazidas Minerais
- Aluguel de Sala
- Locação de Máquinas, aparelhos e equipamentos, direcionados à treinamentos, cursos e confraternizações
- Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade iniciou suas atividades em 20 de Agosto de 1.999, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$-1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) dividido em 18.000 (dezoito mil) quotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, ficando assim subscritas entre os sócios:

NOME DOS SÓCIOS	Nº QUOTAS	PERC. %	EM (R\$)
LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO	9.000	50%	900.000,00
LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO	9.000	50%	900.000,00
TOTAIS	18.000	100%	1.800.000,00





Parágrafo Primeiro – O Capital Social Subscrito foi totalmente integralizado pelos sócios.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela total integralização do capital social de conformidade com o artigo 1.052, da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro - Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054, da Lei nº 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Quarto – Os sócios gravam as quotas do capital social com incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, tanto as quotas, como os seus respectivos frutos.

CLÁUSULA QUINTA - Em caso de aumento de Capital os sócios quotistas terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, proporcionalmente ao número das que já possuam no capital da sociedade, tendo os sócios um prazo de 30 (trinta) dias para exercerem o seu direito de preferência na subscrição das quotas.

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade será gerida e administrada pelos sócios **LEOPOLDO MÁRIO NIGRO FILHO** e **LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO**, anteriormente qualificados, em conjunto ou separadamente, e a eles caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.061, da Lei nº 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato social para permitir a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica facultado aos administradores, atuando sempre em conjunto, nomear procuradores para período determinado, nunca excedente a 2(dois) anos, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores bem como suas limitações.

CLÁUSULA OITAVA - Os sócios no exercício da administração da sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, cujo valor será fixado, de comum acordo entre os sócios, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA - O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, data em que será procedido o levantamento do Inventário, Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, e apurado o resultado do exercício, sendo que após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros ou





prejuízos, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas respectivas quotas de capital.

Parágrafo Único - Poderá os sócios deliberar de comum acordo na retenção ou capitalização parcial ou total, dos lucros apurados e acumulados, bem como pela futura compensação de eventuais prejuízos acumulados observada a legislação pertinente a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA - As quotas de capital da sociedade não poderão ser alienadas ou cedidas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio cedente oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada um dos sócios, da qual constem as condições da alienação, cujo pagamento o sócio adquirente poderá fazer em até 120 (cento e vinte) meses, para que estes se manifestem sobre o exercício da preferência no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o exercício da preferência sem que os sócios tenham se manifestado ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O sócio que pretender se retirar da sociedade deverá comunicá-la por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Concretizando-se a saída do sócio sem alienação das suas quotas, aos demais sócios ou terceiros, a sociedade reembolsará o valor da sua participação o qual será apurado pelo valor do Patrimônio Líquido através de Balanço Especial a ser procedido, sendo o respectivo pagamento efetuado nas condições a serem acordadas na ocasião, sempre em prazo não inferior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade não se dissolverá pela morte, falência, ausência ou impedimento de um dos sócios, ficando os herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos do falecido, falido, ausente ou impedido, se nisso concordarem e mediante procedimento legal aplicável. Inexistindo a concordância dos herdeiros ou sucessores, quanto a continuidade, aplicar-se-á o procedimento no parágrafo único da Cláusula Décima Primeira, efetuando-se o primeiro pagamento do reembolso das quotas 30 (trinta) dias após a manifestação de não concordância dos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo Único - Ficando a sociedade constituída apenas de um único sócio, e a pluralidade de sócios, não for reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias entrará a sociedade em liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Para deliberação válida será necessária a presença da maioria





societária e o quorum para decisão será a maioria simples. No caso de empate, o sócio majoritário terá o direito do segundo voto de desempate.

Parágrafo único - Os sócios realizarão pelo menos uma reunião anual até o último dia do quarto mês seguinte ao encerramento do exercício social, para aprovação das contas dos administradores, deliberarem sobre o Balanço Anual e demais assuntos de interesse da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Este Instrumento Contratual será regido pela Lei nº 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os sócios declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Contrato Social.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este Instrumento Particular de Contrato Social em via única, a fim de que se produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Cuiabá (MT), 25 de Setembro de 2.019

LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO

LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO

VALÉRIA BEZERRA RIBEIRO NIGRO

7





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/182.976-5	MTN1946926372	26/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
514.516.111-53	LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO
482.431.831-91	LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO
531.196.491-04	VALERIA BEZERRA RIBEIRO NIGRO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

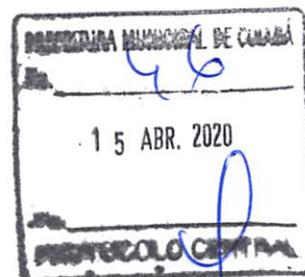


Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2201810 em 27/11/2019 da Empresa L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA, Nire 51200716681 e protocolo 191829765 - 26/11/2019. Autenticação: 8380B515ED7E159222186ACB4CCC2D7885B8FC9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/182.976-5 e o código de segurança 0Ua0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA, de NIRE 5120071668-1 e protocolado sob o número 19/182.976-5 em 26/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2201810, em 27/11/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Alexandro Dos Santos Silva.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
482.431.831-91	LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
531.196.491-04	VALERIA BEZERRA RIBEIRO NIGRO
482.431.831-91	LUIS CARLOS OLIVEIRA NIGRO
514.516.111-53	LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO

Cuiabá, quarta-feira, 27 de novembro de 2019





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
011.247.251-64	ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Cuiabá, quarta-feira, 27 de novembro de 2019



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

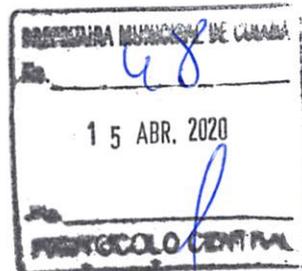
Certifico registro sob o nº 2201810 em 27/11/2019 da Empresa L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA, Nire 51200716681 e protocolo 191829765 - 26/11/2019. Autenticação: 8380B515ED7E159222186ACB4CCC2D7885B8FC9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/182.976-5 e o código de segurança 0Ua0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 12/12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.372.237/0003-53 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/05/2000	
NOME EMPRESARIAL L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOMAT 1	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 55.10-8-01 - Hotéis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R COMANDANTE COSTA	NÚMERO 643	COMPLEMENTO *****	
CEP 78.005-400	BAIRRO/DISTRITO CENTRO NORTE	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (65) 3614-7777		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2001		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/04/2020 às 10:42:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
374261/2020

435085

PROCESSO

EXERCÍCIO
GERAL

CONTRIBUINTE
320234

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
LANCAMENTOS DIVERSOS - 110429



13042020033722370003530030056537426191524120435085

NOME

L.M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

CPF/CNPJ

03.372.237/0003-53

RG/INSCR. ESTADUAL

000000000-0

ENDEREÇO

Rua COSTA, COMTE, 643

BAIRRO

CENTRO NORTE

FINALIDADE

CERTIFICAMOS QUE , PARA O REQUERENTE ACIMA QUALIFICADO , CONSTA DÉBITOS EM ATRASO NESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Cuiabá/MT, segunda-feira, 13 de abril de 2020


Cezar Fabiano Martins de Campos
Procurador Fiscal do Município

Certidão valida até Cuiabá/MT, 13 de Maio de 2020.

A Autenticidade da Certidão poderá ser confirmada em: <http://emissao.cuiaba.mt.gov.br/portal/>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.372.237/0003-53
Razão Social: L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA
Endereço: RUA COMANDANTE COSTA 2522 / CENTRO / CUIABA / MT / 78020-400

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/03/2020 a 10/07/2020

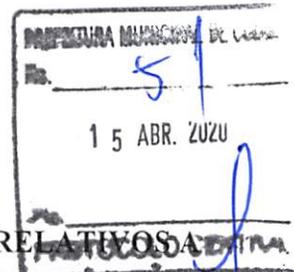
Certificação Número: 2020031302585501214693

Informação obtida em 13/04/2020 11:14:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A DÉBITOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0028361112**

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **13/04/2020** Hora da emissão: **10:13:23**

Nome/denominação do sujeito passivo: **L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA**
CNPJ: **03.372.237/0003-53**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:

13.198.008-4 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

QUANTO À MATRIZ E FILIAIS DO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:

13.198.226-5 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

13.193.074-5 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

13.198.225-7 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

13.196.823-8 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

13.191.219-4 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada ressalva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0028361112**

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

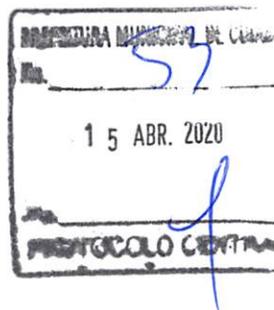
Certidão válida até: **30/06/2020**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado

Número de Autenticação: **TAKTT9A292LT92TA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA
CNPJ: 03.372.237/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:55:11 do dia 27/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/08/2020.

Código de controle da certidão: **7980.758A.61AC.7464**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.372.237/0003-53

Certidão nº: 8559336/2020

Expedição: 13/04/2020, às 11:17:09

Validade: 09/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.372.237/0003-53**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Sábado, 11 de abril de 2020



BOLETIM INFORMATIVO Nº 34 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CENÁRIO DE CASOS DE SRAG E CONFIRMADOS POR COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS DE SRAG NOTIFICADOS	CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19		CASOS CONFIRMADOS HOSPITALIZADOS COVID-19		CASOS RECUPERADOS COVID-19		ÓBITOS (CONFIRMADOS COVID-19)	
487	121	100%	7	5,8%	17	14,1%	3	2,5%

FONTE: SIVEP GRIPE E SMS's DE MATO GROSSO

CENÁRIO DOS CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 EM MATO GROSSO



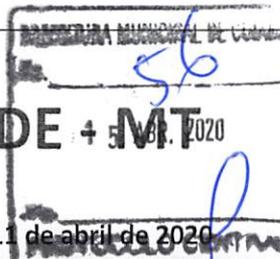
FONTE: SMS's DE MATO GROSSO



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE + MIT 2020

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

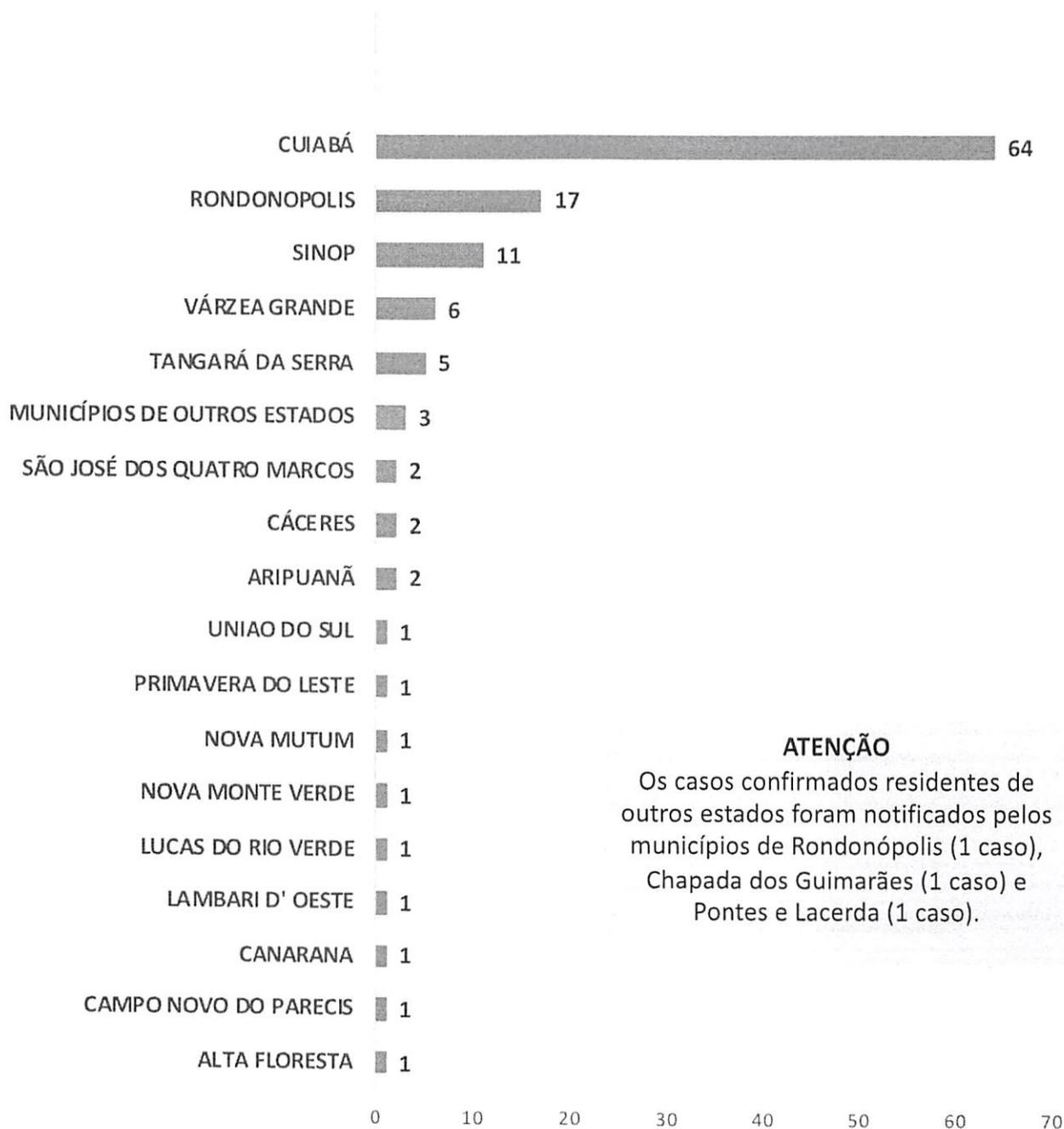
Sábado, 11 de abril de 2020



BOLETIM INFORMATIVO Nº 34 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA



ATENÇÃO

Os casos confirmados residentes de outros estados foram notificados pelos municípios de Rondonópolis (1 caso), Chapada dos Guimarães (1 caso) e Pontes e Lacerda (1 caso).



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Sábado, 11 de abril de 2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
11/04/2020
ZUZU

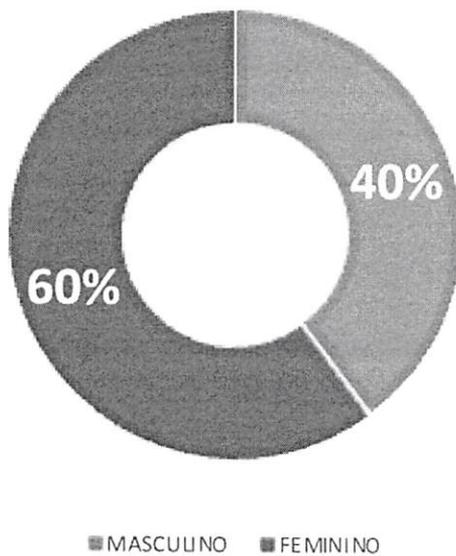
BOLETIM INFORMATIVO Nº 34 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

PERFIL DOS CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO



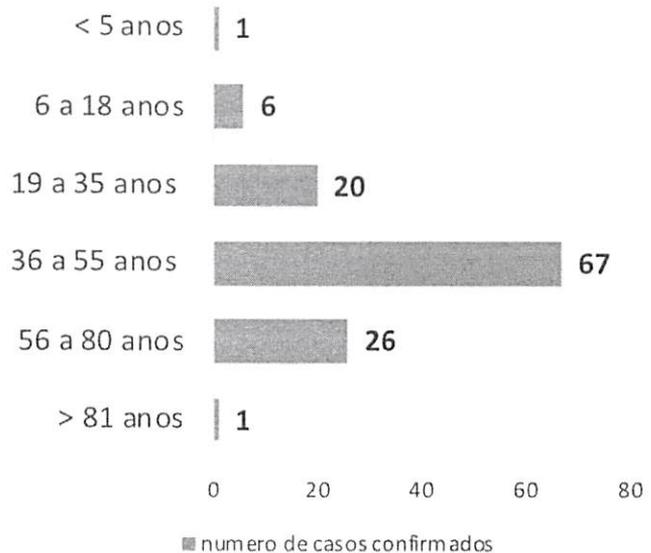
MÉDIA DE IDADE DOS CASOS CONFIRMADOS
44,7 ANOS

CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 POR SEXO EM MATO GROSSO



FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

CASOS CONFIRMADOS POR COVID-19 POR FAIXA ETÁRIA EM MATO GROSSO



FONTE: SMS's DE MATO GROSSO

ÓBITOS DE CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 EM MATO GROSSO

IDADE	SEXO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	GRUPO DE RISCO/COMORBIDAD E	DATA DO ÓBITO
54	Masculino	Lucas do Rio verde	Hipertensão e Diabetes	03/04/2020
82	Masculino	Cáceres	Grupo de risco	08/04/2020
34	Masculino	Aripuanã	Não se aplica	11/04/2020

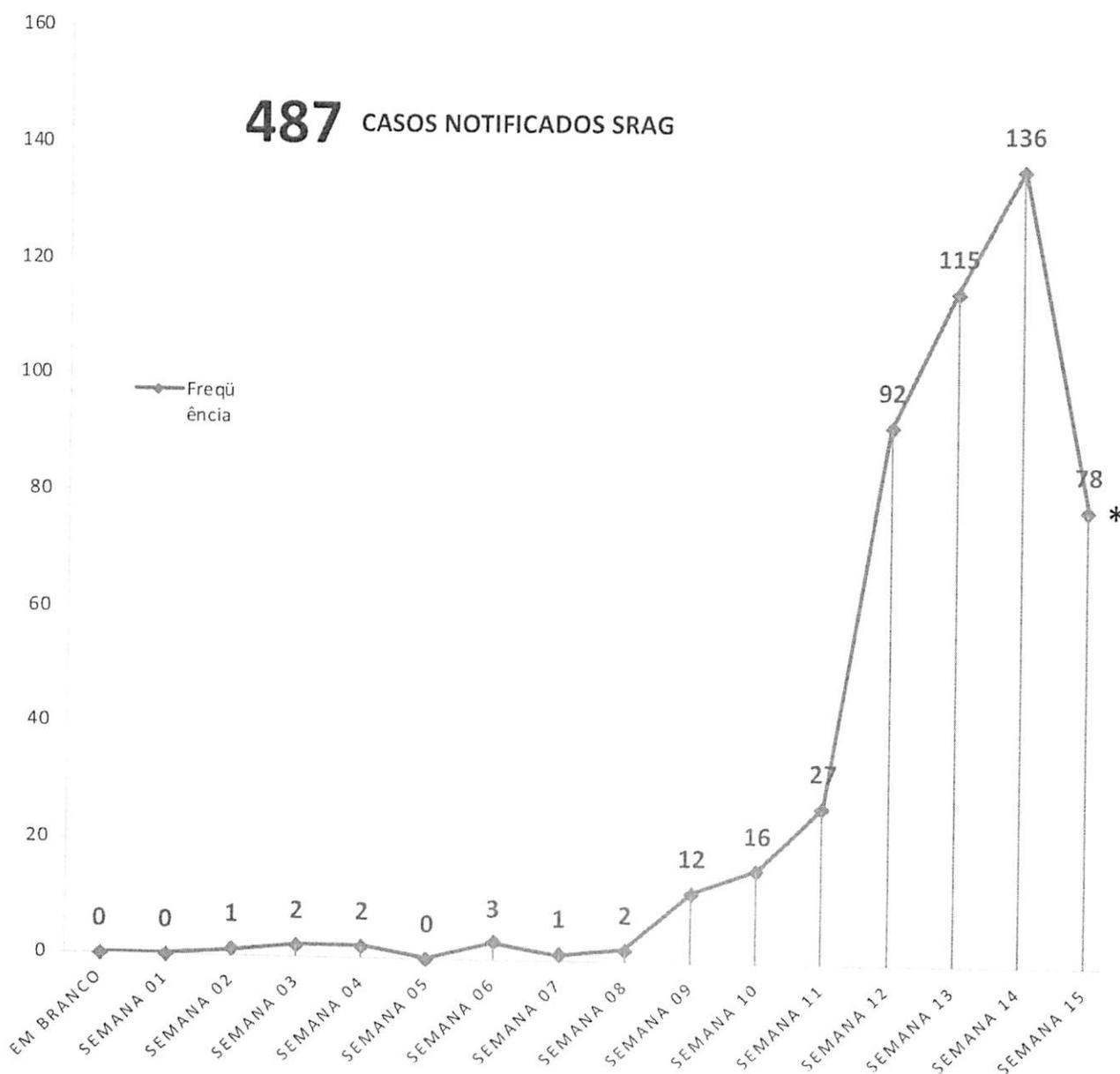
FONTE: SMS's do Mato Grosso



BOLETIM INFORMATIVO Nº 34 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CENÁRIO DOS CASOS DE SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE HOSPITALIZADOS EM MATO GROSSO

CURVA DOS CASOS DE SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE HOSPITALIZADOS DE 01 DE JANEIRO A 09 DE ABRIL DE 2020 EM MATO GROSSO



FONTE: Sistema de Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP Gripe)

*Os casos da semana 15 ainda não estão finalizados, portanto sofrem alterações ao longo do tempo.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

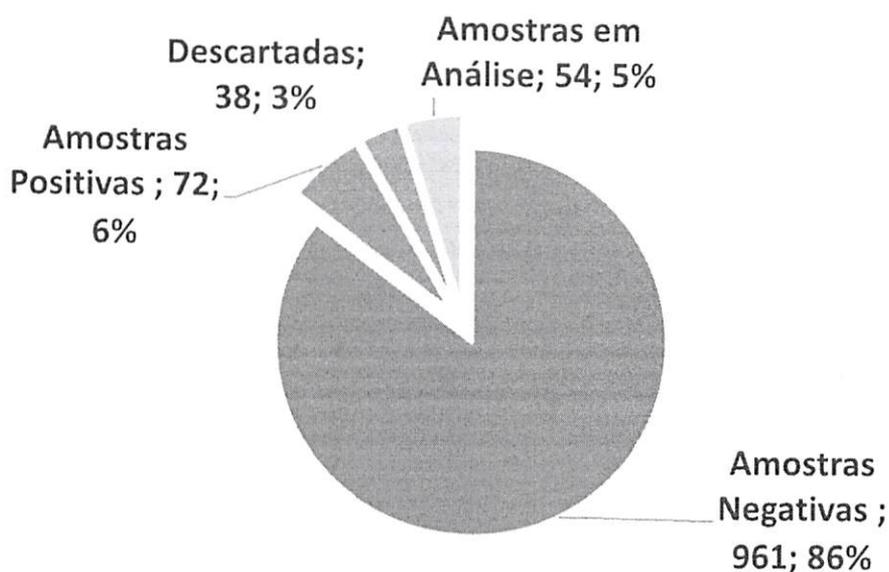
Sábado, 11 de abril de 2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
15 ABR. 2020
PROFESSOR C. P. P. M.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 34 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

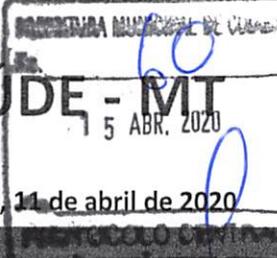
LABORATÓRIO

TOTAL DE AMOSTRAS PROCESSADAS EXCLUSIVAMENTE PELO LACEN-MT



LABORATÓRIOS PRIVADOS AVALIADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO PARA COVID-19

MUNICÍPIO	LABORATÓRIO
CUIABÁ	SANTA ROSA
	CARLOS CHAGAS (CUIABÁ)
	INAC
	EXAME - HOSPITAL AMECOR
	EXAME - HOSPITAL SÃO MATHEUS
HEMACLIN	
RONDONÓPOLIS	CEDIR
	UNIMED LABORATÓRIO
CÁCERES	SÃO MATHEUS
VÁRZEA GRANDE	FEB SAÚDE



BOLETIM INFORMATIVO Nº 34 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

CASOS SUSPEITOS

SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) é Síndrome Gripal que apresente: dispneia/desconforto respiratório OU Pressão persistente no tórax OU saturação de O₂ menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada dos lábios ou rosto.

EM CRIANÇAS: além dos itens anteriores, observar os batimentos de asa de nariz, cianose, tiragem intercostal, desidratação e inapetência.

CASOS CONFIRMADOS

POR CRITÉRIO LABORATORIAL caso suspeito de SG ou SRAG com teste de:

Biologia molecular (RT-PCR em tempo real, detecção do vírus SARS-CoV2, Influenza ou VSR):

- Doença pelo Coronavírus 2019: com resultado detectável para SARS-CoV2.
- Influenza: com resultado detectável para Influenza.
- Vírus Sincicial Respiratório: com resultado detectável para VSR.

Imunológico (teste rápido ou sorologia clássica para detecção de anticorpos):

- Doença pelo Coronavírus 2019: com resultado positivo para anticorpos IgM e/ou IgG. Em amostra coletada após o sétimo dia de início dos sintomas.

POR CRITÉRIO CLÍNICO-EPIDEMIOLÓGICO caso suspeito de SG ou SRAG com:

Histórico de contato próximo ou domiciliar, nos últimos 7 dias antes do aparecimento dos sintomas, com caso confirmado laboratorialmente para COVID-19 e para o qual não foi possível realizar a investigação laboratorial específica.

CASOS DESCARTADOS

CASO DESCARTADO DE DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019 (COVID-2019):

Caso suspeito de SG ou SRAG com resultado laboratorial negativo para CORONAVÍRUS (SARSCOV-2 não detectável pelo método de RT-PCR em tempo real), considerando a oportunidade da coleta OU confirmação laboratorial para outro agente etiológico.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Sábado, 11 de abril de 2020



BOLETIM INFORMATIVO Nº 34 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

CLASSIFICAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

TRANSMISSÃO LOCAL	TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA
São casos de pessoas que se infectaram com vírus Sars-Cov2, não estiveram em nenhum país com registro da doença, mas tiveram contato com outro paciente infectado confirmado.	São casos de transmissão do vírus entre a população onde não pode-se determinar a origem do contágio.
CÁCERES TANGARÁ DA SERRA SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	CUIABÁ VÁRZEA GRANDE RONDONÓPOLIS SINOP

CENTRAL DE ATENDIMENTO COVID-19

TIRE SUAS DÚVIDAS

Central de atendimento Covid-19

LIGUE PARA:

0800-647-1223

Todos os dias, das 7h às 19h.

Serviço de informação SES-Covid-19

MT
UNIDO
Juntos
superar

SES
Secretaria
de Estado
de Saúde



Governador
Mato
Grosso

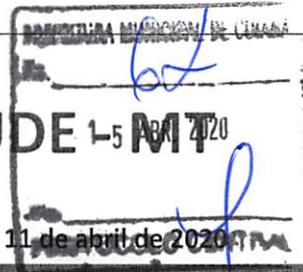




SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT

CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA

Sábado, 11 de abril de 2020



BOLETIM INFORMATIVO Nº 34 SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA SRAG E COVID-19

MEDIDAS PREVENTIVAS

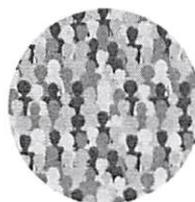
Atualmente, não existe vacina para prevenir a infecção por COVID-19. A melhor maneira de prevenir a infecção é evitar a exposição ao vírus.



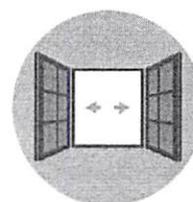
Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.

REFERÊNCIAS

MINISTÉRIO DA SAÚDE Guia de Vigilância Epidemiológica - emergência de saúde pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 – BRASIL 2020;

Link de interesse:

[http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI ANVISA+-+0895609+-+Nota+Te%C2%B4cnica.pdf/598f77b1-437d-4af3-aa8a-e266e7d37462](http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI_ANVISA+-+0895609+-+Nota+Te%C2%B4cnica.pdf/598f77b1-437d-4af3-aa8a-e266e7d37462)

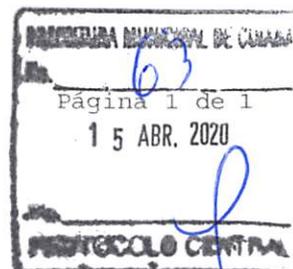

Juliano Silva Melo
Secretário Adjunto de Atenção e
Vigilância em Saúde


Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário Estadual de Saúde
de Mato Grosso

Centro de Operações de Emergência em Saúde | COE-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 03.372.237/0005-15
Certidão n°: 8401484/2020
Expedição: 10/04/2020, às 10:39:20
Validade: 06/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 03.372.237/0005-15, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA
CNPJ: 03.372.237/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:55:11 do dia 27/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/08/2020.

Código de controle da certidão: **7980.758A.61AC.7464**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.372.237/0005-15

Razão Social: L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

Endereço: RUA ANTONIO DORILEO 1100 / COXIPO / CUIABA / MT / 78085-600

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/03/2020 a 10/07/2020

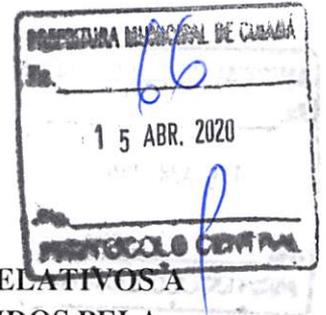
Certificação Número: 2020031302585501214693

Informação obtida em 10/04/2020 10:31:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0028353766**

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **10/04/2020** Hora da emissão: **09:26:32**

Nome/denominação do sujeito passivo: **L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA**

CNPJ: **03.372.237/0005-15**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:

13.198.225-7 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

QUANTO À MATRIZ E FILIAIS DO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:

13.198.226-5 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

13.193.074-5 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

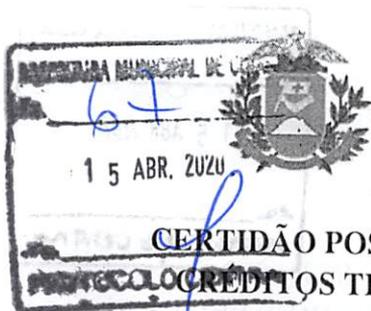
13.198.008-4 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

13.196.823-8 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

13.191.219-4 - L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA - Pessoa com o mesmo radical CNPJ do requerente com débito suspenso no sistema de Conta Corrente Fiscal

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada ressalva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A
PROTEÇÃO CREDITO TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0028353766**

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até: **30/06/2020**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado

Número de Autenticação: **2AK9L992L7UMA2AL**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

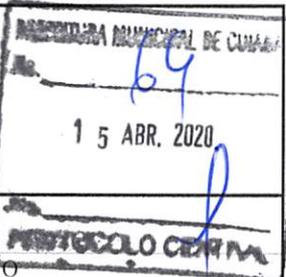
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.372.237/0005-15 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/05/2000
NOME EMPRESARIAL L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOTEL FAZENDA MATO GROSSO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 55.10-8-01 - Hotéis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANTONIO DORILEO	NÚMERO 1.100	COMPLEMENTO *****
CEP 78.085-230	BAIRRO/DISTRITO COOPHEMA	MUNICÍPIO CUIABA
		UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (65) 3614-7887	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/04/2020** às **10:39:40** (data e hora de Brasília). Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
374133/2020

434828

PROCESSO

EXERCÍCIO
GERAL

CONTRIBUINTE
273623

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
LANCAMENTOS DIVERSOS - 75512



10042020033722370005150030056537413391495620434828

NOME

L. M. ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

CPF/CNPJ

03.372.237/0005-15

RG/INSCR. ESTADUAL

00000000000

ENDEREÇO

Rua ANTONIO DORILEO, 1100

BAIRRO

COOPHEMA

FINALIDADE

CERTIFICAMOS QUE , PARA O REQUERENTE ACIMA QUALIFICADO , CONSTA DÉBITOS EM ATRASO NESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Cuiabá/MT, sexta-feira, 10 de abril de 2020


Cezar Fabiano Martins de Campos
Procurador Fiscal do Município

Certidão valida até Cuiabá/MT, 10 de Maio de 2020.

A Autenticidade da Certidão poderá ser confirmada em: <http://emissao.cuiaba.mt.gov.br/portal/>

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

URGENTE – CORONAVÍRUS
DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, instituição essencial à função jurisdicional do Estado na forma do art. 134 da CF, devidamente regulamentada pela Lei Complementar Federal 80/94 e pela Lei Complementar Estadual 65/2003, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio dos GRUPOS DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SAÚDE, e Defensoras e Defensores Públicos in fine assinados, com fundamento no art. 5º, II da lei 11.448/07, e demais da Lei 7.347/85, E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, que recebe intimações no endereço: Sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor "D", Centro Político Administrativo, Cuiabá – MT, CEP 78049-928, Telefones: (65) 3611-0600 e (65) 3611-0625, E-mail: *nucleocidadania@mpmt.mp.br*, com fundamento nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, somados aos artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), aos termos da Lei Federal n.º 7.347/85, e conforme art. 303 e seguintes do NCPC, bem como de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil, e no microsistema de tutela jurisdicional vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE
COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

em face do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** – MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 03.533.064/0001-46, que pode ser citado na pessoa de seu representante judiciário, o Procurador-Geral do Município, o qual pode ser encontrado, para efeitos das comunicações dos atos processuais, na sede da Procuradoria-Geral do Município, com endereço no Palácio Alencastro, n.º 158, 7º andar, em Cuiabá/MT, com base nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei, com o objetivo precípua de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e, especialmente, o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. I e III da CF/88), nos termos do que preconizam os arts. 134¹ da CF/88 e o art. 1º² da Lei Complementar nº 80/94.

Dentre as funções que lhe são atribuídas, encontra-se a defesa da parte hipossuficiente da relação jurídica, em conformidade com os arts. 4º, XI, da Lei Complementar Federal 80/94.

A autorização legal para defesa de toda e qualquer ofensa a direito difuso e/ou coletivo resta assegurada pela Lei n. 7.347/1985, em seu artigo 1º, inciso IV³, bem como no art. 5º, inciso II⁴, afirmando-se, portanto, sua legitimidade.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A tarefa e a missão constitucional atribuídas ao Ministério Público pela Carta Magna outorgam ao *Parquet* não apenas o dever de tutelar os direitos difusos e coletivos mas também os de natureza individual indisponível, ainda que tal proteção se dê em favor de pessoa

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

² Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

³ Lei 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

individualmente considerada, desde que compatíveis com a finalidade institucional, inteligência dos artigos 127⁵ e 129⁶.

Desta feita a tutela de pessoas inseridas em grupos vulneráveis, notadamente aquelas em situação de rua, seja na ordem coletiva ou individual, ante a notável ofensa aos seus direitos de acesso à justiça, à saúde e aos direitos sociais, se encontra dentre as competências constitucionais do Ministério Público, não restando dúvida quanto à legitimidade para a defesa de tais interesses, notadamente por meio de ação civil pública.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A defesa dos necessitados, dos hipossuficientes, dos vulneráveis, do interesse público, do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos se encontra alinhada constitucionalmente como papel das instituições públicas, notadamente do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme dispositivos dos artigos 127, 129 e 134 da Carta Magna.

O art. 129, parágrafo único, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que “A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses segundo o disposto nesta Constituição e na lei” revelando, assim, a permissão para a atuação conjunta entre legitimados com as mesmas funções institucionais em prol do interesse público.

⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Não obstante, a tutela de tais direitos e garantias individuais e coletivas por meio de ação civil pública encontra previsão nos dispositivos da Lei 7.347/1985, notadamente, art. 4º, cabeça⁷, e art. 5º, incisos I e II⁸, prerrogativa facultada, inclusive a outras associações legitimadas que podem se habilitar como litisconsortes (art. 5º, § 2º).

A lei processual civil, em seu art. 113⁹, possibilita o litisconsórcio ativo sempre que houver “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (inciso I), quando “ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (inciso III).

Na presente ação, Defensoria Pública e Ministério Público visam a assegurar direitos fundamentais de pessoas em estado de vulnerabilidade social, ante a omissão do poder público municipal para com seu dever constitucional de prover o acolhimento, a assistência social e o acesso à saúde pessoas em situação de rua em plena pandemia de Coronavírus (COVID19), restando, pois, clarividente o interesse na atuação disjuntiva e concorrente entre as instituições proponentes.

4. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em 11 de março de 2020, a OMS, declarou publicamente a situação de Pandemia em relação ao novo coronavírus.

No Brasil, o primeiro caso foi confirmado no dia 26/02/2020, sendo que hoje (01/04/2020) foi anunciado a existência de 5.923 (cinco mil novecentos e vinte e três) pessoas infectadas e 206 (cento e sessenta e oito) mortes.

Em meio a este cenário, o Ministro da Saúde editou a Portaria n. 188/2020 declarando “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e o Prefeito de Cuiabá em 20 de março de

⁷ Art. 4o Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

⁸ Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). [...]

⁹ § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

⁹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT 15 ABR. 2020
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



2020 decretou situação de emergência e estabeleceu medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus - Decreto nº 7849.

Conforme previsto no art. 18, I e IV, "a", da Lei nº 8.080/90, compete ao Município de Cuiabá executar os serviços públicos de saúde, incluindo as ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

Neste sentido, na data de 18 de março de 2020, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** expediram recomendação ao Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social visando o seguinte (cópia em anexo):

- i. A apresentação a este GAEDIC IV dos fluxos de atendimento elaborados no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento de pessoas em situação de rua;
- ii. A adoção de providências para elaboração de fluxos de encaminhamento, pela Assistência Social, à rede hospitalar, dos usuários que sejam casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus;
- iii. A adoção de providências em relação às pessoas em fase aguda de contágio, a fim de garantir o cumprimento da quarentena, conforme determinado pelas autoridades sanitárias;
- iv. A apresentação a esta GAEDIC IV dos locais destinados às pessoas em situação de rua que necessitem de quarentena por conta da contaminação pelo coronavírus, bem como dos fluxos de atendimento e atenção deste segmento populacional nos serviços destinados àquela apartação sanitária;
- v. A adoção de providências destinadas a garantir, nos próprios equipamentos da rede socioassistencial, de local apartado, destinado às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo coronavírus, para garantia de isolamento, até eventual encaminhamento necessário;
- vi. A adoção de providências urgentes para reforçar a limpeza dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como para garantir o fornecimento e a reposição de sabonete líquido, copos descartáveis e álcool gel 70 graus;
- vii. A adoção de providências, junto aos equipamentos da rede socioassistencial, destinadas a assegurar máxima aeração possível dos dormitórios, seja pela realização de obras físicas emergenciais, seja pela instalação de ventiladores ou outras que se afigurarem cabíveis;
- viii. A disponibilização de máscaras faciais descartáveis para serem utilizadas por usuários que estiverem doentes ou apresentarem sintomas;
- ix. A adoção de providências para rápida substituição de trabalhadores dos equipamentos da rede socioassistencial que tenham que se afastar das atividades funcionais por conta de eventual contaminação.
- x. Em caso de sobrecarga dos equipamentos de acolhimento, a utilização dos equipamentos públicos esportivos (estádios, ginásios e afins) e educacionais (escolas, faculdades e afins) com estrutura sanitária mínima para abrigar e permitir a higienização da população em situação de rua abrigada ou não;

5

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



xi. Incremento da atuação do Consultório na rua com atividades voltadas a orientação e conscientização para a população em situação de rua com campanhas específicas tratando de cuidados com higiene e, na medida do possível, de isolamento social, com vistas a mitigar a proliferação do Covid-19.

No dia 23 de março de 2020, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em conjunto com a DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO enviaram nova recomendação ao Município réu, com prazo de 48 horas, para que fossem efetivadas as medidas emergenciais de amparo e acesso ao direito fundamental à saúde à toda a população em situação de rua de Cuiabá em face gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19, a saber:

- a) que se garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos do Sistema Único de Assistência Social nos termos do Decreto Federal n. 10.282 de 20 de março de 2020 e da Resolução 109 de 2009 do CNAS;
- b) que implante imediatamente o serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergência, previsto no artigo 1º, III, d da Resolução 109/09 do CNAS, ressaltando que tal serviço pode ser cofinanciado pelo Governo Federal;
- c) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no **grupo de risco** decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens – podendo ser utilizado prédios públicos como escolas e ginásios com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;
- d) **em caso de suspeita de contaminação** de pessoas em situação de vulnerabilidade social sem condição de prover seu próprio isolamento domiciliar, que seja assegurado espaço adequado de repouso e cuidados - podendo ser utilizado prédios públicos como escolas com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;
- e) **em caso de contaminação comprovada** pelo covid-19, que seja providenciado local separado e isolado de acordo com as orientações das autoridades de saúde;
- f) adote medidas imediatas para assegurar acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua e outras condições de vulnerabilidade que necessitem de acolhimento, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;
- g) que disponibilize em todos os equipamentos do SUAS insumos para proteção dos trabalhadores e da população usuária do serviço, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

6

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br

- e) reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade e aglomeração;
- f) disponibilize imediatamente pontos de água potável em praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, mediante plano para a devida higienização dos mesmos, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;
- g) garanta o fornecimento das 3 (três) alimentações diárias em restaurantes populares, atendendo à população em situação de rua e demais grupos vulneráveis que necessitem de tal serviço gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;
- h) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
- i) promova através do SEAS – Serviço de Abordagem Social constante conscientização da população em situação de rua e outros grupos em situação de vulnerabilidade acerca dos cuidados de higiene e distanciamento social como forma urgente e imprescindível para prevenção ao coronavírus;
- j) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

O Município de Cuiabá até o momento não apenas não respondeu as recomendações que lhe foram feitas, assim como não realizou o acolhimento emergencial das pessoas que vivem em situação de rua na Capital, o que revela mais uma vez o descaso com que sempre tratou essa parte da população cuiabana.

A ausência de resposta às recomendações bem como de providencias concretas visando ao acolhimento das pessoas em situação de rua e a oferta de atenção à saúde e prevenção de transmissão da doença em relação a essa população configuram grave omissão do poder público municipal, violando ainda mais direitos de parcela da população hipervulnerabilizada.

As pessoas em situação de rua não possuem condições de por si só prover local de isolamento, alimentação e higiene e dependem totalmente do poder público para garantir sua sobrevivência e cuidados com saúde.

5. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS – “EXPOSIÇÃO DA LIDE” – ART.303 DO NCPD

O Decreto nº 7.053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dispôs no parágrafo único de seu art. 1º, que se considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que

utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A vulnerabilidade desta população se dá, principalmente, pelas próprias condições que viver em situação de rua expõe as pessoas, incluindo os riscos à sua saúde, falta de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária, frio, pouca disponibilidade de água potável e das condições de higiene, depressão, que geram agravamentos à saúde por vezes irreversíveis.

No atual cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público toda a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, especialmente, a população em situação de rua.

Por esta razão, várias cidades do país já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e efetivaram medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que por viverem em situação de rua estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não terem acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também sua alimentação adequada e continuada. (seguem em anexo a título de exemplos, cópia de Decretos dos Municípios de Natal/RN e Salvador/BA).

É recorrente a saúde mais debilitada e quadros crônicos de doenças que comprometem a resistência destas pessoas, incluindo doenças como a tuberculose, o que torna a população em situação de rua mais suscetível à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações.

Um Estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como grupo de risco do coronavírus.

As medidas de prevenção ao COVID-19 devem ter em vista a preservação da integridade física e moral e da dignidade das pessoas, nos termos do disposto no art. 5º, incisos I, III e IV do Decreto 7.053/2009, sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória, ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



Nesse sentido e diante da alta transmissibilidade do Covid-19, a Rede Nacional de Consultórios de Rua e na Rua emitiu recomendação visando fortalecer prática de enfrentamento aos impactos causados pela pandemia, com vistas a proteger e amenizar os efeitos da doença frente a vulnerabilidade social e de saúde da população em situação de rua (documento em anexo). Citamos abaixo algumas das medidas recomendadas:

- ampliação e fortalecimento das Equipes de Consultório na Rua e de Rua, como forma de garantir o acesso a política pública de saúde e toda rede de serviços por ela ofertada para população em situação de rua;
- ampliação, fortalecimento e funcionamento das equipes de assistência social que atendam a população em situação de rua, tais como as que trabalham em centros de referências especializados para população em situação de rua, CENTROPOP, Equipes de abordagem social, serviços de acolhimento institucional (abrigos, albergues, casas de passagem, etc). Ampliação e adequação desses serviços para acolher as pessoas com necessidade de quarentena e de necessário isolamento social nesse momento difícil;
- Garantia da utilização de espaços públicos com estrutura adequada (escolas, ginásios, Centro de Eventos, etc) e equipe técnica remunerada, para acolhimento e permanência da população em situação de rua no período de quarentena e/ou se necessário isolamento social para sintomáticos e assintomáticos, garantindo ainda aos usuários a higiene pessoal, alimentação, vestuário e demais direitos;
- garantia de insumos e equipamentos de proteção individual – EPI adequados para as equipes de atendimento direto e da aproximação social da população em situação de rua, inclusive as equipes da política de assistência social, como termômetros, máscaras, luvas, álcool em gel, óculos de proteção e paramentação necessária para atuação e proteção dos trabalhadores e dos usuários;
- efetivação de espaços de educação permanente, capacitação e atualização aos trabalhadores das políticas públicas envolvidos no processo de enfrentamento dos impactos relacionados ao COVID-19 na população em situação de rua;
- liberdade de escolha de quarentena onde possam ser respeitadas as questões de saúde mental das pessoas atendidas, evitando internação compulsória. Acolhimento e aproximação humanizados e com respeito aos diversos modos de existência dessas pessoas nas ruas, considerando que esse momento se refere a cuidados de saúde coletiva e não de intervenção policial;
- garantia de que a população em situação de rua esteja no grupo prioritário da campanha de vacinação da gripe/influenza em locais que possam ser evitadas as aglomerações e seguindo as orientações técnicas;
- garantir alimentação para a população em situação de rua, uma vez que todos os estabelecimentos estarão fechados;
- testagens rápidas para população e profissionais de saúde; disponibilizar para a população em situação de rua nos equipamentos de acolhida, sabão, álcool em gel e máscaras cirúrgicas (quando necessários, conforme recomendação do Ministério da Saúde).
- Garantir para aqueles que permaneçam nas ruas locais para higiene (banheiros públicos e químicos, acesso a torneiras ou outros a depender da realidade local) e alimentação diária

9

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br

(isenção do restaurante popular ou fornecimento de marmitex através de parcerias não governamentais e governamentais.

De igual forma, entidades da sociedade civil organizada que atuam especificamente com pessoas em situação de rua (Movimento Nacional de População de Rua, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e Pastoral do Povo da Rua) publicaram em 24 de março de 2020 uma série de propostas para garantia de direitos humanos, proteção e atendimento a população em situação de rua na prevenção e combate ao coronavírus (documento em anexo), dos quais em relação a assistência social e saúde temos:

ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

- 5) Facilitar o acesso às unidades de saúde, assistência social e a outros órgãos públicos, liberando a exigência da apresentação de documentos para aqueles que não o possuem;
- 6) Garantir a vacinação contra a gripe para a população em situação de rua, como grupo prioritário, bem como realizar testagem imediata do coronavírus para aqueles que apresentarem sintomas;
- 7) Ampliar a oferta dos serviços de saúde e assistência social na rua, com aporte de recursos seja para a rede de saúde, como para a socioassistencial que atuam com as pessoas em situação de rua para garantir atendimento quantitativo e qualitativo (especializado) quais sejam: Consultórios na Rua, Centros POP, CREAS, Abrigos (em condições adequadas e dignas), Programas de aproximação social e abordagem social sem aglomeração.
- 8) Ampliar as equipes de saúde e assistência social que atuam com as pessoas em situação de rua.
- 9) Criar / ofertar o serviço de acolhimento especializado para crianças e adolescentes em situação de rua (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 01/2016), com ampliação de vagas para acolhimento institucional e/ou outros serviços com essa finalidade, respeitando a livre adesão e evitando o recolhimento compulsório.
- 10) Ampliar temporariamente a oferta de acolhimento, casas de passagem para adultos, com vistas à inclusão em programas de moradia;
- 11) Garantir, sempre que necessário, o retorno das pessoas ao acolhimento especializado, mesmo daqueles que retornaram à situação de rua e queiram voltar, mantendo estes quarentena, sem adotar medidas punitivas e desenvolvendo uma metodologia pautada na educação social de rua, de respeito e dignidade da pessoa humana;
- 12) Distribuição em larga escala de kit higiene (álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, sabonete, ÁGUA potável), bem como, orientações sobre o uso do kit e material informativo sobre a COVID 19;
- 13) Disponibilizar espaços públicos para higienização, com água potável e sabão, ofertando banheiros químicos e chuveiros naqueles que não existir;
- 14) Distribuição em larga escala 05 refeições diárias (café da manhã, almoço, lanche da tarde, janta e lanche da noite) para a população em situação de rua, seja nas ruas, ou

10



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



na rede de serviços, bem como garantir alimentação gratuita nos restaurantes populares. Na ausência de restaurantes populares, utilizar refeitórios em escolas da rede pública e /ou utilizar a rede privada de bares e/ou restaurantes com pagamento para fornecimento de marmitas;

15) Garantir tratamento hospitalar para a população em situação de rua infectada pelo coronavírus, bem como garantir espaço para aqueles que estejam em quarentena e espaço de proteção pós saída hospitalar;

16) Realizar parcerias com faculdades de medicina, enfermagem, psicologia, nutrição e assistência social para contratação de estagiários com objetivo de ampliar o atendimento;

17) Garantir proteção à população em situação de rua em espaços da rede pública, seja em escolas e/ou outros, com condições de higiene pessoal e coletiva (chuveiros, banheiros, lavabo, lavanderia, vestiários, estacionamento de carroças, canil); alimentação. Levar em conta os núcleos familiares, grupos de convivência, de afinidade, e a não aglomeração, com contratação emergencial.

18) Garantir funcionários para atuar nesses espaços, ampliando as equipes com contratação emergencial, garantindo direitos e prevenindo a ampliação do contágio;

19) Priorizar atenção, atendimento e espaço de acolhimento à população em situação de rua que integra o grupo de risco para o COVID-19 (idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas, diabéticos, hipertensos, doenças respiratórias, tuberculose, HIV, doenças renais...);

20) Construção de protocolo de direitos humanos, para proteção e atendimento às crianças, adolescentes e adultos em situação de rua.

EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO IMEDIATA

21) Locação de hotéis, pousadas e ou motéis no Centro da cidade para hospedagem com gestão estatal, podendo contar com rede conveniada;

22) Garantir em caráter de urgência ampliação de aluguel social e hospedagem;

23) Utilização temporária de equipamentos fechados da rede pública, como escolas, para a população em situação de rua como espaço de convivência, alimentação e moradia.

6 - DA OFERTA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Conforme acima exposto, o Município de Cuiabá até o momento não apenas não respondeu as recomendações que lhe foram feitas, assim como não realizou o acolhimento emergencial das pessoas que vivem em situação de rua na Capital.

De acordo com dados do Cadastro Único¹⁰, no mês de fevereiro de 2020 **existiam 541 pessoas em situação de rua cadastradas no município de Cuiabá-MT**. Disponível em:

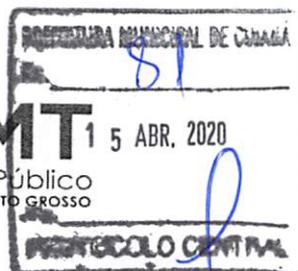
¹⁰ O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e outras normas "é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/tab_cad.php. Ainda que o público seja um pouco flutuante, os dados do CAD ÚNICO são oficiais e são os únicos de que dispomos para indicar a média de pessoas vivendo em situação de rua em Cuiabá, haja vista a inexistência de senso específico para esse grupo populacional.

O Município de Cuiabá possui apenas 03 unidades de acolhimento com capacidade para 50 (cinquenta) pessoas cada, todavia, as vagas são insuficientes não restando outra alternativa que não a permanência em situação de rua ou se sujeitar a ficar em locais insalubres e violadores de direitos humanos como ocorre com algumas comunidades terapêuticas existentes na capital.

Após a decretação de situação de emergência a única medida efetiva tomada pela Prefeitura de Cuiabá em relação a população em situação de rua foi o fornecimento de 450 (quatrocentos e cinquenta) refeições entregues de segunda a sábado no almoço e 100 refeições no almoço – ficando esse público diariamente sem café da manhã, sem jantar e praticamente sem comida aos domingos, contando apenas com a solidariedade do voluntariado e com o auxílio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC que fornece 200 (duzentas) refeições diárias no jantar.

Considerando a inexistência de vacina e a dificuldade de tratamento da doença, as autoridades de saúde tem recomendado o isolamento social e a higienização das mãos como melhores medidas de contenção da disseminação da doença e o Município de Cuiabá tem adotado medidas que contribuem para a diminuição de circulação de pessoas como fechamento de comercio, fechamento de escolas, todavia, **em relação a pessoas em situação de rua, que não possuem casa para se abrigar nem locais públicos para se higienizarem até o momento nenhuma medida efetiva foi realizada.**

Impende ressaltar que o Governo Federal publicou no Diário Oficial da União do dia 16/03/2020 a destinação de R\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões) para todos os Estados custearem ações e serviços de média e alta complexidade relacionados ao Coronavírus, diante da solicitação ao Congresso Nacional do reconhecimento de Estado de Calamidade Pública por causa da pandemia de coronavírus.

O Governo do Estado de Mato Grosso, em resposta a recomendação conjunta emitida pela DPE-MT, DPU e MPMT, através do Ofício n. 30/SETASC de 25 de março de 2020, anunciou que irá repassar mais de R\$ 3.921.541,00 (três milhões novecentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta e um reais) sendo esses recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social frente à situação de emergência em saúde pública causada pelo no coronavírus

socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras." (<http://www.cidadania.gov.br/servicos/cadastro-unico>)

12

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br

(COVID-19), que deverão ser destinados exclusivamente aos benefícios eventuais (Natalidade – Funeral – Vulnerabilidade Temporária – Calamidade Pública).

De outro lado, há ainda a possibilidade de incremento de recursos públicos para atender a população vulnerável através do cofinanciamento federal do serviço de proteção especial para situação de emergência e calamidade pública previsto na Resolução 109 do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, **o qual precisa ser criado no Município de Cuiabá com urgência.**

Com efeito, compete ao município incluir a população em situação de rua dentre os munícipes alvos da proteção contra o Covid-19, adotando medidas urgentes de acolhimento e serviços de saúde.

Destacamos algumas matérias veiculadas nos últimos dias, mostrando a preocupação de autoridades públicas com a população vulnerável que vive em situação de rua, principalmente garantindo moradia ou hotel, que permita cuidados adequados, isolamento social e quarentena.

A BBC News Brasil destacou em 21/03/2020: “Coronavírus: quartos de hotéis são oferecidos para moradores de rua em Londres”¹¹.

O periódico EL OBSERVADOR publicou, em 24/03/2020, a medida de abrigar pessoas em situação de rua em Mides, no Uruguay: “Mides comenzo a trasladar a población de riesgo que vive em la calle a hoteles”¹².

O periódico El Litoral, da Argentina, publicou em 20/03/2020: “Cuarentena: Personas en situación de calle serán trasladadas a ‘Hoteles, Inquilinatos y Paradores”¹³

O portal G1 publicou, em 25/03/2020, notícia do Amapá: “Coronavírus: hotel será alugado para abrigar moradores de rua em Macapá, diz governo do AP”¹⁴.

O Jornal Extra publicou em 28/03/2020: “Adaptado, Sambódromo já está pronto para receber os primeiros moradores de rua”¹⁵

¹¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51991697>

¹² Este artículo lo puede ver en este link: <https://www.elobservador.com.uy/nota/mides-comenzo-a-trasladar-a-poblacion-de-riesgo-que-vive-en-la-calle-a-hoteles-2020324221046>

¹³ Noticia de: El Litoral (www.ellitoral.com) [Link:https://www.ellitoral.com/index.php/id_um/230971-cuarentena-personas-en-situacion-de-calle-seran-trasladadas-a-hoteles-inquilinatos-y-paradores-lo-confirmo-daniel-arroyo-nacionales.html]

¹⁴ <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/03/25/coronavirus-hotel-sera-alugado-para-abrigar-moradores-de-rua-em-macapá-diz-governo-do-ap.ghtml>

¹⁵ disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/coronavirus-transmissao-sintomas_br_5e6f68e5c5b6bd8156fbc5ab



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



As medidas são urgentes, o cenário que se avizinha é assustador e **exige a proteção imediata**, não temos tempo para esperar. **Cada dia desprotegidos ou inadequadamente abrigados é uma ampliação do risco de contaminação e de vida** para toda essa população fragilizada, além de representar um risco para toda a população do município de Cuiabá com a sobrecarga no sistema de saúde.

Demonstrando a urgência das medidas requeridas, citamos a paradigmática decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, processo n.º: 0807972-80.2020.8.18.0140. O douto magistrado decidiu, em liminar, *inaudita altera pars*, garantir as medidas urgentes em prol das pessoas em situação rua. Colacionamos trechos da decisão:

“Primeiramente, cumpre-me destacar que a atual situação da saúde pública justifica a tomada de medida liminar mesmo antes de manifestação do representante judicial da pessoa jurídica requerida. Como se trata de uma Pandemia mundial, qualquer dia a esperar pode trazer consequências irreparáveis a quem todos os Poderes se direcionam, à população do Estado do Piauí. Assim, no uso do poder geral de cautela, um instrumento à disposição do magistrado para a garantia da efetividade processual, passo a decidir sobre pedido de tutela de urgência.

(...)

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**. Determino que o Estado do Piauí e o Município de Teresina cumpram as seguintes medidas:

a) distribuir alimentação às pessoas em situação de rua e àquelas pessoas que dependem da alimentação do RESTAURANTE POPULAR, bem como água potável para consumo pessoal, em vários pontos da cidade de Teresina; b) **fornecer abrigos para acolhimento da população vulnerável em condição de abandono e situação de rua, em locais arejados, que tenham espaços suficientes para serem alojados sem aglomeração**; e publiquem amplamente os pontos escolhidos, assegurando alimentação, saúde e segurança; c) restabelecer o atendimento no CENTRO POP, garantindo seu funcionamento todos os dias da semana nos três períodos, para facilitar o acesso a banhos e outras formas de higiene; d) **distribuir equipamentos de proteção à saúde aos profissionais da assistência social** e àqueles cuja atividade seja imprescindível para apoio em situação de crise, a exemplo dos policiais, nas suas respectivas competências; e) **ampliação, com urgência, das equipes de Saúde da Família, das unidades básicas de saúde (UBS), do Consultório de Rua**, bem como a contratação de assistentes sociais, ou que sejam remanejados os já existentes, para as equipes volantes das respectivas competências, de atendimento à poluição em situação de rua; f) **ampliação, com urgência, do acesso aos benefícios assistenciais**, nas suas respectivas competências, relativo a auxílio-funeral e aluguel

14

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



social; g) convocação de guardas municipais para fins de dar apoio e segurança aos abrigos que serão instituídos durante o período da pandemia, devidamente protegidos com os EPIs; h) ampliação dos Serviços de Verificação de Óbitos, e Plantão Funerário, nas diferentes zonas de Teresina, disponibilizando informações necessárias para acesso ao auxílio funerário; i) aumento das equipes do IML- Instituto Médico Legal para fins de identificação, investigação e preenchimento de declaração de óbito, em pessoas em situação de rua.”

7. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – POSTULADO CONSTITUCIONAL

A análise do tema versado nestes autos deve partir da escolha feita pelo legislador constituinte de construção de um Estado justo e solidário, apto a concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A construção desse Estado é de responsabilidade não só dos Poderes Executivo e Legislativo, mas igualmente do Poder Judiciário. Neste contexto, o Poder Judiciário deve assumir sua função de agente de transformação social, até porque a Constituição assim o definiu. Isto porque, a Constituição Federal consagrou, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, nos termos do seu art. 3º, inciso IV.

A República Federativa do Brasil é composta de três “poderes”, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Ora, como “poder” do Estado, é dever do Judiciário concretizar os objetivos fundamentais da República, dentre eles, o bem de todos, como já mencionado. Este objetivo específico engloba, naturalmente, garantir o acesso à saúde, o que se dará, invariavelmente, por meio de condutas positivas.

Na lição de CURY¹⁶: “o direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Constituição Federal, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assegura a todos os indivíduos a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do caput do art. 5º. O constituinte não poderia garantir a vida e não garantir, igualmente, a saúde que torna a vida viável. Em razão disto, inseriu o direito à saúde no capítulo relativo aos direitos sociais (art. 6º da CF). **Os direitos sociais exigem do Estado uma ação, uma atividade, isto é, uma conduta positiva.** Visam, mediante uma atuação efetiva do Poder Público, implementar a igualdade social dos hipossuficientes. A igualdade social é, em última análise, o fundamento dos direitos sociais, dentre eles, o direito à saúde.

¹⁶ CURY, Ieda Tatiana. Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

De tudo o que já foi dito até aqui, verifica-se que os direitos sociais, ainda que destinados a amparar todos os indivíduos, têm por destinatários especiais justamente as pessoas que necessitem de um amparo maior do Estado, bem como pelo fato de caracterizarem-se por uma atividade do Estado. Trata-se, assim, de direito público subjetivo, cujo devedor, correlato a este direito, é o Estado, nos termos dos artigos 23, inciso II e 196, ambos da Constituição Federal, cuja responsabilidade é solidária entre a União, Estados e Municípios.

A pretensão aqui deduzida encontra amparo, igualmente, nos tratados e convenções internacionais. Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, por versarem a respeito de direito fundamental, têm status de norma supralegal. São, assim, hierarquicamente superiores às leis e inferiores à Constituição, conforme se pode constatar, por exemplo, nos RE 466.343 e 349.703, no HC 87.585 e na ADI 3937.

Sob esse ângulo, sobressaem os direitos à vida e à integridade pessoal, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992; o direito à saúde e a máxima efetividade prevista nos artigos 10 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992.

Da análise conjuntural das obrigações contidas nos tratados e convenções acima descritos, dos quais o Brasil é signatário, conclui-se que a criação de mecanismos ou estratégias de gestão pública não pode gerar obstáculos ao adequado acesso ao direito à saúde, inerente à dignidade da pessoa humana e integrante daquele mínimo existencial. Na hipótese desta política criar tais obstáculos e, em especial, se redundar em prejuízo do direito à vida, tal conduta poderá resultar em responsabilização do Estado Brasileiro no plano internacional, sobretudo se a solução dada refletir uma violação do que foi pactuado nos tratados internacionais assinados e ratificados.

No plano legal, a lei Federal nº 8.080/90, em seus artigos. 2º, 4º, §1º, 6º, caput e inciso I, alínea d, e 7º, incisos I, II e III, regulamenta as disposições constitucionais. Os dispositivos constitucionais e legais acima reproduzidos obrigam o Estado a disponibilizar para a população todas ações indispensáveis ao tratamento médico de enfermos, dentre as quais se inclui, expressamente, a condição que permita uma vida saudável e em condições de dignidade.

E, como já dito acima, a já vulnerabilizada população em situação de rua, não possui meios adequados de prevenção e tratamento face à Pandemia do Coronavírus, especialmente, o recomendado isolamento social. É necessário, portanto que o poder público municipal tome as medidas recomendadas, para que o acesso integral à saúde e consequente integridade física desta população sejam garantidas.

8 - DA NECESSÁRIA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

O Conselho Nacional de Assistência Social através da Resolução 109 de 2009 estabeleceu a tipificação dos serviços socioassistenciais dentre os quais insere-se o **Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências** previsto no artigo 1º, III, d, como Serviço de Proteção Social de Alta Complexidade, o qual possui a seguinte tipificação:

NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS **DESCRIÇÃO:**

O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas. Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

USUÁRIOS(AS): Famílias e Indivíduos: - Atingidos por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outros) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados; - Removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

OBJETIVOS: - Assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança; - Manter alojamentos provisórios, quando necessário; - Identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida; - Articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas; - Promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais.

PROVISÕES

AMBIENTE FÍSICO: Alojamento provisório para repouso e restabelecimento pessoal, com condições de salubridade, instalações sanitárias para banho e higiene pessoal, com privacidade individual e/ou familiar; espaço para realização de refeições; espaço para estar e convívio, com acessibilidade em todos seus ambientes, de acordo com as normas da ABNT.

RECURSOS MATERIAIS: Materiais de consumo para o desenvolvimento do serviço: alimentos, artigos de higiene, cobertores, dentre outros. Estrutura para guarda de pertences e de documentos.

RECURSOS HUMANOS de acordo com a NOB-RH/SUAS.

TRABALHO SOCIAL ESSENCIAL AO SERVIÇO: Proteção social pró-ativa; escuta; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; orientação sociofamiliar; referência e contra-referência; informação, comunicação e defesa de direitos; acesso à documentação pessoal; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização de família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; diagnóstico socioeconômico; provisão de benefícios eventuais.

AQUISIÇÕES DOS USUÁRIOS Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais - Ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública. Segurança de Acolhida - Ter acesso a provisões para necessidades básicas; - Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento. Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social. Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

CONDIÇÕES E FORMAS DE ACESSO CONDIÇÕES: Famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública.

FORMAS: Por notificação de órgãos da administração pública municipal, da Defesa Civil e pela identificação da presença nas ruas.

UNIDADE: Unidades referenciadas ao órgão gestor da Assistência Social.

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO: Na ocorrência das situações de emergência e de calamidades públicas, mediante a mobilização de equipe de prontidão escalonada pelo regime de plantão, a ser acionada em qualquer horário e dia da semana.

ABRANGÊNCIA: Municipal

ARTICULAÇÃO EM REDE: - Órgão da Defesa Civil - Órgãos e serviços públicos municipais, distrital, estaduais e federal. - Organizações não governamentais e redes sociais de apoio.

IMPACTO SOCIAL ESPERADO: CONTRIBUIR PARA: - Minimização de danos; - Proteção social a indivíduos e famílias; - Reconstrução das condições de vida familiar e comunitária.

Neste momento em que a situação de emergência já foi declarada pela União, Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá, considerando a gravidade da Covid-19 verifica-se a necessidade **IMEDIATA** implementação do Serviço de Proteção em situação de calamidade pública e emergência, a fim de atender a população vulnerável com reforço financeiro através do cofinanciamento federal.

Com efeito, **importa que o Município de Cuiabá implante referido serviço prestando as seguintes providências à população em situação de rua:** Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais - Ser socorrido em emergências e de calamidade pública; Segurança de Acolhida - Ter acesso a provisões para necessidades básicas; - Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento; Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social; Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

É de bom alvitre ressaltar que o deferimento do presente pleito de forma alguma pode ser considerada ingerência do poder judiciário no poder executivo, de forma a minar o Princípio Constitucional e Cláusula Pétrea da separação dos poderes.

Doutrina e jurisprudência nos socorrem ao aduzir que quando a omissão do poder público é ilegal, é dever do judiciário atuar para fazer valer a Constituição da República e ordenamento jurídico.

Renato Nalini assim aduz a respeito do tema:

“É fundamental a lucidez de consciência do Judiciário, quanto ao que lhe incumbe quando custodia interesses difusos. Tranquilizem-se os juízes: não estão a invadir seara alheia. Apenas cumprem o papel que lhes preordenou a própria ordem constitucional e suprem a omissão do Poder Público, incapaz de satisfazer integralmente a todos.” (1992 apud MANCUSO, 2002, p. 791 - MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. In: MILARÉ, Edis. (Org.). Ação civil pública: Lei 7347/85 – 15 anos. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 753-799.)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a questão no seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

19

ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo vista a violação do direito à saúde de mais de 6.000 (seis mil) crianças e adolescentes, sujeitas a tratamento médico-cirúrgico de forma irregular e deficiente em hospital infantil daquele Estado.

2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. " "Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde."

3. Violação de lei federal.

4. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. O direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

5. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.

6. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pética.

7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

8. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.

9. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

10. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

11. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

12. O direito do menor à absoluta prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir-se no processo até o julgamento do mérito.

(REsp 577.836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 200)

No presente caso que se apresenta, à semelhança do que ocorreu no julgado acima transcrito, o município ora demandado deixa de prestar assistência adequada à população

21

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br

hipervulnerabilizada ao não instituir no âmbito municipal o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências tipificado na Resolução nº 109/2009 do CNAS.

Destarte, em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade de apreciação judicial, o Poder Judiciário tem o dever de assegurar a efetividade dos direitos violados pela inércia do administrador, impondo obrigação de fazer, com a finalidade de cumprir o comando normativo, sem que se possa configurar uma intromissão indevida em matéria de deliberação do Executivo.

9. DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu uma inédita sistemática das tutelas provisórias, merecendo destaque a previsão no artigo 303 e seguintes da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

A tutela antecipada é sinônimo de tutela satisfativa, ou seja, busca-se a concretização do direito alegado. Nesse sentido, o procedimento de tutela antecipada antecedente visa tornar mais célere as demandas cujo pedido de tutela provisória é satisfativo, pois com o deferimento do pleito o direito é concretizado e não há mais o que se alegar, tornando-se a decisão estável, caso não haja manifestação em sentido contrário (art. 304).

Diante disso, a presente ação de caráter antecedente e satisfativo, visa a concretude do direito da saúde e, sobretudo, do direito à vida, preenchendo os requisitos da tutela pleiteada.

Note-se que, no que tange ao tratamento e prevenção do COVID-19, ainda existem muitas circunstâncias não bem explicitadas que dependem de tempo e outros elementos para fundamentar a pretensão, afinal, todos os municípios estão vivendo uma pandemia com consequências incalculáveis. Todavia, o requerimento da tutela de urgência no presente caso já é possível considerando os elementos de prova já acostados, em especial as recomendações de tratamento de caráter geral.

Diante disso, concluímos que o caso amolda ao que previu o código de processo civil, com possibilidade do requerimento da tutela, especialmente:

a) O direito que se busca realizar (verossimilhança das alegações) resta devidamente comprovado diante da pandemia de coronavírus;

b) Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável) está amplamente comprovado no caso em tela, em razão situação gravíssima enfrentada no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, no Brasil e no mundo, que a não proteção jurisdicional acarretará, inevitavelmente, em proliferação do coronavírus, bem como a possibilidade de ocorrência de um verdadeiro genocídio da população em situação de rua de Cuiabá.

c) Indicação do pedido de tutela final: obrigação de fazer e não fazer para, dentre outros pedidos, SEJA DETERMINADO AO MUNICÍPIO DE CUIABÁ QUE IMEDIATAMENTE cumpra com as seguintes obrigações:

Em relação aos serviços de assistência social:

l) que implante imediatamente o serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergência, previsto no artigo 1º, III, d da Resolução 109/09 do CNAS, ressaltando que tal serviço pode ser cofinanciado pelo Governo Federal;

II) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no **grupo de risco** decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens – podendo ser utilizado prédios públicos como escolas e ginásios com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

III) **em caso de suspeita de contaminação** de pessoas em situação de vulnerabilidade social sem condição de prover seu próprio isolamento domiciliar, que seja assegurado espaço adequado de repouso e cuidados - podendo ser utilizado prédios públicos como escolas com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

IV) **em caso de contaminação comprovada** pelo covid-19, que seja providenciado local separado e isolado de acordo com as orientações das autoridades de saúde;

V) adote medidas imediatas para assegurar acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua e outras condições de vulnerabilidade que necessitem de acolhimento, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

VI) que disponibilize em todos os equipamentos do SUAS insumos para proteção dos trabalhadores e da população usuária do serviço, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII) reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade e aglomeração;

VIII) disponibilize imediatamente pontos de água potável em praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, para a devida higienização das pessoas em situação de rua que recusarem acolhimento, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

IX) garanta o fornecimento das 3 (três) refeições diárias em restaurantes populares e nos locais de acolhimento atendendo à população em situação de rua e demais grupos

vulneráveis que necessitem de tal serviço gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;

X) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato – podendo-se lançar mão do direito de requisição;

XI) promova através do SEAS – Serviço de Abordagem Social constante conscientização da população em situação de rua e outros grupos em situação de vulnerabilidade acerca dos cuidados de higiene e distanciamento social como forma urgente e imprescindível para prevenção ao coronavírus;

XII) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

XIII) - ampliação, fortalecimento e funcionamento das equipes de assistência social que atendam a população em situação de rua, tais como as que trabalham nos CREAS, Equipes de abordagem social, serviços de acolhimento institucional (abrigos, albergues, casas de passagem, etc) para atender as demandas decorrentes do COVID-19;

Em relação aos serviços de saúde:

XIV) atendimento de saúde da população em situação de rua no local onde estiverem seja na rua ou locais de acolhimento, primando pela intersectorialidade e articulação com a assistência social;

XV) ampliação e fortalecimento das Equipes de Consultório na Rua e de Rua, como forma de garantir o acesso a política pública de saúde e toda rede de serviços por ela ofertada para população em situação de rua;

XVI) adotar medidas de redução de danos para pessoas em uso prejudicial de drogas e com doenças infectocontagiosas já adquiridas;

XVII) Promover a imediata vacinação contra gripe das pessoas em situação de rua e dos funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua – antecipando para esse público a vacinação;

Por essas razões, **restam comprovados os requisitos autorizadores da medida antecipatória**, que não pode e não deve aguardar o julgamento final do feito, por isso realizada de

forma antecedente, pois tal pleito encontra amparo no comando constitucional de direito e respeito à vida, saúde.

Diante, portanto, da necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana, justifica-se a concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada, conforme já decidiu o colendo STJ que em situações “nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado” não há que se falar em audiência prévia”.

9.1 - DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SEM OITIVA DO ENTE PÚBLICO

Reafirma-se que a concessão da medida liminar consta do artigo 12 da Lei n. 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, **com ou sem justificção prévia**, em decisão sujeita a agravo.

Lado outro, o art. 2º da Lei n. 8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Inobstante, a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva prévia em diante da possibilidade de **graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar**, uma vez observada a referida norma. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinente ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento,

26

observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. **3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 210629-72.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL Nº 1483/2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8437/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ATEMPADAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA CONFIGURADA. I - **Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento no prazo de setenta e duas (72) horas, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.** II – É de se rejeitar a arguição de nulidade de intimação do órgão ministerial ante a ausência de intimação pessoal se a sua representante legal ofertou, dentro do prazo legal, a peça de defesa, fato que supriu a suposta falha sem que houvesse prejuízo a quaisquer das partes. III- Em sendo a decisão recorrida proferida além da quantificação indicada na petição inicial pelo autor, deve-se reconhecer a sua nulidade em relação ao excesso, cabendo ao órgão recursal extirpá-lo, adequando-a ao pleito inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 260359-57.2010.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA EM REDE DE DRENAGEM – RISCO DE DESMORONAMENTO – LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO – LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO – POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2º DA LEI 8.437/1992 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **"O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia**

27

oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública."

(AgRg no AREsp 580269 / SE, Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

Nessa linha, necessária se faz a concessão de liminar sem oitiva prévia do Município de Cuiabá.

10 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E O DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL COLETIVO

A pandemia por coronavirus está instalada no Brasil com um aumento diário do numero de infectados e de mortes.

Com efeito, já se passou quase um mês em que as autoridades do Brasil se mobilizam para conter a disseminação do vírus para proteger sua população e até o momento o Município de Cuiabá, cidade com maior número de pessoas vivendo em situação de rua no Estado de Mato Grosso nada fez no sentido de acolher as pessoas em situação de rua, garantindo à elas proteção contra a Covid-19.

O ato omissivo do Poder Público Municipal viola o direito à saúde das pessoas em situação de rua e coloca esse grupo populacional como alvo da doença, pois nas condições precárias em que vivem, já sofrendo com deficiência alimentar e diversos agravos de saúde estão muito mais vulneráveis a contrair a doença e serem agente de transmissão colocando em risco grande coletividade de pessoas, inclusive voluntários que estão nas ruas entregando refeições e profissionais da assistência social e da saúde que tem contato direto com essa população, que muitas vezes trabalham sem nenhum equipamento de proteção individual.

Considerando a alta transmissibilidade do vírus e que centenas de pessoas encontram-se em situação de rua na cidade de Cuiabá sem o mínimo de assistência fica evidente que a omissão do Município de Cuiabá gera danos talvez até irreversíveis a coletividade, impondo-se a responsabilização por tal conduta.

Sobre a responsabilidade civil do Estado em caso de atos omissivos, vejamos as lições de Rafael Carvalho Resende Oliveira, Curso de Direito Administrativo, Editora Gen, posição 23013 (ebook kindle):

“Entendemos ser objetiva a responsabilidade civil do Estado em virtude de suas omissões juridicamente relevantes, pois o art. 37, §6º, da CRFB e o artigo 43 do CC, que consagram a teoria do risco administrativo, não fazem distinção entre ação e omissão estatal. Ainda que a omissão não seja causa do resultado danoso, como afirma a segunda posição anteriormente citada, certo é que a inação do Estado contribui para a consumação do dano. É preciso distinguir a omissão natural e a omissão normativa. Enquanto a primeira relaciona-se com a ausência de movimento ou comportamento físico, sem a produção de qualquer resultado (da inércia nada surge), a omissão normativa, por sua vez, pressupõe o descumprimento de um dever jurídico, gerando, com isso, consequências jurídicas, inclusive a responsabilidade civil. Dessa forma, a responsabilidade por omissão estatal revela o descumprimento do dever jurídico de impedir a ocorrência de danos.

Todavia, somente será possível responsabilizar o Estado nos casos de omissão específica, quando demonstradas a previsibilidade e a evitabilidade do dano, notadamente pela aplicação da teoria da causalidade direta e imediata quanto ao nexo de causalidade (art. 403 do CC). Vale dizer: a responsabilidade restará

configurada nas hipóteses em que o Estado tem a possibilidade de prever e de evitar o dano, mas permanece omissa.”

O prefeito de Cuiabá decretou o fechamento dos serviços socioassistenciais do SUAS e equipamentos imprescindíveis aos cuidados da população vulnerável como CRAS e CREAS foram fechados e apenas voltaram a atividade ontem (31 de março de 2020) após recomendação dos requerentes.

Toda a sociedade se protege e toma medidas de prevenção, mas em relação à população que vive em situação de rua, pouca coisa mudou, continuam sofrendo abordagens violentas da polícia militar, continuam pelas ruas desassistidos, sem direito à moradia digna, continuam com problemas graves de saúde como tuberculose, sífilis e HIV sem que recebem atenção devida na saúde e continuam dependendo da caridade da sociedade civil.

As autoridades de saúde e o próprio Prefeito fazem recomendações diárias para evitar aglomerações, evitar sair de casa, evitar contato físico justamente para prevenir o contágio da doença, todavia, em relação a população em situação de rua, marcada pela invisibilização, preconceito e exclusão social não há nenhuma política ou plano municipal emergencial de atenção.

Com efeito, o dano decorrente da omissão estatal específica que é a ampla transmissão da doença entre a população em situação de rua e demais pessoas que estão em contato com esse público é previsível e poderia estar sendo evitado pelo Município de Cuiabá.

O §6º do artigo 37 da Constituição Federal preconiza que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O Município de Cuiabá tem o dever de praticar atos de vigilância sanitária e epidemiológica e que preservem a saúde e vida dos munícipes, cabendo à ele a execução de serviços nas áreas de assistência social e saúde, logo, sua omissão em relação a população em situação de rua configura ato ilícito gerador de responsabilidade e portanto, do dever de indenizar.

Dessa sorte, estão evidentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: conduta omissiva específica em relação à proteção à população em situação de rua (fato administrativo) que gera (nexo causal) danos coletivos de disseminação do vírus da Covid-19 colocando em grave risco a população cuiabana (dano). Não só em relação à disseminação do vírus da Covid-19, mas a não adoção de medidas de acolhimento e proteção das pessoas em situação de rua, grupo em situação de hipervulnerabilidade, gera uma situação de angústia profunda nesse grupo, violando de forma frontal a dignidade humana dessas pessoas que já sofrem

30



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



ordinariamente com a inércia estatal e que, no contexto da presente crise, são ainda mais afetados com a ausência de uma política pública efetiva que tutele seus direitos.

No caso em análise, a vítima do ato omissivo ilícito a própria população cuiabana em geral e especialmente as pessoas que vivem em situação de rua.

Sobre a possibilidade de reparação de dano moral coletivo já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DE TRAFEGO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO**. ATENDIDOS OS PEDIDOS DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. CABIMENTO DAS RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

XI - A modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente "difusa", o que não quer dizer que inexistam prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei n. 7.347/85 traz lista "meramente enumerativa" de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de "domínios materiais do universo difuso e coletivo" (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social).

XII - Embora o art. 3º da Lei n. 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (grifei), é certo que a conjunção "ou" contida na citada norma (assim como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981) opera com "valor aditivo", não introduz alternativa excludente. Vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a ação civil pública, instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados, por exemplo, inviabilizando a condenação em dano moral coletivo.

(...)

XVII - Confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só.

XVIII - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da

31

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

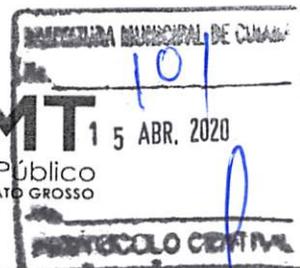
Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XIX - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XX - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 26/2/2010.

XXIII - Em caso análogo a este, a Segunda Turma já decidiu no sentido da existência dos danos e no dever de indenizar. (REsp n.1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019. Recentemente, também esta mesma Segunda Turma, à unanimidade, afastou a incidência de óbices ao conhecimento do recurso e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal relativamente a mesma questão jurídica posta nestes autos: AgInt no AREsp 1137714/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019.

(AgInt no AREsp 1517245/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019)

11. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, requerem:

- a) A concessão da tutela antecedente para o fim de:

Em relação aos serviços de assistência social:

I) que implante imediatamente o serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergência, previsto no artigo 1º, III, d da Resolução 109/09 do CNAS, ressaltando que tal serviço pode ser cofinanciado pelo Governo Federal;

II) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no **grupo de risco** decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens, inclusive das crianças e adolescentes que eventualmente componham o grupo familiar – podendo se utilizar de prédios públicos como escolas e ginásios com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

III) **em caso de suspeita de contaminação** de pessoas em situação de vulnerabilidade social sem condição de prover seu próprio isolamento domiciliar, que seja assegurado espaço adequado de repouso e cuidados - podendo ser utilizado prédios públicos como escolas com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

IV) **em caso de contaminação comprovada** pelo covid-19, que seja providenciado local separado e isolado de acordo com as orientações das autoridades de saúde;

V) adote medidas imediatas para assegurar acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua e outras condições de vulnerabilidade que necessitem de acolhimento, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

VI) que disponibilize em todos os equipamentos do SUAS insumos para proteção dos trabalhadores e da população usuária do serviço, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII) reduza o número de pessoas por quarto/alojamento nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade e aglomeração;

VIII) disponibilize imediatamente pontos de água potável em praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem

prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, para a devida higienização das pessoas em situação de rua que recusarem acolhimento, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

IX) garanta o fornecimento das 3 (três) refeições diárias em restaurantes populares e nos locais de acolhimento atendendo à população em situação de rua e demais grupos vulneráveis que necessitarem de tal serviço gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;

X) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato – podendo-se lançar mão do direito de requisição;

XI) promova através do SEAS – Serviço de Abordagem Social constante conscientização da população em situação de rua e outros grupos em situação de vulnerabilidade acerca dos cuidados de higiene e distanciamento social como forma urgente e imprescindível para prevenção ao coronavírus;

XII) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

XIII) - ampliação, fortalecimento e funcionamento das equipes de assistência social que atendam a população em situação de rua, tais como as que trabalham nos CREAS, Equipes de abordagem social, serviços de acolhimento institucional (abrigos, albergues, casas de passagem, etc.) para atender as demandas decorrentes do COVID-19;

XIV) que o município de Cuiabá/MT providencie meios para realizar a inscrição da população em situação de rua nos programas de rendas mínima do governo federal já instituídos ou a serem instituídos por conta da pandemia do Covid-19 através do Cad Único ou outros cadastros pertinentes;

Em relação aos serviços de saúde:

XV) atendimento de saúde da população em situação de rua no local onde estiverem seja na rua ou locais de acolhimento, primando pela intersetorialidade e articulação com a assistência social;

XVI) ampliação e fortalecimento das Equipes de Consultório na Rua e de Rua, como forma de garantir o acesso a política pública de saúde e toda rede de serviços por ela ofertada para população em situação de rua;

XVII) adotar medidas de redução de danos para pessoas em uso prejudicial de drogas e com doenças infectocontagiosas já adquiridas;

XVIII) Promover a imediata vacinação contra gripe das pessoas em situação de rua e dos funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua – antecipando para esse público a vacinação;

b) A cominação de multa diária (astreintes), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até que sejam implantadas integralmente todas as medidas contidas acima no pedido “a”;

c) A fixação de multa diária em caráter pessoal aos agentes públicos incumbidos da obrigação constitucional de atendimento aos direitos fundamentais vindicados na presente ação, em caso de descumprimento à ordem judicial, nos termos do art. 139, IV¹⁷ c/c 297¹⁸ e art. 536 caput e §1º¹⁹ do NCPC, ao que se sugere o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

d) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

e) Seja dada publicidade da decisão eventualmente concedente dos pedidos de urgência e pedido final, por meio da imprensa local, bem como por outros meios julgados adequados por Vossa Excelência, para que os vulneráveis que se enquadrem na mesma situação de fato e de direito possam tomar ciência do pleito e, se assim desejarem, buscar o que entenderem de direito, nos termos dos artigos 94, 99 e 100 do Código de Defesa do Consumidor;

f) A intimação pessoal dos Autores da presente demanda de todos os termos e atos processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I da lei complementar federal 80/1994, art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 89/01 e art. 5º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 1060/50), bem como lhe sejam contados em dobro os prazos processuais;

¹⁷ CPC, art. 139 [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

¹⁸ CPC, art. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

¹⁹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

g) A condenação do Requerido nas verbas de sucumbências (despesas) processuais, nos termos dos artigos 84 CPC/2015 c/c artigo 13 da lei de ação civil pública, cujos valores serão fixados pelo Juízo e revertidos a algum Fundo de Direitos Difusos e Coletivos específico criado por lei ou, se inexistente, em outro a critério do Juízo, de preferência que seja voltado à proteção de pessoas em situação de rua ou em vulnerabilidade social;

h) A citação do Requerido, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

i) Ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela antecedente em todos os seus termos, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cujo valor deve ser destinado exclusivamente a ações voltadas a proteção de direitos humanos da população em situação de rua de Cuiabá/MT;

j) Ampla produção probatória, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Dar-se-á à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Cuiabá – MT, 1º de abril de 2020.

ROSANA
ESTEVES
MONTEIRO:698
79834100

Assinado de forma digital
por ROSANA ESTEVES
MONTEIRO:69879834100
Dados: 2020.04.01
15:26:16 -04'00'

assinado digitalmente

Rosana Esteves Monteiro

Defensora Pública do Estado
Coordenadora do GAEDIC IV - PopRua

Jardel Mendonça
Santana

Assinado de forma digital por
Jardel Mendonça Santana
Dados: 2020.04.01 16:51:47 -03'00'

assinado digitalmente

Jardel Santana Santana

Defensor Público do Estado
Coordenador do GAEDIC II – Saúde



Alexandre de Matos Guedes

Promotor de Justiça
7ª Promotoria de Justiça Cível de
Cuiabá – Defesa da Cidadania

JOSIANE ALVES
BARROS:03296
672702

Assinado de forma digital
por JOSIANE ALVES
BARROS:03296672702
Dados: 2020.04.01
17:11:46 -04'00'

assinado digitalmente

Josiane Alves Barros

Defensora Pública do Estado
Membro do GAEDIC IV – PopRua

**LUIZ AUGUSTO
CAVALCANTI BRANDAO** Assinado de forma digital por LUIZ
AUGUSTO CAVALCANTI BRANDAO
Dados: 2020.04.01 16:20:54 -04'00'

assinado digitalmente

Luiz Augusto Cavalcanti Brandão
Defensor Público do Estado
Membro do GAEDIC IV - PopRua

**CLAUDINEY
SERROU DOS
SANTOS:808
58635100** Assinado de forma
digital por CLAUDINEY
SERROU DOS
SANTOS:80858635100
Dados: 2020.04.01
17:47:31 -03'00'

assinado digitalmente

Claudiney Serrou
Defensor Público do Estado
Membro do GAEDIC IV - PopRua

CÓDIGO DO TCE

(/aplic/tabelas)



(<http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>)

|||| Consulta de Itens de Material e Serviço (<http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>)

Licitação / Itens Padronizados

Voltar

CONSULTA DE ITENS DE MATERIAL E SERVIÇO / DETALHE DO ITEM 00020164

Download ▾

SERVICO DE HOSPEDAGEM - DIARIA EM HOTEL, TIPO DAYUSE- ENTRADA NA PARTE DA MANHA, COM ALIMENTACAO COMPLETA, LANCHES, BEBIDAS, AREA DE LAZER DO HOTEL LIVRE, SAIDA NO FIM DA TARDE.

Código:

00020164

Exercício:

2017

Incluído em:

19/09/2018

Unidades de Fornecimento:

- DIARIA (cód.: 1089)
- MÊS (cód.: 1092)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:

SERVIÇOS DE TRANSPORTES, VIAGENS, ACONDICIONAMENTOS E ARMAZENAGENS, DISTRIBUICAO E ENTREGA DE DOCUMENTOS. → SERVICOS RELATIVOS A VIAGENS → SERVIÇO DE HOSPEDAGEM

realizar outra pesquisa (<http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>)



Trabalho Municipal
FI N° 120
MANT
SM/GE/DELC
CURUBÁ

**VERIFICAÇÃO
DE EVENTUAL
PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR
COM A ADM
PÚBLICA**

FILTROS APLICADOS:

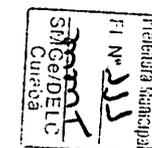
CPF / CNPJ: 03372237000353

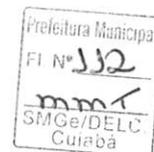
LIMPAR

Data da consulta: 17/04/2020 10:38:32

Data da última atualização: 16/04/2020 14:00:05

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA**

CPF/CNPJ: **03.372.237/0003-53**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:42:21 do dia 17/04/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: 604T170420104221

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CHECK LIST CORRETO

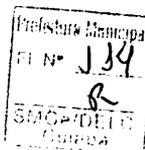
CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 17, ART. 24, INC. III E SEQUINTE E ART. 25 DA LEI 8.666/93

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Sequência de atos necessária e insuscetível de alteração ou supressão, que deve ser observada na instrução de cada processo de contratação direta, com base nos artigos indicados da Lei nº 8.666/93.

Processo nº: _____



ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/ NÃO NA	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)	Sim	03 e 106	
2. Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente da Secretaria demandante? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU	Sim	21	
2.1 Apresentar solicitação referente à deliberação orçamentária e financeira, direcionada à Secretaria de Planejamento. Decreto nº 6. 208/2017.	Sim	30	
2.2. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação? (Decreto Municipal nº 6168 de 15 de dezembro de 2016)			
3. A autoridade competente da Secretaria demandante justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, <i>caput</i> , Lei nº 8.666/93 e art. 2º, <i>caput</i>)?	Sim	03 e 04	
3.1 A justificativa, mediante parecer técnico, contempla a caracterização da situação de dispensa (art. 17, art. 24, III e seguintes da Lei 8.666/93) ou de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)?	Sim	31/33	
4. Existe parecer técnico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	Sim	31/33	
5. No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	N/A		
6. Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?	N/A		
7. A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei n 8.666/93?	N/A		
8. Em se tratando de contratação de obra ou serviço, há Projeto Básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)?	Sim	09/20	



8.1. No caso do item anterior, consta a aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente da Secretaria demandante (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	Sim		
9. Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)?	N/A		
9.1. Os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia custeados com recursos estaduais e municipais deverão estar instruídos com projeto básico de engenharia adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (Resolução nº 039/2016 – TP emitida pelo TCE-MT)	N/A		
9.2. O projeto básico deve conter o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma, orçamento (planilha de custos e serviços; composição de custo unitário de serviço), cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada. (Resolução nº 039/2016 – TP emitida pelo TCE-MT).	N/A		
9.3. O processos destinados a contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos com a anotação e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), referentes a projetos, orçamento-base, especificações técnicas, composição de custos unitários, cronograma –físico financeiro e outras peças técnicas. (Resolução nº 039/2016 – TP emitida pelo TCE-MT).	N/A		
10. Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (art. 7º, § 2º, II e art. 15, XII, "a", IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 e art. 15, XII, "b", IN/SLTI 02/2008)? E em atendimento ao Comunicado Aplic Nº 25/2016 e 02/2017 - Deve-se utilizar o catalogo de Materiais e Serviços do TCE/MT (Itens Padronizados).	Sim	24/28	
10.1 No caso de compras, deverá ser realizada a cotação de preços contendo do mínimo 03(três) orçamentos, sendo no mínimo 01 (um) preço público vigente. Anexar ao processo de solicitação de compra os elementos que comprovam a pesquisa realizada, tais como email-ou fax recebido, orçamentos obtidos, página da Internet, publicações especializadas, fontes públicas consultadas. (Decreto nº 6.168 de 15 de dezembro de 2016). Deverão constar nos orçamentos a assinatura, CNPJ da empresa.	Sim	3081 309	
10.2 No caso de pesquisa com menos de três preços/fornecedores ou ausência de preço Público, foi apresentada justificativa?	N/A		
11. Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93)?	N/A		

12. Foram indicadas as razões de escolha do adquirente do bem, do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93)?	Sim		
13. Em face do valor do objeto, as participantes são microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538/15 e art. 34 da Lei nº 11.488/07)?	N/A		
13.1 Incide uma das exceções previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/15, devidamente justificada, a afastar a exclusividade?	N/A		
14. Foram observados os dispositivos legais que dispõem sobre a margem de preferência? (Decretos ns 7546/2011 e 8538/2015 e outros)	N/A		
15. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	Sim		
15.1 Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?	Sim		
16. Constam as seguintes comprovações/declarações: a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66); b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988); c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95); d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF); e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11); f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99; e g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração? São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br); (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br).	Sim		
17. A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente da Secretaria demandante (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?	Sim		
18. Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso.	—		
17. Foi utilizado o modelo de contrato disponibilizado pela Prefeitura?	—		
17.1 Eventuais alterações foram destacadas no texto, e se necessário, explicadas?	—		

18. Análise pela Procuradoria Geral do Município (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	—		
19. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).	—		
Quando se tratar de produtos e serviços de Tecnologia de Informação, além dos documentos elencados acima, no processo licitatório também deverão conter:			
1. Deverá conter o Parecer técnico da DTI/SMGE (Diretoria da Tecnologia da Informação)	—		
Quando se tratar de verba proveniente de Convênio Federal / Estadual, além dos documentos elencados acima, no processo licitatório também deverão conter:			
1. Deverá conter o Parecer técnico da Diretoria de Contratos e Convenios.	—		

ATESTADO DE CONFORMIDADE

Atestamos para os devidos fins, que o processo está instruído em conformidade com o Check List .



Secretário da Pasta



Diretor Administrativo e Financeiro
Dolores Cristina Barros Garcia
Diretoria Administrativa
SADHPD

Datado de: 17 / Abril / 2020

Quadro de significados
OK = Conferido
Não = Ausente
PARC = Atendido parcialmente
N.A = Não se aplica

JUSTIFICATIVA DE CERTIDÃO POSITIVA MUNICIPAL

Considerando, que apesar da futura empresa contratada constar débitos em aberto junto a municipalidade, a empresa foi a que apresentou menor preço e toda a documentação de regularidade junto aos demais órgãos.

Considerando, que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **permite a contratação de prestadores de serviços com débitos fiscais, desde que mediante justificativa, senão vejamos:**

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Considerando, que a empresa L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA, encontra-se em situação regular junto a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Considerando as Recomendações expedidas em 18 de março de 2020, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e em 23 de março de 2020, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em conjunto com a DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para que fossem efetivadas as medidas emergenciais de amparo e acesso ao direito fundamental à saúde à toda a população em situação de rua de Cuiabá em face gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19.

Considerando a insuficiência de vagas nas três unidades de Acolhimento Institucional para Adultos e famílias existentes no município;

Considerando o Plano de Ação - ações estratégicas de atendimento à população em situação de rua, no enfrentamento a pandemia do Coronavírus (covid-19) no município de Cuiabá/MT.

Justifica-se a necessidade de Contratação da Empresa L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA, que apresentou o menor preço, conforme autoriza o Artigo 4º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Cuiabá-MT, 15 de Abril de 2020.



Dolores Barros Garcia
Diretora Administrativa
Dolores Cristina Barros Garcia
Diretora Administrativa

DECLARAÇÃO (EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA)

A
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência
Prefeitura Municipal de Cuiabá
TIPO: Menor Preço

L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.237/0003-53 com sede na Rua Antônio Dorileo, nº 1.100, Bairro Coophema, cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Cep 78.085-230, Tel (65) 3614- 7887 por seu representante legal abaixo assinado, **DECLARA**, sob as penas da lei, que:

- Não está inadimplente com a execução de serviços ou fornecimento de bens, nem descumpriu qualquer contratação com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou seja, não foi declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, não configurando inadimplência o cumprimento feito nos prazos de prorrogações formalmente solicitados e aceitos pela autoridade competente.
- Terá a disponibilidade de fornecer os objetos licitados no prazo previsto, nas quantidades e especificações constantes no edital e seus anexos, caso venha a vencer o certame, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 299 do Código Penal.
- Cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999
- Inexiste relação de parentesco entre sócio, gerente ou diretor da empresa licitante, com membro ou servidor (este quando ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento) na Prefeitura Municipal de Cuiabá, e seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, conforme Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, sob as penas do Art. 299 do Código Penal.


Leopoldo Mario Nigro Filho
Diretor Geral
(065)3614-7777

LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO
L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA
CNPJ/MF nº 03.372.237/0003-53
Cédula de Identidade RG nº 0805900-4
CPF/MF N.º sob o nº 514.516.111-53



(65) 3614-7500

(65) 3318-5300

(65) 3315-1200

(65) 3614-7500

(65) 3614-7777

(65) 3614-7000



DELCL/SMGE

Fls. 120

Rub. R

CONTRATO Nº ____/2020/PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ____/2020/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.639/2020

*CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SMASDH E A
EMPRESA L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA*

Ao ____ do mês de ____ do ano de dois mil e vinte, as partes a seguir identificadas, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, Praça Alencastro nº 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, o **SR.** _____, portador do RG nº _____ SSP/____ e CPF/MF sob nº _____, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a **L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.237/0005-15/0001-55 com sede na Rua Antônio Dorileo, nº 1.100, Bairro Coophema, cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Cep 78.085-230, Tel (65) 3614-7887, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 0805900-4 e CPF sob o nº 514.516.111-53, doravante denominada **CONTRATADA**, contrato este, decorrente do Processo Administrativo nº **32.639/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ____/2020/PMC**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT, em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.

2 CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1 O valor mensal é de R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais), perfazendo o valor total de 180 (cento e oitenta) dias correspondente a R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão setecentos e vinte e oito mil reais).

3 CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ---/2020/PMC**, realizado com fundamento no **Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93** e suas alterações.

4 CLÁUSULA QUARA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 O presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua assinatura.

5 CLÁUSULA QUINTA – DAS ESPECIFICAÇÕES

5.1 Após a celebração do contrato, a Contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação e retirar a nota de empenho/ordem de fornecimento, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da convocação formal.

5.2 A prestação de serviços poderá ocorrer, no interesse da Administração, em dias úteis, finais de semana, ou feriados, conforme a necessidade do serviço.

5.3 Dentro do prazo acima estipulado a Contratada deverá confirmar a reserva via e-mail indicando todas as informações necessárias à prestação do serviço ao Contratante.

5.4 Nos casos de notificações de inclusão, substituição, e desistência de pessoas, a Contratada deverá dispor de estrutura e flexibilidade para atender solicitações da **SADHPD**, principalmente em casos de imperiosa necessidade da Administração, caso fortuito, força maior, não implicando em ônus para o Contratante.

5.5 Não será admitida a cobrança de taxa por desistência de pessoas, desde que informado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Contratante.

5.6 Em casos de imperiosa necessidade da Administração, caso fortuito ou força maior o Contratante não necessariamente obedecerá esse prazo e deverá apenas justificar a desistência.

5.7 O programa de prestação dos serviços será executado parceladamente, conforme necessidade da **SADHPD** mediante emissão de Ordem de serviço, que será enviada à Contratada por e-mail, sendo obrigatória a confirmação de recebimento pela Contratada.

5.8 A Contratada deverá executar efetivamente o objeto desta contratação, ou seja, assumir todas as providências necessárias de forma a proporcionar condições adequadas de hospedagem.

5.9 A Contratada deverá possuir, acomodações para hóspedes portadores de necessidades especiais (P.N.E).

5.10 Hóspedes Portadores de Necessidades Especiais: A Contratada deverá ter seu imóvel adaptado para hospedar pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (P.N.E.) de acordo com a ABNT NBR 9050:2004, ou adaptações semelhantes, que tragam resultados práticos e não incômodos ou constrangedores e que possibilitem uma perfeita integração entre as pessoas P.N.E e as dependências do imóvel e também aos serviços disponíveis.

5.11 A Contratada deverá dispor de condições de acessibilidade arquitetônica como rampa de acesso, barras e portas que permitam a passagem de cadeiras de rodas para atender pessoas portadoras de necessidades especiais.

5.12 Além dos serviços básicos, o Hotel deverá oferecer: elevador climatizado e/ou com ventilação, estacionamento privativo, serviço de lavanderia, serviço de quarto 24 horas, cozinha própria, internet wireless e rigoroso controle de acesso aos apartamentos.

5.13 Os apartamentos deverão ter banheiro privativo, ar-condicionado com bom estado de conservação sem apresentação de ruídos, telefone, cofre, frigobar, TV a cabo e acesso à internet banda larga.

5.14 O hotel deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas dos órgãos competentes de controle de qualidade, atentando-se para as prescrições contidas na Portaria do Ministério do Turismo nº 100 de 16/06/2011 e Lei 11.771 de 17/09/2008 e demais legislação pertinentes

HOSPEDAGEM CAPITAL			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE
01	HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO DUPLO • Ar Condicionado; • Tv colorida; • Frigobar; • Banheiro Privativo; • Telefone; • Incluso café da manhã/Almoço/Lanche da Tarde/ Jantar.	UN	120 PESSOAS

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no contrato, e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) Executar os serviços conforme especificações deste Contrato e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- b) Reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- c) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- d) Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração;
- e) Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- f) Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá;
- g) Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço;
- h) Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;
- i) Atender as solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar

- constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste contrato;
- j) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;
 - k) Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;
 - l) Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
 - m) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
 - n) Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - o) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
 - p) Dispor-se a toda e qualquer fiscalização da Contratante, no tocante a prestação dos serviços, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no contrato;
 - q) Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto correrão por conta exclusivos da Contratada;
 - r) O hotel deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas dos órgãos competentes de controle de qualidade, atentando-se para as prescrições contidas na Portaria do Ministério do Turismo nº 100 de 16/06/2011 e Lei 11.771 de 17/09/2008 e demais legislação pertinentes.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 A Contratante é obrigada a proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes.

7.2 A Contratante compromete-se a:

- a) A gestão e fiscalização será exercida por servidor especialmente designado ao qual, compete dentre outras o dever de analisar as regras de negócios, as quantidades e valores a serem contratados de acordo com as disponibilidades orçamentárias/financeiras e as necessidades do órgão/entidade.
- b) A aceitação dos produtos será atestada pelo fiscal constituído pela Contratante para fim de acompanhamento do contrato, após aferição da qualidade dos produtos entregues.

- c) Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA, efetuando os pagamentos de acordo com as Cláusulas Contratuais.
- d) Acomodar no mínimo garantido de 80 pessoas para exclusividade do hotel, podendo chegar até 120 pessoas.
- e) Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento da contratação.
- f) Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade.
- g) Fiscalizar a execução da presente contratação, conforme Artigo 67 da Lei Federal Nº 8.666/93.
- h) A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da contratação em conformidade com o Artigo 70 da Lei Federal Nº 8.666/93.
- i) Ao Fiscal do Contrato, designado oficialmente pelo Órgão/Entidade Contratante cabe, no mínimo nas legislações vigentes:
- j) Acompanhar a entrega dos produtos, bem como efetuar seu controle;
- k) Prestar informações e esclarecimentos ao preposto da contratada, sempre que for preciso; - Notificar a empresa contratada e a Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência sobre situações irregulares.
- l) Observar as condições de identificação e armazenamento e proteção dos produtos, contra contaminação.
- m) Realizar o registro da ocorrência de atraso injustificado e ou, o não cumprimento dos prazos e datas de entregas.
- n) Proceder na abertura de Processo Administrativo junto à Assessoria Jurídica da SADHPD, ante a não comunicação com antecedência de no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, junto à Diretoria Administrativa, de quaisquer eventualidades, na prestação dos serviços de Multa diária, sem prejuízos das demais penalidades legalmente previstas no ordenamento jurídico.
- o) Acompanhar o entregador da empresa fornecedora, para supervisão das entregas e conferência de peso.
- p) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- q) Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor.
- r) Receber o objeto adjudicado, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste instrumento.

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 O controle do objeto do contrato será fiscalizado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH**, com poderes para poder verificar se os serviços estão em acordo com este contrato, através dos servidores designados como fiscal, suplente e gestor:

GESTOR DO CONTRATO	ADEMILSON RODRIGUES ; MATRÍCULA: 2975585; LOTAÇÃO: GERENCIA DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES; RG: 0751596-0 – SSP-MT; CPF/MF: 502.774.641-53.
FISCAL DO CONTRATO	MARIA CÉLIA VIEIRA QUICHABA ; FUNÇÃO: ASSESSORA; RG: 0453452-2; CPF: 927.972371-53; MATRÍCULA: 4046784.
SUPLENTE DO FISCAL	TÂNIA MARIA GARUTTI ; MATRÍCULA: 4848956; FUNÇÃO: AGENTE ADMINISTRATIVO; RG: 30801849; CPF: 487.580.001-50.

8.2 Atribuições do gestor do Contrato:

- Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente encaminhamento para Secretaria de Gestão efetuar o pagamento,
- Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor do contrato,
- Acompanhar e analisar os relatórios que por ventura venham a ser emitidos pelo Fiscal do contrato. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a contratada solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante,
- Deverá lançar as informações que forem de sua responsabilidade no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, e
- Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato e que estiverem em conformidade com a IN 06/2014.

8.3 Caberá ao fiscal do contrato:

- Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmando o cumprimento das obrigações;
- Interditar: paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;
- Intervir: assumir a execução do contrato;
- Informar: a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Contratada que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.
- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;

- g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassem a sua competência;
- h) Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- j) Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
- k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;
- l) Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- m) Avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- n) Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades

8.4 Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei nº 8.666/93 e a IN SCL nº 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela empresa contratada, encaminhando-a diretamente ao DAF (Diretoria Administrativa Financeira) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, a fim de providenciar a Nota de Liquidação e Nota de Ordem Bancária.

8.5 As atribuições do gestor e fiscal do contrato estão relacionadas na Instrução Normativa nº 06/2014/SMGE.

8.6 Eventuais alterações dos integrantes da Equipe de Fiscalização deverá ser realizada por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial de Contas, dispensado o apostilamento.

9 CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta dos recursos específicos da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH:**

Unidade Orçamentária: 11101 - SADHPD /11601 – FMAS/11607 - FMIS

Órgão: SADHPD/ FMAS/ FMIS

Programa/Ação: 2003, 2412, 2013, 2015, 2076, 2087, 2079, 2085, 2070, 2081,2082

Natureza da Despesa: 33.90.39

Fonte: 100, 129 e 143

10 CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

10.1 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação.

10.2 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação. O pagamento será efetuado em até no máximo 30 (trinta) dias após a liquidação da Nota Fiscal/Fatura.

10.3 O pagamento dar-se-á por intermédio de Ordem Bancária (OB) de Transferência Voluntária – OBTV em moeda corrente nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.4 O pagamento não será considerado como aceitação definitiva do serviço/material e não isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, quaisquer que sejam.

10.5 A Nota Fiscal deverá ser encaminhada para a Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência situada no seguinte endereço: Avenida das Torres, nº 743, Bairro Jardim Renascer - Cuiabá/MT.

10.6 A CONTRATADA deverá manter durante toda a vigência contratual, a plena regularidade fiscal, exigida em Lei, e caso não apresente a efetiva documentação necessária, dentro do prazo legal, o recebimento ficará prejudicado podendo ser suspenso ou interrompido, independentemente das penalidades legais aplicáveis ao fato, até que a empresa regularize a situação.

10.7 Para que se proceda efetivamente o pagamento, a **CONTRATADA** deverá seguir alguns procedimentos:

10.7.1 Deverá constar na Nota Fiscal/Fatura algumas informações básicas como:

- a) Razão Social;
- b) Número da Nota Fiscal/Fatura;
- c) Data de emissão;
- d) Nome da Secretaria Solicitante;
- e) Descrição do serviço;
- f) Quantidade, preço unitário, preço total;
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente);
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho;
- j) Não deverá possuir rasuras.

10.8 A data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura será devidamente registrada nos autos do processo pelo responsável pelo recebimento do bem.

10.9 Caso constatado alguma irregularidade na Nota Fiscal, esta será devolvida a **CONTRATADA** para as necessárias correções, sendo informados os motivos que levaram à sua rejeição.

10.10 Somente após o recebimento da Nota Fiscal devidamente corrigida é que se iniciará a contagem dos prazos fixados para pagamento, a partir da data de sua reapresentação.

10.11 Deverá, obrigatoriamente, fazer acompanhar da Nota Fiscal/Fatura, todas as certidões de regularidade fiscal, devidamente válidas:

- a) Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

- b) Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da contratada, observando que no caso do Estado de Mato Grosso, deverá ser específica para participação em licitações públicas;
- c) Certidão quanto à Dívida Ativa do Município da sede da contratada;
- d) Certificado de Regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

10.12 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/Fatura, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária.

10.13 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a **CONTRATADA** em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.14 A **CONTRATANTE** não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “*factoring*”.

10.15 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da **CONTRATADA**.

10.16 É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

10.17 O pagamento será efetuado observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O contrato poderá ser alterado somente nos *casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações*, com as devidas justificativas e mediante interesse da **CONTRATANTE**.

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES/PENALIDADES

12.1 O descumprimento injustificado das obrigações acima assumidas, sujeitará a contratada as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participar de licitações da Administração Pública Municipal;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.

12.2 A contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade dos serviços e/ou a presteza no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

12.3 As multas previstas nesta seção não eximem a contratada da reparação de eventuais perdas e danos ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

12.4 Do ato que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

13.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.3 A rescisão do contrato poderá ser:

13.3.1 Determinada por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos **incisos I a XII e XVII do artigo 78** da Lei mencionada, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

13.3.2 Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;

13.3.3 Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria; e,

13.4 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da Justiça Comarca de Cuiabá/Estado de Mato Grosso para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro.

E assim, por estarem às partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em **03 (três) vias de igual teor e forma** que, lido e achado conforme pelas **PARTES**, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá - MT, ___ de _____ de 2020.

CONTRATANTE:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO HUMANO
REPRESENTANTE:**

CONTRATADA:

L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA



DELC/SMGE

Fls. 130

Rub. R

CNPJ/MF n° 03.372.237/0005-15/0001-55
REPRESENTANTE: Sr. LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO
RG n° 0805900-4
CPF n° 514.516.111-53

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Parecer Jurídico Nº 284/GAB-ADJ/PGM/2020

Processo Nº 32.503/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência

Assunto: Dispensa de Licitação

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretori Especial de Licitações e Contratos encaminhou a esta Procuradoria o processo em epígrafe de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, a qual solicita abertura de procedimento licitatório para dispensa de licitação, para prestação de serviço em caráter emergencial de de hospedagem e alimentação para acolhimento Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.

Em sede de justificativa a Pasta alega a extrema necessidade, e através do Termo de Referência nº 02/SMASDHPD/2020, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, justifica a presente solicitação, da seguinte forma:

É sabido que em 31 de dezembro de 2019, a cidade chinesa de Wuhan registrou um surto de pneumonia atípica causada pelo novo coronavírus de 2019 (COVID-19). O número de infectados e doentes cresce em ritmo exponencial alcançando outros países além da China, e em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS emitiu a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde Brasileiro emitiu a Portaria GM/MS nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) notificou, até a tarde deste sábado (12.04), 123 casos confirmados da Covid-19 em Mato Grosso, sendo registrados três óbitos em decorrência do coronavírus. A terceira morte por Covid-19 no Estado ocorreu neste sábado e envolveu um residente do município de Aripuanã. (Fonte: 9)

Os casos confirmados estão em Cuiabá (64), Rondonópolis (17), Sinop (11), Várzea Grande (6), Tangará da Serra (5), São José dos Quatro Marcos (2), Cáceres (2), Aripuanã (2), União do Sul (1), Primavera do Leste (1), Nova Mutum (1), Nova Monte Verde (1), Lucas do Rio Verde (1), Lambari D'Oeste (1), Canarana (1), Campo Novo do Parecis (1), Alta Floresta (1) e residentes de outros Estados (3).

Ainda conforme informações do IBGE, o município de Cuiabá tem 13.967 famílias em extrema Pobreza [Censo IBGE/2010] já dados do Ministério da Cidadania, Cadastro Único para Programas Sociais (Dezembro/2019) apontam que existem 89.641 famílias cadastradas, destas estimasse que 15.002 famílias estejam em situação de extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$89,00 (oitenta e nove reais)), 13.230 em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa entre R\$89,01 e R\$178,00 (cento e setenta e oito reais)) e 24.355 sejam de baixa renda (com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa).

Em 16 de março de 2020 a Prefeitura Municipal de Cuiabá emitiu o Decreto nº 7.839/2020 onde estabeleceu a aplicação de diversas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do Coronavírus (COVID-2019), com destaque às ações

voltadas para as áreas da saúde, educação, assistência social, transporte coletivo, comercial e saneamento básico, bem como instituiu Comitê de Enfrentamento. Estas medidas foram complementadas pelos Decretos nº 7.846 e nº 7.847 de 18.03.2020.

Diante deste cenário, a necessidade da garantia dos mínimos sociais, de manutenção de atendimentos socioassistenciais a população vulnerável, considerando que é certo que as medidas administrativas que promovem a prevenção e promoção da saúde pública devem ocorrer de modo necessariamente articulado a políticas de proteção social desses indivíduos e/ou famílias.

Destacamos a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas em situação de rua, que necessitam ser incluídos em programas emergenciais que garantam segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais.

Atualmente, a Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD) dispõe para atendimento desta população do:

Serviço de Proteção Social Especial (PSE) de Média Complexidade - duas unidades de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) CREAS Centro, localizado na Rua Voluntários da Pátria nº 509. Centro Norte, que atende as regiões Leste e Oeste e CREAS Norte localizado na Avenida 01, esquina com a Rua 03, S/Nº, Morada do Ouro, atende as regiões Sul e Norte. Onde são ofertados os serviços de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); Serviço Especializado em Abordagem Social, e Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Serviço de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade - ocorre quando da necessidade de Acolhimento Institucional. Para esse atendimento disponibilizamos 03 Unidades de Albergue: Albergue do Porto, localizado na Rua Benedito Leite, s/nº, bairro: Porto; Albergue Manoel Miraglia, localizado na Rua Afeganistão, s/nº, bairro: Jardim Monte Libano e o Albergue da Guia – Centro de Triagem e Acolhimento Emergencial, localizado na Rodovia Elder Cândido, Km 07, Estrada da Guia. Cada Unidade tem disponibilidade de acolher 50 pessoas.

Considerando as Recomendações expedidas em 18 de março de 2020, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e em 23 de março de 2020, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em conjunto com a DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para que fossem efetivadas as medidas emergenciais de amparo e acesso ao direito fundamental à saúde à toda a população em situação de rua de Cuiabá em face gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 (documentos em anexo);

Considerando a Recomendação emitida pela Rede Nacional de Consultórios de Rua e na Rua visando fortalecer prática de enfrentamento aos impactos causados pela pandemia, com vistas a proteger e amenizar os efeitos da doença frente a vulnerabilidade social e de saúde da população em situação de rua (documento em anexo);

Considerando as propostas para garantia de direitos humanos, proteção e atendimento à população em situação de rua na prevenção e combate ao coronavírus elaboradas por entidades da sociedade civil organizada que atuam especificamente com pessoas em situação de rua (Movimento Nacional de População de Rua, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e Pastoral do Povo da Rua) e publicadas em 24 de março de 2020 (documento em anexo);



Considerando a Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, na Vara Especializada em Ação Cível Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá;

Considerando a insuficiência de vagas nas três unidades de Acolhimento Institucional para Adultos e famílias existentes no município;

Considerando o Plano de Ação - ações estratégicas de atendimento à população em situação de rua, no enfrentamento a pandemia do coronavírus (covid-19) no município de Cuiabá/MT.

Justifica-se a necessidade de implantação de 02 (duas) novas unidades para Acolhimento Emergencial e Provisório pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD), visando atender de forma imediata, as situações de vulnerabilidade e risco social vivenciados por indivíduos em situação de rua, em acompanhamento nas unidades socioassistenciais do município.

Por fim, a Secretaria Municipal de de Assistência Social, Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência informa que o valor total para a Prestação dos Serviços mensal estimado é de R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais), perfazendo o valor total de 180 (cento e oitenta) dias correspondente a R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão setecentos e vinte e oito mil reais), consignada para a seguinte dotação orçamentária: Órgão: 11101 - SADHPD /11601 - FMAS/11607 - FMIS; Programa/ação: 2003, 2412, 2013, 2015, 2076, 2087, 2079, 2085, 2070, 2081,2082; Natuteza da despesa: 33.90.39; Fonte: 100, 129 e 143.

A empresa elegida por apresentar a proposta mais vantajosa, levando em consideração o menor preço e questão documental é a L. M. Organização Hoteleira Ltda.

Constam nos autos diversos documentos apresentados pela Secretaria interessada, com o escopo de respaldar as pretensões ora deduzidas nessa seara administrativa, além de outros, visando complementar a instrução processual.

É o breve e essencial relato.

Passo a opinar e fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar que os pareceres jurídicos possuem caráter opinativo, são juízos de conhecimento/opinião/interpretação, não constituindo, uma manifestação de vontade propriamente dita. Sendo assim, via de regra, diz-se que os pareceres jurídicos não vinculam o administrador público, por se tratarem de opiniões que podem ou não serem adotadas.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal/STF: “[...] o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ata de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003).

Convém ressaltar que cabe a esta Procuradora, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.



Em cumprimento a Lei Complementar nº 208/2010, passo a emitir o parecer jurídico sem entrar no mérito dos critérios técnicos adotados pela Pasta solicitante, nem mesmo a conveniência e oportunidade para a escolha do objeto ora solicitado para dispensa de licitação, haja vista ser da SMGE a competência e responsabilidade para assim proceder.

A análise do requerimento em comento deve ser feita única e exclusivamente através das legislações municipais aplicáveis ao presente caso, ou seja, o requerimento *sub examine* é simples, prendendo-se apenas ao exame dos textos legais pertinentes.

No tocante a realização de Pesquisa de Preços, ressalta-se que a respeito do tema o Egrégio Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de mercado e, ainda elenca a metodologia a ser empregada para a realização da pesquisa de preços para comprovar o caráter econômico da contratação, quanto ao número mínimo de cotações, qual seja, de pelo menos três fornecedores distintos.

Importante frisar que o artigo 14 da Lei nº 8.666/93 estabelece que nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos recursos orçamentários.

No que concerne aos documentos apresentados pela Pasta, constatamos que o processo em comento consta o formulário de autorização de despesa, bem como Notas de Reserva, colacionados aos autos, para arcar integralmente com os custos decorrentes da presente licitação, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fazendo-se necessário providenciar o pedido de empenho.

Importante ainda mencionar que a gestão contratual cuida primordialmente, de tarefas guiadas pelos princípios do planejamento e da eficiência, estes, fundamentais à boa administração e ao atendimento do interesse público. Tal função essencialmente administrativa deve ser exercida por um servidor designado gestor de contratos.

As atividades do gestor de contrato incluem desde as etapas de planejamento até o encerramento do contrato, considerado de forma eficaz, buscando-se sempre atingir o melhor resultado esperado, observados critérios ético e de economicidade, bem como os valores de probidade e moralidade administrativa.

Já a fiscalização é exercida necessariamente por servidor especialmente designado como representante da Administração, como preceitua a lei, e cuidará pontualmente das particularidades da execução de cada contrato, no estrito atendimento à especificidade do objeto contratado, isto posto conforme a dicção do indigitado art. 67 da Lei 8666/93.

Registra-se por oportuno que vislumbramos nos autos a indicação dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato, ou seja a equipe gestora e fiscalização, tendo como gestor do contrato Ademilson Rodrigues, como fiscal do contrato Maria Célia Vieira Quichaba, e como Suplente do Fiscal Tânia Maria Garutti.

Isto posto, passo à análise da pretensão deduzida nesta seara administrativa, quanto a legalidade do pleito.

Para a realização da licitação se torna obrigatório a observação dos princípios consagrados pela Constituição Federal, os quais norteiam a prática dos atos pela administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e também, a seguinte:

Referidos princípios também estão contidos no art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, a qual traz uma gama de princípios à serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Comentando sobre os princípios que regem a Administração Pública, Maria Sílvia Zannela Di Pietro com clareza nos ensina que:

A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Di Pietro, 1999, p.294)

Conforme pode ser visto, a Licitação, procedimento obrigatório, regra geral, para as contratações feitas pelo Poder Público, tem por objetivo assegurar que estas selecionarão sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicização dos atos, assegurando a transparência e probidade do mesmo, etc.

Vale ressaltar que a licitação só pode acontecer nas hipóteses em que se possa instaurar uma competição entre licitantes interessados em firmar contratos com a Administração Pública, a qual em princípio, é obrigada a licitar. Consagrada a licitação como regra geral para a contratação, a dispensa deve ser a exceção, desde que devidamente justificada, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

Assim, consagrada a licitação como regra geral para a contratação, a dispensa é uma das exceções, desde que devidamente justificada, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

Como exceção ao certame licitatório, a lei também condiciona o processo de dispensa ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc (art. 26, parágrafo único).

A hipótese de situação emergencial encontra respaldo para a dispensa de licitação no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que

a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Outrossim, cumpre esclarecer que o inciso se refere à duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: **a emergência e a calamidade pública**. Ao tratar sobre o tema, o ilustre e saudoso Mestre Meirelles assim se manifestou:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se

revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a

representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso).

Igualmente, a emergência não pode caracterizar um “fato ficto ou fabricada”, a qual ocorre quando a Administração deixa de tomar as providências necessárias para a realização de uma licitação previsível, constituindo-se o ato como grave violação ao princípio da moralidade administrativa. Aliás, o TCU já firmou jurisprudência nesse sentido:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo n.º 015.764/95-8. Decisão n.º 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões n.º 530/96, n.º 811/96, n.º 172/96 e n.º 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo n.º 007.215/2003-0. Acórdão n.º 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Para a contratação emergencial, a Administração deve pautar seus atos segundo os pressupostos do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, com justificativas coerentes com a situação apresentada e instruída com as formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Para a contratação direta de empresa por emergência, a Administração além de justificar o fato, deve escolher uma empresa especializada, que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar, e desde que se tenha dotação orçamentária para o cumprimento das obrigações.

Não só a caracterização emergencial é necessária para a dispensa de licitação, é preciso também se justificar a escolha do executante e os preços. Nesse sentido, convém citar os ensinamentos de Antônio Carlos Amaral Cintra: [...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Tal procedimento se faz necessário porque como exceção ao certame licitatório, a lei também condiciona o processo de dispensa ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc (art. 26, parágrafo único). Aliás, o TCU assim já decidiu:

“Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados.” (Decisão n.º 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que "*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008.).

Atualmente, diante da pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19), que levou milhares de atividades pelo mundo a paralisarem suas atividades, fez com que a Administração fizesse o serviço de tirar as pessoas da rua, com o isolamento social.

Os moradores de rua estão em total vulnerabilidade, no relento, sem qualquer higiene, roupa limpa, máscara (que são as coisas necessárias para evitar a propagação do vírus)

Assim, provocou a necessidade do imediato acolhimento dessas pessoas e levar para um abrigo com água, comida, cama, produtos de higiene pessoal.

Em virtude do todo o acima explicitado, a secretaria demandante solicita a dispensa de licitação, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.

Ressalta-se que o Público Atendido a ser atendido é de 120 pessoas de rua, em situação de risco.

Impende alertar que a presente contratação de empresa especializada por meio de Dispensa de Licitação se justifica em razão da existência de situação calamitosa, em decorrência da pandemia pelo COVID-19.

Assim, visando evitar a propagação do vírus no âmbito desta Capital, fora estabelecido e, posteriormente consolidado pelo Decreto Municipal n.º 7.868/2020, a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais.

Com efeito, diante das circunstâncias, a fim de facilitar e de auxiliar o combate ao surto do vírus, dentre outras medidas previstas na Lei n.º 13.979/2020, estabeleceu-se processo simplificado para dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial, nos termos do art. 4º, do diploma legal supracitado.

Ademais, conforme já dito acima, a dispensa, encontra, ainda, fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, conforme se transcreve abaixo:

IV - NOS casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Outrossim, o art. 30, inciso II e VI da Lei n.º 13.019/14 autoriza a Administração Pública a dispensar realização de chamamento público nos casos de

calamidade pública e quando se tratar de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação.

Assim, tendo em vista o objetivo de garantir aos moradores de rua, abrigo com alimentação durante o período de combate e enfrentamento do Novo Coronavírus, tem-se que a modalidade em questão é a única cabível, ficando justificada sua escolha, nos termos dos art. 24, IV, da Lei 8666/93; art. 30, II e VI, da Lei 13019/14 e Decreto Municipal 7849/2020.

Ainda sobre o assunto, e para melhor compreensão, a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já citada acima, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que em seus arts. 1º e 4º versam o seguinte, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

É de bom alvitre esclarecer que o presente processo está de acordo com a legislação pertinente a matéria.

III. CONCLUSÃO

Convém registrar que todas as informações contidas nos autos são de responsabilidade da secretaria solicitante e que a mesma deverá realizar o processo licitatório.

Convém ressaltar que cabe a esta Procuradora, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Vale ressaltar que esta procuradora se absteve de analisar quanto ao valor, bem como as certidões de regularidade fiscal, quanto a sua validade e se constam todas, por não ser atribuição desta pasta, se limitando apenas a emitir parecer jurídico que o caso requer.

Desta feita, em virtude da situação emergencial de enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) que obriga o isolamento social, e, nesse período do distanciamento e/ou isolamento social e os os moradores de rua não tem como se precaver, dependendo da Administração Pública, para que fiquem abrigados, opino pela possibilidade da realização da dispensa de licitação em caráter emergencial para contratação

de empresa especializada na prestação de serviços requerida pela Secretaria demandante, por haver respaldo na legislação vigente, e visto toda a justificativa que foi exarada nos autos, que fizemos constar no bojo deste parecer,.

É o parecer, salvo melhor juízo, remeta-se os autos para o Procurador Geral, a quem cabe a decisão da homologação.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2020

Juliette Caldas Migueis
JULIETTE CALDAS MIGUEIS

Procuradora Geral-Adjunta do Município de Cuiabá

Homologo Parecer Jurídico N° 284/GAB-ADJ/PGM/2020, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cuiabá, 17/04/2020.

Marcus Antonio de Souza Brito
MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
Procurador Geral do Município de Cuiabá

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 18/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PG 32.639/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT, em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ - através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e então Secretário, senhor Wilton Coelho Pereira.

CONTRATADA: L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA.

VALOR DO CONTRATO: Valor global de R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão setecentos e vinte e oito mil reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: A vigência do CONTRATO será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A lavratura do presente contrato decorre da realização da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020/PMC**, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2020.



WILTON COELHO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO



DELC/SMGE
Fis. 142
Rub. M

**CONTRATO Nº 154/2020/PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.639/2020**

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SMASDH E A EMPRESA L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA.

Ao décimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, as partes a seguir identificadas, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, Praça Alencastro nº 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO** e então Secretário, **Senhor WILTON COELHO PEREIRA**, portador da Carteira de Identidade RG nº 03855643 SSP/MT e do CPF nº. 314.581.731-00, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a **L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.237/0005-15/0001-55 com sede na Rua Antônio Dorileo, nº 1.100, Bairro Coophema, cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Cep 78.085-230, Tel (65) 3614-7887, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 0805900-4 e CPF sob o nº 514.516.111-53, doravante denominada **CONTRATADA**, contrato este, decorrente do Processo Administrativo nº **32.639/2020**, **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020/PMC**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT, em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.

2 CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1 O valor mensal é de R\$ 288.000,00 (Duzentos e oitenta e oito mil reais), perfazendo o valor total de 180 (cento e oitenta) dias correspondente a R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão setecentos e vinte e oito mil reais).

3 CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020/PMC**, realizado com fundamento no **Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020** e **Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93** e suas alterações.

4 CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 O presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua assinatura.

5 CLÁUSULA QUINTA – DAS ESPECIFICAÇÕES

5.1 Após a celebração do contrato, a Contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação e retirar a nota de empenho/ordem de fornecimento, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da convocação formal.

5.2 A prestação de serviços poderá ocorrer, no interesse da Administração, em dias úteis, finais de semana, ou feriados, conforme a necessidade do serviço.

5.3 Dentro do prazo acima estipulado a Contratada deverá confirmar a reserva via e-mail indicando todas as informações necessárias à prestação do serviço ao Contratante.

5.4 Nos casos de notificações de inclusão, substituição, e desistência de pessoas, a Contratada deverá dispor de estrutura e flexibilidade para atender solicitações da SADHPD, principalmente em casos de imperiosa necessidade da Administração, caso fortuito, força maior, não implicando em ônus para o Contratante.

5.5 Não será admitida a cobrança de taxa por desistência de pessoas, desde que informado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Contratante.

5.6 Em casos de imperiosa necessidade da Administração, caso fortuito ou força maior o Contratante não necessariamente obedecerá esse prazo e deverá apenas justificar a desistência.

5.7 O programa de prestação dos serviços será executado parceladamente, conforme necessidade da SADHPD mediante emissão de Ordem de serviço, que será enviada à Contratada por e-mail, sendo obrigatória a confirmação de recebimento pela Contratada.

5.8 A Contratada deverá executar efetivamente o objeto desta contratação, ou seja, assumir todas as providências necessárias de forma a proporcionar condições adequadas de hospedagem.

5.9 A Contratada deverá possuir, acomodações para hóspedes portadores de necessidades especiais (P.N.E).

5.10 Hóspedes Portadores de Necessidades Especiais: A Contratada deverá ter seu imóvel adaptado para hospedar pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (P.N.E.) de acordo com a ABNT NBR 9050:2004, ou adaptações semelhantes, que tragam resultados práticos e não incômodos ou constrangedores e que possibilitem uma perfeita integração entre as pessoas P.N.E e as dependências do imóvel e também aos serviços disponíveis.

5.11 A Contratada deverá dispor de condições de acessibilidade arquitetônica como rampa de acesso, barras e portas que permitam a passagem de cadeiras de rodas para atender pessoas portadoras de necessidades especiais.

5.12 Além dos serviços básicos, o Hotel deverá oferecer: elevador climatizado e/ou com ventilação, estacionamento privativo, serviço de lavanderia, serviço de quarto 24 horas, cozinha própria, internet wireless e rigoroso controle de acesso aos apartamentos.

5.13 Os apartamentos deverão ter banheiro privativo, ar-condicionado com bom estado de conservação sem apresentação de ruídos, telefone, cofre, frigobar, TV a cabo e acesso à internet banda larga.

5.14 O hotel deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas dos órgãos competentes de controle de qualidade, atentando-se para as prescrições contidas na Portaria do Ministério do Turismo nº 100 de 16/06/2011 e Lei 11.771 de 17/09/2008 e demais legislação pertinentes

HOSPEDAGEM CAPITAL			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE
01	HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO DUPLO • Ar Condicionado; • Tv colorida; • Frigobar; • Banheiro Privativo; • Telefone; • Incluso café da manhã/Almoço/Lanche da Tarde/Jantar.	UN	120 PESSOAS

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no contrato, e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- Executar os serviços conforme especificações deste Contrato e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- Reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração;
- Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá;
- Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço;
- Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

- i) Atender as solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste contrato;
- j) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;
- k) Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;
- l) Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- m) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- n) Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- o) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- p) Disponer-se a toda e qualquer fiscalização da Contratante, no tocante a prestação dos serviços, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no contrato;
- q) Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto correrão por conta exclusivos da Contratada;
- r) O hotel deverá atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas dos órgãos competentes de controle de qualidade, atentando-se para as prescrições contidas na Portaria do Ministério do Turismo nº 100 de 16/06/2011 e Lei 11.771 de 17/09/2008 e demais legislação pertinentes.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 A Contratante é obrigada a proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes.

7.2 A Contratante compromete-se a:

- a) A gestão e fiscalização será exercida por servidor especialmente designado ao qual, compete dentre outras o dever de analisar as regras de negócios, as quantidades e valores a serem contratados de acordo com as disponibilidades orçamentárias/financeiras e as necessidades do órgão/entidade.
- b) A aceitação dos produtos será atestada pelo fiscal constituído pela Contratante para fim de acompanhamento do contrato, após aferição da qualidade dos produtos entregues.




- c) Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA, efetuando os pagamentos de acordo com as Cláusulas Contratuais.
- d) Acomodar no mínimo garantido de 80 pessoas para exclusividade do hotel, podendo chegar até 120 pessoas.
- e) Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento da contratação.
- f) Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade.
- g) Fiscalizar a execução da presente contratação, conforme Artigo 67 da Lei Federal Nº 8.666/93.
- h) A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da contratação em conformidade com o Artigo 70 da Lei Federal Nº 8.666/93.
- i) Ao Fiscal do Contrato, designado oficialmente pelo Órgão/Entidade Contratante cabe, no mínimo nas legislações vigentes:
- j) Acompanhar a entrega dos produtos, bem como efetuar seu controle;
- k) Prestar informações e esclarecimentos ao preposto da contratada, sempre que for preciso; - Notificar a empresa contratada e a Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência sobre situações irregulares.
- l) Observar as condições de identificação e armazenamento e proteção dos produtos, contra contaminação.
- m) Realizar o registro da ocorrência de atraso injustificado e ou, o não cumprimento dos prazos e datas de entregas.
- n) Proceder na abertura de Processo Administrativo junto à Assessoria Jurídica da SADHPD, ante a não comunicação com antecedência de no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, junto à Diretoria Administrativa, de quaisquer eventualidades, na prestação dos serviços de Multa diária, sem prejuízos das demais penalidades legalmente previstas no ordenamento jurídico.
- o) Acompanhar o entregador da empresa fornecedora, para supervisão das entregas e conferência de peso.
- p) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- q) Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor.
- r) Receber o objeto adjudicado, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste instrumento.

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 O controle do objeto do contrato será fiscalizado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH**, com poderes para poder verificar se os serviços estão em acordo com este contrato, através dos servidores designados como fiscal, suplente e gestor:

GESTOR DO CONTRATO	ADEMILSON RODRIGUES ; MATRÍCULA: 2975585; LOTAÇÃO: GERENCIA DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES; RG: 0751596-0 – SSP-MT; CPF/MF: 502.774.641-53.
FISCAL DO CONTRATO	MARIA CÉLIA VIEIRA QUICHABA ; FUNÇÃO: ASSESSORA; RG: 0453452-2; CPF: 927.972371-53; MATRÍCULA: 4046784.
SUPLENTE DO FISCAL	TÂNIA MARIA GARUTTI ; MATRÍCULA: 4848956; FUNÇÃO: AGENTE ADMINISTRATIVO; RG: 30801849; CPF: 487.580.001-50.

8.2 Atribuições do gestor do Contrato:

- Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente encaminhamento para Secretaria de Gestão efetuar o pagamento,
- Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor do contrato,
- Acompanhar e analisar os relatórios que por ventura venham a ser emitidos pelo Fiscal do contrato. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a contratada solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante,
- Deverá lançar as informações que forem de sua responsabilidade no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, e
- Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato e que estiverem em conformidade com a IN 06/2014.

8.3 Caberá ao fiscal do contrato:

- Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmando o cumprimento das obrigações;
- Interditar: paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;
- Intervir: assumir a execução do contrato;
- Informar: a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Contratada que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.
- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;

- g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassem a sua competência;
- h) Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- j) Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
- k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;
- l) Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- m) Avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- n) Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades
- 8.4** Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei N° 8.666/93 e a IN SCL n° 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela empresa contratada, encaminhando-a diretamente ao DAF (Diretoria Administrativa Financeira) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, a fim de providenciar a Nota de Liquidação e Nota de Ordem Bancária.
- 8.5** As atribuições do gestor e fiscal do contrato estão relacionadas na Instrução Normativa n° 06/2014/SMGE.
- 8.6** Eventuais alterações dos integrantes da Equipe de Fiscalização deverá ser realizada por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial de Contas, dispensado o apostilamento.

9 CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta dos recursos específicos da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH:**

Unidade Orçamentária: 11101 - SADHPD /11601 – FMAS/11607 - FMIS
Órgão: SADHPD/ FMAS/ FMIS
Programa/Ação: 2003, 2412, 2013, 2015, 2076, 2087, 2079, 2085, 2070, 2081,2082
Natureza da Despesa: 33.90.39
Fonte: 100, 129 e 143

10 CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

10.1 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação.



DELC/SMGE
Fls. 149
Rub. M

10.2 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação. O pagamento será efetuado em até no máximo 30 (trinta) dias após a liquidação da Nota Fiscal/Fatura.

10.3 O pagamento dar-se-á por intermédio de Ordem Bancária (OB) de Transferência Voluntária – OBTV em moeda corrente nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.4 O pagamento não será considerado como aceitação definitiva do serviço/material e não isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, quaisquer que sejam.

10.5 A Nota Fiscal deverá ser encaminhada para a Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência situada no seguinte endereço: Avenida das Torres, nº 743, Bairro Jardim Renascer - Cuiabá/MT.

10.6 A CONTRATADA deverá manter durante toda a vigência contratual, a plena regularidade fiscal, exigida em Lei, e caso não apresente a efetiva documentação necessária, dentro do prazo legal, o recebimento ficará prejudicado podendo ser suspenso ou interrompido, independentemente das penalidades legais aplicáveis ao fato, até que a empresa regularize a situação.

10.7 Para que se proceda efetivamente o pagamento, a **CONTRATADA** deverá seguir alguns procedimentos:

10.7.1 Deverá constar na Nota Fiscal/Fatura algumas informações básicas como:

- a) Razão Social;
- b) Número da Nota Fiscal/Fatura;
- c) Data de emissão;
- d) Nome da Secretaria Solicitante;
- e) Descrição do serviço;
- f) Quantidade, preço unitário, preço total;
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente);
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho;
- j) Não deverá possuir rasuras.

10.8 A data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura será devidamente registrada nos autos do processo pelo responsável pelo recebimento do bem.

10.9 Caso constatado alguma irregularidade na Nota Fiscal, esta será devolvida a **CONTRATADA** para as necessárias correções, sendo informados os motivos que levaram à sua rejeição.

10.10 Somente após o recebimento da Nota Fiscal devidamente corrigida é que se iniciará a contagem dos prazos fixados para pagamento, a partir da data de sua reapresentação.

10.11 Deverá, obrigatoriamente, fazer acompanhar da Nota Fiscal/Fatura, todas as certidões de regularidade fiscal, devidamente válidas:

- a) Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

- b) Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da contratada, observando que no caso do Estado de Mato Grosso, deverá ser específica para participação em licitações públicas;
- c) Certidão quanto à Dívida Ativa do Município da sede da contratada;
- d) Certificado de Regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

10.12 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/Fatura, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária.

10.13 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a **CONTRATADA** em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.14 A **CONTRATANTE** não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de "factoring".

10.15 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da **CONTRATADA**.

10.16 É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

10.17 O pagamento será efetuado observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O contrato poderá ser alterado somente nos *casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações*, com as devidas justificativas e mediante interesse da **CONTRATANTE**.

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES/PENALIDADES

12.1 O descumprimento injustificado das obrigações acima assumidas, sujeitará a contratada as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participar de licitações da Administração Pública Municipal;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.



12.2 A contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade dos serviços e/ou a prestação no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

12.3 As multas previstas nesta seção não eximem a contratada da reparação de eventuais perdas e danos ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

12.4 Do ato que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

13.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.3 A rescisão do contrato poderá ser:

13.3.1 Determinada por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos **incisos I a XII e XVII do artigo 78** da Lei mencionada, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

13.3.2 Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;

13.3.3 Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria; e,

13.4 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da Justiça Comarca de Cuiabá/Estado de Mato Grosso para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro.



DELC/SMGE
Fls. 152
Rub. m

E assim, por estarem às partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em **03 (três) vias de igual teor e forma** que, lido e achado conforme pelas **PARTES**, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá - MT, 17 de abril de 2020.

CONTRATANTE:



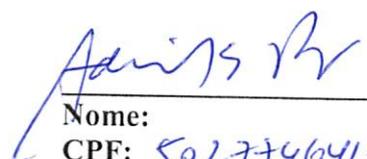
MUNICÍPIO DE CUIABÁ
WILTON COELHO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO

CONTRATADA:

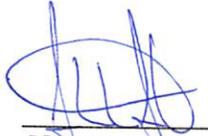


L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA
CNPJ/MF nº 03.372.237/0005-15/0001-55
LEOPOLDO MARIO NIGRO FILHO
RG nº 0805900-4
CPF nº 514.516.111-53

TESTEMUNHAS:



Nome:
CPF: 50277464153



Nome:
CPF: 100879264576



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 C.N.P.J.: 01.105.438/0001-05

CUIABÁ-MT
 CEP:

1. Documento	2. Número	3. Data - Tipo do Empenho
NOTA DE EMPENHO	11601000131/2020	24/04/2020 - ESTIMATIVO

4. DOTAÇÃO

Reduzido da Dotação: 116010023
 Órgão: 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
 Unidade: 601 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Programa de Trabalho: 11.601.20792079 08244000620792079
 Projeto/Atividade: 2079 - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Especificação da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Detalhamento da Despesa: 8000 - HOSPEDAGENS
 Destinação de Recurso: 0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

5. CREDOR

Código/Nome: 978541 - L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA
 Endereço: CPF/CNPJ: 03.372.237/0003-53
 Telefone (1): Telefone (2): Cidade:
 Banco: BANCO BRADESCO S.A. Agência: 417-0 Banco/Agência/Conta: 237/417-0/252998-0

6. HISTÓRICO

OBJETO DO EMPENHO: PARA COMPOR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, CUJO O OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA ACOILHIMENTO EMERGENCIAL E PROVISÓRIO PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DE EMERGÊNCIA SOCIAL DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM CUIABÁ/MT, EM ATENDIMENTO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1015366582020.811.0041.
 CONFORME CONTRATO Nº 154/2020, VIGÊNCIA: 180 DIAS.

7. SALDO ANTERIOR	8. VALOR EMPENHO	9. SALDO ATUAL
290.718,00	288.000,00	2.718,00

10. VALOR POR EXTENSO

DUZENTOS E OITENTA E OITO MIL REAIS

11. DADOS COMPLEMENTARES

Tipo do Motivo de Empenho: CONTRATO
 Natureza: 2 - DESPESAS DIVERSAS
 Nº Contrato: 154/2020 Alteração de Contrato: 0/0

12. CONTA FINANCEIRA

135 FMAS - BB CONTA MOVIMENTO BANCO / AGÊNCIA / CONTA BANCÁRIA: 001 / 38342 / 607592

 L M ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

O ordenador de Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a execução orçamentária, autoriza a emissão de despesa conforme descrito:

Wilton Coelho Pereira
 Sec. Mun. Ass. Soc. Des. Humano

Benedito Paulo Antes do Carmo
 Gestor/FMAS



execução dos serviços dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Gestão;

RESOLVE:

Art.1º.DESIGNAR os servidores abaixo para atuarem como fiscais do **CONTRATO DE Nº 10.654/2014**, firmado entre a empresa **LUA SERVIÇOS EIRELI - ME** e a Secretaria Municipal de Gestão, oriundo do Pregão Eletrônico nº 004/2014, cujo objeto é a "Contratação para prestação de serviços de manutenção de limpeza e conservação predial, de forma contínua, compreendendo assento e conservação diária, com disponibilização de mão de obra, materiais, saneantes domissanitários, e equipamentos adequados à execução contratual; de forma a atender a Administração Pública Municipal de Cuiabá ao qual abrangerá a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretarias e Demais Unidades Descentralizadas, conforme condições, especificações e quantitativos elencados no Projeto Básico/Termo de Referência, no Edital e seus anexos."

Secretaria Municipal de Gestão/SMGE
Gestor do Contrato: Gilmar Domingos Tomazi – Matrícula: 4885346
Fiscal do Contrato: Vinicius Lara dos Reis – Matrícula: 4891507
Fiscal Suplente: Edvanildo de Carvalho – Matrícula: 4891503

Cuiabá-Prev.
Gestor do Contrato: Wilton Silva Pereira – Matrícula: 4891362
Fiscal do Contrato: Luismar Augusto Neto – Matrícula: 4897138
Fiscal Suplente: Regina Maura Pereira Nazareth – Matrícula: 2589055

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 27 de

Fevereiro de 2020.

Expedida, Registrada e cumpra-se.

Ozenira Félix Soares de Souza
Secretária Municipal de Gestão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020 – Processo Administrativo nº 32.503/2020. **OBJETO:** Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, neste ato representada pelo Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.668.615/0001-06, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Senhor Jean Correa de Almeida Junior. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais). **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020/PMC, Contrato nº 152/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações. Cuiabá-MT, 22/04/2020. **RATIFICO:** Wilton Coelho Pereira – Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DO CONTRATO DE DISPENSA Nº 152/2020 – Originário Da Dispensa de Licitação nº. 16/2020 e Processo Administrativo nº 32.503/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.668.615/0001-06, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Senhor Jean Correa de Almeida Junior. **OBJETO:** Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 11101/ 11601; Projeto Atividade: 2003/ 2412/ 2013/ 2015/ 2076/ 2087/ 2079/ 2085/ 2070/ 2077/ 2078; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 100/129/143. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020/PMC, Contrato nº 152/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2020 – Processo Administrativo nº 32.504/2020. **OBJETO:** Aquisição de Kit Higiene para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto, conforme Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos Autos do Processo nº 202004011526160400. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, neste ato representada pelo Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.579.608/0001-55, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Senhor Giovanni Cruz Correa. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 134.700,00 (Cento e trinta e quatro mil e setecentos reais). **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020/PMC, Contrato nº 153/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações. Cuiabá-MT, 22/04/2020. **RATIFICO:** Wilton Coelho Pereira – Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DO CONTRATO DE DISPENSA Nº 153/2020 – Originário Da Dispensa de Licitação nº. 17/2020 e Processo Administrativo nº 32.504/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.579.608/0001-55, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Senhor Giovanni Cruz Correa. **OBJETO:** Aquisição de Kit Higiene para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto, conforme Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos Autos do Processo nº 202004011526160400. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 11101/ 11601; Projeto Atividade: 2003/ 2412/ 2013/ 2015/ 2076/ 2087/ 2079/ 2085/ 2070/ 2077/ 2078; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 100/129/143. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 134.700,00 (Cento e trinta e quatro mil e setecentos reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020/PMC, Contrato nº 153/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2020 – Processo Administrativo nº 32.639/2020. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT, em atendimento Ação Civil Pública nº 1015366582020.8110041. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, neste ato representada pelo Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.237/0005-15/0001-55, neste ato representada por seu sócio representante legal, o Senhor Leopoldo Mario Nigro Filho. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão e setecentos e vinte e oito mil reais). **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020/PMC, Contrato nº 154/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações. Cuiabá-MT, 22/04/2020. **RATIFICO:** Wilton Coelho Pereira – Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DO CONTRATO DE DISPENSA Nº 154/2020 – Originário Da Dispensa de Licitação nº. 18/2020 e Processo Administrativo nº 32.639/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.237/0005-15/0001-55, neste ato representada por seu sócio representante legal, o Senhor Leopoldo Mario Nigro Filho. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em atendimento Ação Civil Pública nº 1015366582020.8110041. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 11101/ 11601; Projeto Atividade: 2003/ 2412/ 2013/ 2015/ 2076/ 2087/ 2079/ 2085/ 2070/ 2081/ 2082; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte: 100/129/143. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão e setecentos e vinte e oito mil reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020/PMC, Contrato nº 154/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO DO 10º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 10654/2014 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Gestão, neste ato representado pela Secretária, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **LUA SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.661.161/0001-80, representada neste ato pelo Senhor Anildo Pereira Dutra, doravante denominada **CONTRATADA**. **OBJETO:** 1.1 consiste na alteração da Cláusula Décima Sexta – Da Fiscalização:

ONDE SE LÊ:

Secretaria Municipal de Gestão:

GESTOR CONTRATO:	DO	Gilmar Domingos Tomazi, Cargo: Diretor de Patrimônio e Serviços/SMGE; Matrícula: 4885346; RG: M4041562 CPF: 557.219.749-15.
FISCAL CONTRATO:	DO	Vinicius Lara dos Reis, Cargo: Gerente de Serviços, Matrícula: 4891507; RG: 16353404 CPF: 734.023.621-04.
SUPLENTE FISCAL:	DO	Edvanildo Carvalho, Cargo: Assistente, Matrícula: 4891503; RG: 15777723 CPF: 006.105.511-59.

Cuiabá-Prev:

GESTOR CONTRATO:	DO	Wilton Silva Pereira, Cargo: Diretor; Matrícula: 4891362; RG: 31986062387093 CPF: 762.784.681-15.
FISCAL CONTRATO:	DO	Bruno Oliveira Sant'ana, Cargo: Coordenador de Controle e Provimentos Previdenciários, Matrícula: 4035811; RG: 19861290 CPF: 026.897.951-08.
SUPLENTE FISCAL:	DO	Paulo Juraci Ribeiro de Assis, Cargo: Assessor Técnico, Matrícula: 4879632; RG: 11980923 CPF: 848.177.631-91.

LEIA-SE:

Secretaria Municipal de Gestão:

GESTOR CONTRATO:	DO	Gilmar Domingos Tomazi, Cargo: Diretor de Patrimônio e Serviços/SMGE; Matrícula: 4885346; RG: M4041562 CPF: 557.219.749-15.
FISCAL	DO	Vinicius Lara dos Reis, Cargo: Gerente de Serviços,

TERMO DE ENCERRAMENTO DE LICITAÇÃO

A LICITAÇÃO DE MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº018/2020, ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PG32639/2020. CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA ACOLHIMENTO EMERGENCIAL E PROVISÓRIO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DIANTE Á EXCEPCIONALIDADE DE EMERGÊNCIA SOCIAL DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19) EM CUIABÁ, EM ATENDIMENTO AÇÃO CIVIL. É COMPOSTO POR 1, (UM) VOLUME, NUMERADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA DE 02 A 154.

CUIABÁ, 13 DE MAIO DE 2020.

VISTO:



VALDIR PEREIRA SILVA
COORDENADOR DE LICITAÇÃO